

Brasil. Congresso. Camara

REGIMENTO INTERNO

DA

Handwritten marks and circled number 23

CAMARA DOS DEPUTADOS

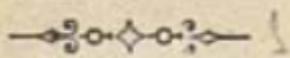
Handwritten mark 'a'

ACOMPANHADO

DO

Regimento Commum, Constituição Politica do Imperio,
Acto Adicional

Lei de Interpretação, Lei da Responsabilidade dos Ministros
e dos Conselheiros de Estado



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA NACIONAL

1881

Handwritten library or collection numbers: 341.2532, B 823, neg 1878

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

1st volume registered

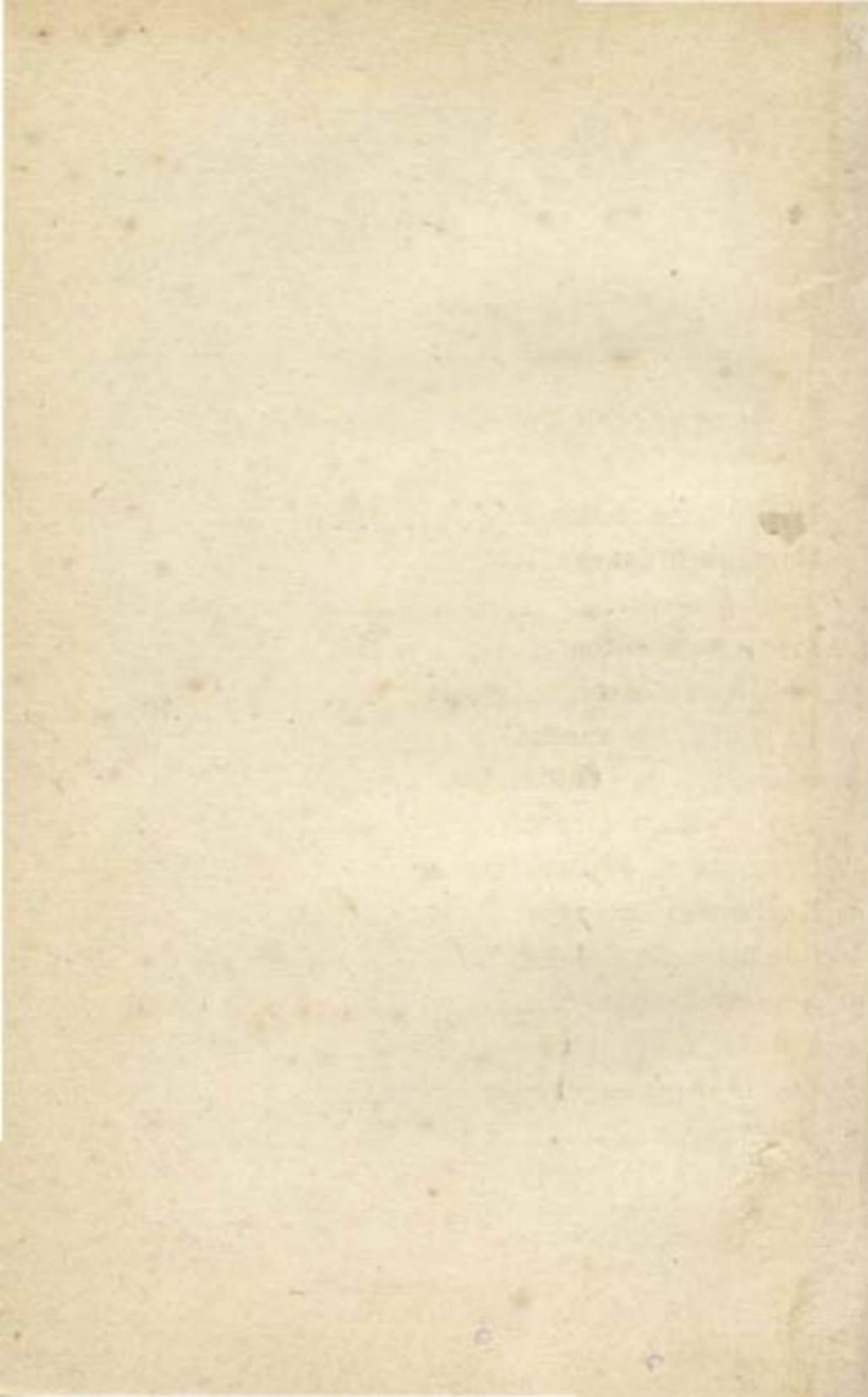
500 8433

60 1946

TABOA

DAS

Materias contidas neste volume 2



Reimpresso por ordem da Mesa com as respectivas modificações, mencionando-se nos logares competentes as diversas alterações e os precedentes mais importantes, augmentando-se consideravelmente o indice alphabetico e explicativo, addicionando-se o *Regimento Commum, Constituição Politica do Imperio, Acto Addicional, Lei da Interpretação, Lei da Responsabilidade dos Ministros e dos Conselheiros de Estado.*

Secretaria da Camara dos Deputados,
20 de Junho de 1881.

Jorge João Dodsworth, servindo de Director. 3

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several lines and appears to be a list or a set of instructions.

TABOA

DAS

MATERIAS CONTIDAS NESTE VOLUME

Indice alphabetico.....	Pag.	X
Regimento interno.....	Pag.	1
Additamento.....	Pag.	73
Moções de ordem.....	Pag.	73
Eleição da Mesa.....	Pag.	74
Renuncia do mandato.....	Pag.	74
Renuncia do presidencia.....	Pag.	74
Suspensão dos trabalhos.....	Pag.	74
Proposta de orçamento e sua divisão	Pag.	75
Regimento commum.....	Pag.	79
Constituição politica.....	Pag.	93
Acto adicional.....	Pag.	139
Lei de interpretação.....	Pag.	139
Lei de responsabilidade.....	Pag.	153
Observação.....	Pag.	179

INDICE ALFABETICO₅

INDICE AL DO REGIMEN

DA CAMARA DOS SENHORES DEPUTADOS
NA SECRETARIA

ASSUMPTO

A

- Abertura** da assembléa geral.....
- Abertura** das sessões diarias.....
- Acta** das occurrencias dos dias em que
não houver sessão por falta de numero.
- Actas** das sessões publicas.....
- Actas** das sessões secretas.....
- Acta** do ultimo dia de sessão.....
- Adiamento** (requerimento de).....
- Adiamento** (sua duração).....
- Adiamento** de leitura de projectos,
requerimentos, etc.....
- Adiamento** de materia por motivo de
empate.....
- Adiamento** motivado pelo proponente,
sua votação.....
- Adiamento** do reconhecimento de de-
putado.....
- Adiamento** em terceira discussão....

ALPHABETICO

DO INTERNO

REGIMENTO COMMUM, ORGANISADO
 NA MESMA CAMARA

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUM
Artigos	Notas	Artigos
10, 14 55, 56, 57		6 1, 13, 14, 29
58 59, 60, 58, até 65		17
115, 116, 117 63 74, 75, 76 76	19, 23	
69		
186		62
75		
..... 75		3

6

ASSUMPTO

- Adiamento** de votação da materia encerrada.....
Adiamento da votação dos pareceres das comissões de inquerito.....
Adiamento da votação dos pareceres para o dia seguinte.....
Admissão dos interessados no inquerito sobre eleições.....
Adopção do projecto com ou sem emendas.....
Advertencia do presidente aos deputados.....
Alteração ou interrupção da ordem do dia.....
Alteração ou reforma do regimento..
Annaes da Camara.....
Annulação de eleições.....
Annuncio da reunião das comissões de inquerito.....
Apresentação dos diplomas.....
Apresentação de emendas e artigos additivos em segunda discussão.....
Apresentação de projectos, indicações e requerimentos.....
Apresentação de propostas.....
Apresentação de relatorios por ministros d'estado.....

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUM
Artigos	Notas	Artigos
.....		66
8, § 1 e 2		3
9		
7, § 1		
149		38
212, 213, 216		
70 até 76		
172		
64		
8, § 2		
7		
3		
143, 144, 145		34
135		
88, 89, 90, 95		
96, 97	24, 26	
91		25

ASSUMPTO

- Approvação** das actas das sessões.
Artigos additivos em 2.^a discussão, sua apresentação e discussão.....
Asseio e limpeza do edificio da camara
Assignatura das actas das sessões..
Assignatura dos decretos, resoluções e voto de graças.....
Assistencia dos ministros ás sessões secretas.....
Assistencia do publico ás sessões...
Attribuições e deveres dos presidentes.....
Attribuições dos presidentes das commissões de inquerito.....
Attribuições e deveres do primeiro secretario.....

Attribuições e deveres do segundo secretario.....

Attribuições e deveres do terceiro e quarto secretarios.....

Attribuições dos vico-presidentes...
Autographo da falla do throno.....

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUN
Artigos	Notas	Artigos
61		
144, 145 226		34
29, 63		
29		68
143		
218, 219, 220		72
21 até 25		
5 § 4		
18, 19, 28, 32, 33		10
18, 19, 29, 32, 33		
18, 19, 30, 32, 33		
20, 26 e 27		
.....		15

ASSUMPTO

C

- Cartas de naturalisação**.....
- Ceremonial** das sessões solemnes da
assembléa geral.....
- Chamada** diaria dos deputados.....
- Chamada** de deputados quando não
houver numero para votar-se.....
- Collocação** da mesa nas assembléas
geraes.....
- Começo** das sessões, quando houver
duas sessões.....
- Commissão** de constituição e poderes.
- Commissão** de inquerito.....
- Commissão** de marinha e guerra.....
- Commissão** para accusar os ministros
no senado.....
- Commissão** de policia.....
- Commissão** de resposta á falla do
throno.....
- Commissões** auxiliares de fóra.....
- Commissões** especiaes.....
- Commissões** mixtas.....

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUN
Artigos	Notas	Artigos
.....	33	
54, 56 e 58	1 até 26 e nota à pag. 86
175	57	
.....	3
40, 42, 48, 50 53 e 2 3, 4 e 5; 6, 7 e 8; 8 e 40, 42, 48, 50	1	
.....	42	
36, 45, 46, 47, 48, 51	43	
35, 43, 48, 50 37, 40, 43 37, 38, 39, 40 41, 43, 48, 50 37	42 42	39 até 44

ASSUMPTO

- Commissões** de orçamento e contas..
- Commissões** para organização das listas de deputados.....
- Commissões** permanentes.....
- Communição** da camara com o Imperador, com o senado e com o governo
- Communição** de falta de numero para a abertura da assembléa geral.....
- Communição** ao governo do numero de deputados presentes.....
- Communição** ao senado do numero de deputados reconhecidos.....
- Comparecimento dos deputados:**
- A's sessões diarias.....
- No primeiro anno da legislatura.....
- Nos demais annos.....
- Nas sessões extraordinarias.....
- Comparecimento** do presidente depois da chamada.....
- Conclusão** de pareceres sobre eleições.....
- Conferencias** das commissões com os ministros.....
- Conferencias** para as observações verbaes dos interessados nas eleições...
- Convites** aos interessados no inquerito

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUN
Artigos	Notas	Artigos
40, 42, 48, 50		
5 o 5		
35, 36, 40, 41		
42, 49, 50		
205 até 208	70, 71	30, 31, 32
40	6	29
40	6	28
40	6	27
209, 210, 211		
1, 12		
14		
14		
26		
.....	12	
44		
7		
7		
3		
12		

ASSUMPTO

- Convites** aos ministros de estado para assistirem á segunda discussão das propostas do governo.....
- Convites** aos ministros que não forem deputados para conferenciarem com as commissões.....

D

- Debates**, como são permittidos aos ministros não deputados.....
- Debates** das conferencias para as observações verbaes dos interessados nas eleições.....
- Decisão** nas questões de ordem.....
- Declaração** de deputado pelo presidente
- Declaração** de voto.....
- Delicto** ou excesso commettido no paço da camara.....
- Demonstração** de pezar pelo fallecimento de deputado ou senador.....
- Denuncia** contra ministros de estado.

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUM
Artigos	Notas	Artigos
98	27	
44		
92		
7 § 2 171		
9 192		
222		
.....		46
160		47

ASSUMPTO

Deputações:

- Dirigidas ao Imperador.....
 Para assistir ao funeral de deputado
 ou senador.....
 Para communicar a não adopção de
 uma proposta do governo.....
 Para levar autographos á sancção..
 Para os casos marcados na Constitui-
 ção, no regimento e quando deli-
 berar a camara.....
 Para pedir designação do dia, hora e
 logar da abertura da assembléa
 geral.....
 Para propor ao senado a fusão.....

- Deputado** inhibido de votar.....
Deputados ministros não podem ser
 membros de commissão.....
Deputados por districto em que hou-
 ver mais de uma turma de eleitos.....
Deputados que não comparecem á
 sessão.....
Desempate da votação de eleição de
 deputados e de outras votações.....
Designação do dia, hora e logar para
 a abertura da assembléa geral.....
Designação do dia para apresentação
 de proposta.....

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUN
Artigos	Notas	Artigos
.....	15	
.....	15	
.....	15	
.....	15	
52	15, 46, 71	30, 31, 32
10, 52	6, 15	28
46, 71	30, 31, 32
187	63	
41		
4		
57		
186	4, 62	
10	6	28
95		

ASSUMPTO

Deveres do deputado.....	
Deveres dos ministros de estado durante as sessões.....	
Dias para a apresentação das propostas de orçamento e forças de mar e terra.....	
Dias para apresentação de Relatorios....	
Dias de sessão.....	
Discussão de artigos additivos.....	
Discussão de emendas do senado.....	
Discussão de materia ompatada na votação.....	
Discussão das materias da ordem do dia	
Discussão das materias da ordem do dia, ainda não havendo numero.....	
Discussão do orçamento (em 2.^a discussão).....	
Discussão do orçamento (em 3.^a discussão).....	
Discussão de parecer annullando diploma.....	
Discussão de pareceres adiados ou com voto em separado.....	
Discussão de pareceres das commissões do inquerito.....	
Discussão de pareceres concedendo licença a deputado na fórmula do art. 34 da Constituição.....	

REGIMENTO INTERNO

REGIMENTO
COMMUN

Artigos

Notas

Ar:igos

209 até 213, 216, 217	24, até 27	
88 até 99		
.....		24
.....		25
53		46
144, 145		34
157, 158, 159	45, 46	
186		62
69		
173		
156, 164	43, 44, 51	
148, 164	37, 51	
8 § 2		4
197		68
8 § 2		4
.....		68

ASSUMPTO

- Discussão** de politica geral.....
- Discussão** de projectos em primeira e segunda discussão.....
- Discussão** de projectos em terceira discussão.....
- Discussão** dos projectos do senado....
- Discussão** dos projectos prorogando o orçamento.....
- Discussão** dos projectos que têm uma unica discussão.....
- Discussão** de preferencia entre projectos sobre o mesmo assumpto.....
- Discussão** das propostas do governo..
- Discussão** da receita geral do Imperio
- Discussão** das redacções.....
- Discurso** escripto.....
- Discurso** interrompido.....
- Discurso** para fundamentar requerimento.....
- Discurso**, sua duração.....
- Dispensa** de impressão de projectos...
- Distribuição** de papeis.....
- Duas** sessões diarias.....
- Duração** das commissões especiaes....
- Duração** das commissões de inquerito..
- Duração** das commissões permanentes..

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUN
Artigos	Notas	Artigos
.....		44
139 até 146, 164.....		51
147 até 150 156	35 até 38	44
.....		43
152, 153	40, 41	
170		55
155		44
164		
150		39
214		
.....		48
135, 161 128	31, 50	
.....		76
53 § 2, 100 43		
5 § 4 42		

ASSUMPTO

- Duração** dos debates nas commissões de inquerito.....
- Duração** da leitura de pareceres, projectos, etc.....
- Duração** da mesa.....
- Duração** das sessões diarias.....
- Duração** das sessões diarias quando se discutir a resposta á falla do throno e as leis annuas.....
- Duração** das sessões preparatorias....

E

- Eleição** das commissões.....
- Eleição** de cinco membros para verificação das actas eleitoraes, etc.....
- Eleição** da mesa.....
- Eleição** da mesa nas sessões preparatorias.....
- Eleição** e nomeação das commissões permanentes.....
- Eleição** de presidente e vice-presidentes.....
- Eleição** dos secretarios e supplentes...
- Emendas** (seu apoioamento).....
- Emendas** ou artigos additivos, ampliando a materia do projecto.....

REGIMENTO INTERNO

REGIMENTO
COMMUM

Artigos

Notas

Artigos

7 § 3

67

18, 19

53 § 1 o 2; 59

53 § 4

46

48, 49, 50

5

45, 46, 47

14

4

42, 43, 49, 50

45, 46

14

47

148

36

151

ASSUMPTO

- Emendas** creando despesas na terceira discussão do orçamento.....
- Emendas** em segunda discussão.....
- Emendas**, quaes têm a prioridade nas votações.....
- Emendas** do senado, sua regeição..
- Emendas** do senado, sua discussão o remessa á comissão de redacção.....
- Emendas** em terceira discussão (apresentação e votação).....
- Emendas** em terceira discussão (como são votadas).....
- Empate** na eleição de presidente....
- Empate** na votação dos candidatos á deputação.....
- Empate** nas votações.....
- Empregados** da camara e sua secretaria.....
- Encerramento** da assemblea geral.
- Encerramento** depois de orar qualquer ministro, ainda que seja deputado, não é permittido.....
- Encerramento** da discussão no fim da sessão e quando não houver deputados com a palavra.....
- Encerramento** da discussão quando não houver numero legal de deputados presentes.....

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUN
Artigos	Notas	Artigos
148	37	
143, 144, 145	34	
190		
159	46	
157, 158, 159		
148, 149	37, 38	
149	38	
46	14	
.....	4	
46, 47, 48, 186	60, 62	
223 até 227	74 e 75	
.....		16
177		
174 até 177	56, 57, 58	
.....	56	

ASSUMPTO

- Encerramento** da sessão diaria...
Entrega do diploma.....
Esclarecimento sobre as actas das
 sessões.....
Espectadores das sessões.....
Excesso commettido por deputado den-
 tro do paço da camara.....
Expediente (sua leitura).....
Explicação (palavra para uma ex-
 plicação).....
Exposições dos interessados.....

F

- Falla** do throno.....
Fallar contra o vencido.....
Fallar fóra da ordem.....
Fallar para explicar-se.....
Fallar sem ter obtido a palavra.....
Fallar em sentido contrario ás decisões
 da camara.....
Fallar sentado.....
Falta de numero para votação (não pre-
 judica a discussão das materias da ordem
 do dia).....

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUM
Artigos	Notas	Artigos
406		
3		
62		
218, 219, 220	72	11
221	73	
65, 66, 67, 69	18	
162	49	
7 § 2; 8		
.....	68	
87		
217		
162	49	
213		
87		
77		
173		

ASSUMPTO

Falta de um membro nas commissões permanentes; (a nomeação compete ao presidente).....

Felicitações á camara.....

Fim da sessão.....

Formalidades para apresentação de propostas e relatorios pelos ministros de estado.....

Formulas:

Da abertura das sessões diarias.....

Da apresentação e discussão das interpellações.....

Das commissões pedirem informações

Da declaração de não haver sessão..

De findar a sessão.....

De propor urgencia.....

Das respostas do presidente.....

Do juramento dos deputados.....

Para votação nominal.....

Para votação por escrutinio secreto...

Para votação symbolica.....

Fusão das duas camaras.....

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUN
Artigos	Notas	Artigos
50		
66		
406		
88, 89, 90, 91, 95, 96, 97..	24, 25, 26	
55		
436, 437, 438 432, 433, 434, 203.....		32
57		
406		
72		
66		48
47		
482		
484		
480		
459	46, 71	30 até 38

ASSUMPTO

G

- Galerias** não devem dar signal de applauso ou reprovação.....
Governo e inspecção do paço da camara no intervallo das sessões.....

H

Horas :

- Da abertura das sessões diarias.....
 Do começo das sessões diarias.....
 Da duração das sessões diarias.....
 De finir a sessão.....
 Das sessões das commissões de inquerito.....
 Em que deve fazer-se a chamada....
 Como são contadas quando as sessões começam mais tarde.....

I

- Impedimento** dos deputados.....
Impedimento dos deputados comparecerem ás sessões preparatorias.....
Impressão de parecer sobre materia importante.....
Impressão de pareceres das commissões de inquerito.....

REGIMENTO INTERNO

REGIMENTO
COMMUN

Artigos

Notas

Artigos

218, 219

228

53, 54, 57

53 § 2

53, 59

100

7

53, 54

59

210, 211

12

201

8

ASSUMPTO

Impressões em avulso :

De pareceres.....

De projectos.....

Impugnação, por ella deve começar a discussão de qualquer materia em geral.**Incompatibilidades** do deputado.....**Incompatibilidades** do presidente.....**Indicações**, como e quando se podem fundamentar**Indicações**, sua leitura e formula... ..**Indicações urgentes** (são as de reconhecimento de deputado).....**Informação** verbal dos relatores das commissões de inquerito.....**Informações** solicitadas ao governo pelas commissões.....**Inspeção** do paço da camara no intervallo das sessões.....**Interessados** no inquerito sobre eleições**Interpellações**.....**Intersticio** entre as discussões dos projectos.....

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUN
Artigos	Notas	Artigos
8, 15, 197, 201		
124, 129		
154		
41		4
23, 24		
135		31
67, 68, 118,		
122, 130, 131		30
130		30
8		
44		
228		
7, § 1, 2 e 3		
67, 68, 122,		
135, 136, 137,		
138	31 e 32	
155		42

ASSUMPTO

- Interrupção** de discurso.....
Interrupção do orador.....
Interrupção de votação.....
Intervallo das sessões; a quem compete
 o governo e inspecção do paço da camara..

J

- Juramento** dos deputados.....
Juramento do Imperador, Principe e
 Regente.....
Juramento dos membros das commis-
 sões de inquerito.....

L

Leituras:

- Das actas das sessões.....
 Das actas das sessões secretas.....
 Da acta do ultimo dia de sessão e sua
 approvação.....
 De discursos escriptos.....
 Do expediente e seu destino.....
 De pareceres, projectos etc.....
 De projectos.....
Levantamento ou suspensão de ses-
 são por falta de ordem.....

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUN
Artigos	Notas	Artigos
.....	48	
215		
191	66	
228		
17. 30	8	
.....	74	47 até 25
7		
58, 60 até 64		
115, 116, 117	17	
63		
214		
65, 66, 69		
67, 68, 196 até	48	
204	68	
123		
22 § 6, 220		

ASSUMPTO

- Licença** aos deputados.....
- Licença** pedida pelo governo para empregar o deputado em alguma comissão.
- Lista** dos deputados com eleições duvidosas.....
- Lista** dos deputados com eleições liquidas.
- Loterias** não são consideradas negocio particular.....
- Logar** que os membros da mesa nas assembleas geraes devem occupar.....
- Logar** que os ministros occupam quando apresentam propostas.....
- Logar** que os ministros occupam quando apresentam os relatorios.....

M

- Manifestação** dos espectadores.....
- Materia** em discussão não se deve divagar, ou introduzir assumpto novo ao do debate.....
- Materias** para ordem do dia dos sabbados (*).....
- Materias** que devem ir ás commissões.
- Membros** de mais de duas commissões permanentes.....

(*) Vid. Observação á pag. 179.

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUN
Artigos	Notas	Artigos
211		
.....	68	
5 5	2 1	
.....	33	
.....		2
88, 89, 90		
91 até 97	25	
218, 219		
217		
434		
193		
41		

ASSUMPTO

- Methodo** de proceder-se á votação.....
Methodo da votação nominal.....
Methodo da votação por eserutinio se-
 creto.....
Methodo da votação symbolica.....
Mesa :
 Nas sessões preparatorias.....
 No 1.º anno da legislatura.....
 Nos demais annos.....
 Nas sessões extraordinarias.....
 Nas assembléas geraes.....
Ministros de estado, quando o
 como podem tomar parte na discussão..
Ministros de estado, não sendo
 deputados, têm entrada na camara.....
Missa do Espirito Santo.....
Moções que exijam immediata decisão.

Modo de celebrar-se sessão secreta.....
Modo de começar a discussão de qual-
 quer projecto.....
Modo de fallar:
 Do deputado.....
 Do deputado enfermo.....
 Do presidente.....
Modo dos espectadores assistirem ás ses-
 sões da assembléa geral.....

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUN
Artigos	Notas	Artigos
178		
181, 182		59
183, 184		
179, 180	60, 61	
2, 4, 15		
2, 4, 18		
15, 18, 19		
15, 18, 19		7
.....	12
81		20
92, 93		
47		
86, 132, 133,		
134		23
113 até 117		
154, 157, 169		54
85, 87		
77		
77		
.....	11

ASSUMPTO

- Modo** do ministro do estado apresentar proposta.....
- Modo** como os ministros poderão assistir ás discussões.....
- Modo** por que devem proceder as comissões na interposição de seus pareceres
- Modo** por que os ministros poderão assistir ás discussões.....
- Modo** por que se poderá fallar.....
- Modo** de requerer-se sessão secreta.....
- Modo** de se proceder á votação.....
- Morte** do ministro do estado.....
- Morte**, opção ou perda de logar de deputado eleito.....
- Morte** de senador.....

N

- Negocios** particulares, podem ter uma só discussão.....
- Nomeação** das comissões mixtas...
- Nomeação** de deputações.....
- Nomeação** e eleição das comissões permanentes.....
- Nomeação** de presidente para a comissão dos nove membros.....

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUN
Artigos	Notas	Artigos
77		
92, 93		
127, 131, 194, 195.....		29
92, 93, 94 77 até 87	20 até 23	
107, 108, 112 169, 173 até 192	54, 56, até 66 45	
13	15, 16 16	
139	33 42	39 até 44
52	45	40
42, 48, 49, 50	43	
5 e 4		

ASSUMPTO

- Numero** de deputados para a abertura da assembléa geral.....
- Numero** de deputados para a abertura das sessões diarias.....
- Numero** de deputados para se proceder á votação.....
- Numero** dos membros das commissões :
- Especiaes.....
- De resposta á falla do throno.....
- De orçamento e contas.....
- Das demais commissões.....
- Numero** para decisão das questões em sessões preparatorias.....

O

- Offertas** e felicitações á camara.....
- Officiaes** da secretaria, seu numero etc.
- Officio** ao ministro para a discussão de propostas (só tem logar o convite na 2.^a discussão).....
- Officios** de autoridades constituídas, de particulares ou sociedades, sua recepção etc.....

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUN
Artigos	Notas	Artigos
10, 11		27, 28
55		
173		
40		
40		
40		
40		
8 § 3		
66		
223, 224, 225		
228		
98		27
66		

ASSUMPTO

- Offícios** do governo e do senado, sua leitura.....
- Opção**, morte ou perda do logar de deputado eleito.....
- Opção** dos deputados eleitos por mais de um districto.....
- Ordem** do dia:
- Para sua organização póde o deputado lembrar qualquer materia..
 - Para sessão seguinte.....
 - Para as sessões dos sabbados (*)...
 - Para trabalhos de commissões.....
 - Quando houver duas sessões.....
 - Seu começo.....
 - Sua discussão ou alteração.....
 - Sua publicação no jornal da casa..
- Ordem** que os deputados e espectadores devem guardar nas sessões, e fórma por que a commissão de policia deve proceder quando aquella fór perturbada....

P

- Pareceres** adiados, sua discussão...
- Pareceres** concluindo com projectos com voto em separado.....

(*) Vid. Observação á pag. 179.

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUM
Artigos	Notas	Artigos
	65	
	13	
	43	
	101	
400, 401,	102	
	134	
102,	103	
	100	
	69	
69, 70		
	100	
212 até 222	41
	204	
	200	

ASSUMPTO

- Pareceres** considerados como requerimentos.....
- Pareceres** das commissões de inquerito.....
- Pareceres** [de commissões com projectos.....
- Pareceres** de commissões, sua leitura, approvação ou adiamento.....
- Pareceres** pedindo informações.....
- Pareceres** que devem ficar adiados.
- Pareceres** que não forem mais do que simples requerimentos.....
- Pareceres** reconhecendo deputados..
- Pareceres** sobre indicações, sua discussão.....
- Pareceres** sobre materia importante, poderá mandar-se imprimir por pedido de algum deputado e votação da camara.....
- Pareceres** sobre reconhecimento de novos deputados, como e quando são submettidos á votação.....
- Pareceres**, sua discussão.....

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUM
Artigos	Notas	Artigos
133, 134, 203		
7 § 4; 8 e §§; 9		
198, 199, 200		
67, 68, 193, 194, 196, 197, 201, 204	67 e 68	
203		
197	68	
203		
8, 15	30	
131		
201		
15		
196, 197, 202	69	

ASSUMPTO

- Participação** ao governo e ao senado do numero de deputados reconhecidos ou presentes.....
- Pedido** de dia, bora e logar para a abertura da assemblea geral.....
- Pedido** de informações pelas comissões
- Perda** de logar, morte ou opção do deputado eleito.....
- Pessoas** encarregadas do asseio da casa.....
- Prazo** para as comissões apresentarem seus pareceres.....
- Preenchimento** de vagas nas comissões de inquerito.....
- Preferencia** dos ministros nas vezes de fallar.....
- Preferencia** de deputado autor de qualquer projecto ou relator de comissão
- Preferencia** entre projectos, sua discussão.....
- Preferencia** entre requerimentos de adiamento.....
- Preferencia** na inscripção dos oradores.....
- Preferencia** para explicar-se.....
- Preferencia** para fallar.....

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUN
Artigos	Notas	Artigos
10, 14		
10		28
44		
13		
226		
127		
.....		1
81		20
82		
170		55
76		
79, 80		
160		49
81, 82		20

ASSUMPTO

Preferencia para responder.....	
Presidentes da camara.....	
Nas sessões preparatorias da nova legislatura.....	
Nas sessões preparatorias dos demais annos.....	
Nas sessões preparatorias das sessões extraordinarias.....	
Presidentes das commissões de inquerito.....	
Primeira commissão de inquerito...	
Prioridade das emendas restrictivas de despezas.....	
Prioridade das emendas suppressivas na votação.....	
Prioridade na réplica.....	
Prioridade na votação.....	
Proibição de fallar contra o vencido.....	
Projecto apresentado como emenda a qualquer parecer.....	
Projecto , como e quan do se póde fundamental-o.....	
Projecto de lei de orçamento, tem sómente 2 discussões.....	
Projecto dispensado de impressão e de remessa á commissão.....	

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUN
Artigos	Notas	Artigos
165		52
18, 19, 21 até 25		9
2, 4		
15		
15		7
5 § 4		
6		
190		
190		
165		52
173		
87		
202		
135		31
156		43
.....		67

ASSUMPTO

- Projecto** não julgado objecto de deliberação considera-se rejeitado.....
- Projecto** de resposta á falla do throno, sua impressão, discussão, votação e remessa.....
- Projecto** do senado, adoptado pela camara sem emenda.....
- Projecto** julgado objecto de deliberação.....
- Projecto** julgado objecto de deliberação sem votação da camara.....
- Projecto** offerecido como substitutivo, sua votação.....
- Projecto** offerecido como emenda a um parecer de comissão.....
- Projectos** que podem ter uma só discussão (apresentação e discussão).....
- Projectos** que só têm duas discussões.....
- Projectos** rejeitados.....
- Projectos** remettidos ás commissões.....
- Projectos** remettidos ás commissões, sua apreciação, etc.....
- Projectos**, sua leitura, formula, etc...
- Projectos**, sua discussão.....
- Propostas** do governo, apresentação, discussão, etc.....

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUN
Artigos	Notas	Artigos
199		
.....		68
.....		45
123, 124, 129		
129		
.....		38
202		
139, 152, 153	40, 41	
156	43, 44, 45	
166		53
125, 126, 127		29
127		29
67, 68, 118 até		
129, 135....		28
139 até 155	33, 34 até	44
88, 89, 90, 95		
até 98.....	26, 27, 44	

ASSUMPTO

- Propostas** de orçamento e forças de terra e mar.....
- Prorrogação** das horas de sessão.....
- Prorrogação** da lei do orçamento....
- Protesto** e declaração de voto.....
- Publicação** das exposições dos documentos, etc., no jornal da casa e em avulso.....
- Publicação** de pareceres sobre eleições

Q

- Questões** de ordem.....
- Questões** de precedencia para fallar...
- Questões** incidentes.....

R

- Recebimento** de ministros.....
- Recepção** do Imperador, Principe Imperial, Regente, Familia Imperial e Secretario de estado em nome do Imperador...
- Reconhecimento** de deputado...
- Reconhecimento** de deputado, (adiado).....
- Reconhecimento** de deputados, são urgentes as indicações para tal fim..

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUN
Artigos	Notas	Artigos
53 § 2; 104 e 105		24 D
.....		43
192		
8		
8		
171		
79, 80		
105		
88 até 91		
.....		4 c §§, 5 até 9
9		
.....		3
.....		30

ASSUMPTO

- Reconhecimento** do principe imperial.....
Rectificação de discursos.....
Redacção emendada.....
Redacção final, sua apresentação, impressão, discussão e votação.....
Redacção para a 3.^a discussão.....
Reeleição dos membros da mesa.....
Referencia a documentos ou votos do governo.....
Referencia, quaes não podem ser exhibidas.....
Reforma do regimento.....
Rejeição das emendas do senado a projecto da camara.....
Regras em geral a respeito da votação.
Regras que o deputado deve observar quando tiver de fallar e fórma de se lhe conceder a palavra.....
Relação dos deputados que pedirem a palavra, como se fará a inscripção.....
Relação dos diplomas.....
Relatores das commissões, quaes são considerados como taes, e como apresentarão seus trabalhos.....
Relatorios das commissões de inquerito.....

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUN
Artigos	Notas	Artigos
.....		26
162		71
150	39, 45	
150, 158		
147		35
48		
167		
167		
172		
159		46
187 até 194	62, 64, 65, 66	
77 até 87, 99	20 até 23	
89, 90		
3		
82, 103		
5 § 5 ; 7 § 4 ; 8		

ASSUMPTO

- Remessa** de projectos ás commissões.
Remessa de projecto com ou sem emendas á commissão de redacção.....
Réplica
Requerimentos
Requerimentos adiados.....
Requerimentos de adiamento....
Requerimentos para sessões secretas.....
Requerimentos para votação nominal.....
Requerimentos pedindo informações sobre negocio de interesse particular.
Requerimentos pedindo urgencia ou adiamento sobre negocio de interesse particular.....
Requerimentos, seu apoio e adiamento.....
Requerimento verbal para encerramento.....
 Da 1.ª e 3.ª discussões de projectos.
 De qualquer discussão.....
Resoluções da assemblea geral.....
Resoluções das assembleas provinciales (sua discussão).....
Resoluções prorogativas do orçamento.....

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUM
Artigos	Notas	Artigos
125, 126, 127		29
450		39
165		52
67, 68, 122, 132		
até 135, 163		
134		
74, 75, 76	19, 23	
108 até 111		
181		59
185		
185		
68		
176, 177		
176		58
176		
.....	10, 15	
153		41
.....		43

ASSUMPTO

Resposta á Falla do Throno.....	
Resposta do Imperador.....	
Resposta immediata dos ministros ás interpellações.....	
Resposta do ministro quando depu- tado, como é dada.....	
Resposta do presidente ás felicita- ções de autoridades etc.....	
Resposta do presidente quando o Im- perador negar a sancção.....	
Retirada do deputado durante a sessão	
Reunião das duas camaras em assem- bléa geral.....	

S

Sancção , quando fôr negada.....	
Secretaria da camara.....	
Secretarios	
Secretarios , nas sessões prepara- torias.....	
Segunda commissão de inquerito.....	
Separação de artigos de projectos...	
Separação de artigos additivos.....	

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUN
Artigos	Notas	Artigos
.....		68
.....		15
137		
94		
66		
.....		18
209		
159	46, 71	1, 12, 33, até 38
.....		18
223, 224, 225, 223.....	74, 75	
18, 19, 28, até 34		9
2		
6		
.....		38
.....	34, 38	

ASSUMPTO

- Sessão** ordinaria ou extraordinaria da camara.....
- Sessão** secreta proposta pelo governo, como tem lugar.....
- Sessões** das commissões de inquerito...
- Sessões** extraordinarias, quem as preside e quaes os secretarios, e como se procede a este respeito, si se estendem a mais de mez.....
- Sessões** (duas) no mesmo dia.....
- Sessões** nocturnas.....
- Sessões** preparatorias.....
- No primeiro anno da legislatura....
- Nos demais annos.....
- Nas sessões extraordinarias.....
- Sessões** secretas para materia já apresentada.....
- Sessões** secretas para materia não apresentada.....
- Substituição** do presidente.....
- Substituição** dos secretarios.....
- Supressão** de conclusões de parecer sobre eleições.....
- Suspensão** da sessão até haver numero para a abertura.....
- Suspensão** dos trabalhos da camara.....

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUN
Artigos	Notas	Artigos
22 § 1; 53 até 106		
412		
7 e §§		
19		7
53 § 2; 400		
53		
1, 11		
1, 2, 11		
2, 14, 16		
2, 14, 16		
407 até 417		
408 até 414		
20		
32, 33		
.....		2
56		
.....		16

ASSUMPTO

Suspensão ou levantamento de sessão
por falta de ordem.....

Synopse dos trabalhos da camara....

T

Tempo de adiamento, deve ser limitado.

Terceira commissão de inquerito....

Trabalhos de commissões.....

Tratamento dos deputados, nas sessões, actas, etc.....

Tratamento do presidente no recinto da camara.....

Tratamento dos secretarios.....

Tribunas, para os senadores, corpo diplomatico e senhoras.....

U

Urgencia para fundamentar projectos, indicações, requerimentos, etc.....

Urgencia para interromper a ordem do dia.....

Urgencia, sua explicação.....

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUN
Artigos	Notas	Artigos
22 § 6; 220, 222.	64	
	76	
	6	
102, 103		
83, 84		
	25	9
	34	9
.....		72
	135	31
71, 72, 73, 85 73		22

ASSUMPTO

V

- Vagas** nas commissões de inquerito....
- Verificação** das actas eleitoraes....
- Verificação** de poderes:
- Nas sessões preparatorias do primeiro
anno da legislatura.....
- Nas dos demais annos e nas sessões
extraordinarias.....
- Verificação** de votação.....
- Veze**s que o deputado póde fallar.....
- Veze**s que o ministro póde fallar.....
- Vice-presidentes**.....
- Vista** ao candidato das exposições dos
interessados.....
- Votações:**
- Adiada para a sessão seguinte.....
- De artigos additivos ao orçamento..
- Da materia, como deve ter logar...
- De emendas, quaes têm a preferencia
- De emendas, em terceira discussão..
- De projectos contendo mais de um
artigo, como deve ser observado..
- De pareceres das commissões de in-
querito.....
- Das emendas.....
- Dos pareceres reconhecendo doputa-
dos.....

REGIMENTO INERNO		REGIMENTO COMMUN
Artigos	Notas	Artigos
.....		1
5		
5 até 9		
45		
180		
161, 162, 163	48, 49, 50	
81	20	
20, 26, 27		
7 § 2		
9		
.....		65
173, 174, 175		
190		
149		38
189		65
8 §§ 1 e 2	2, 3	
146, 149, 190	38	
45		

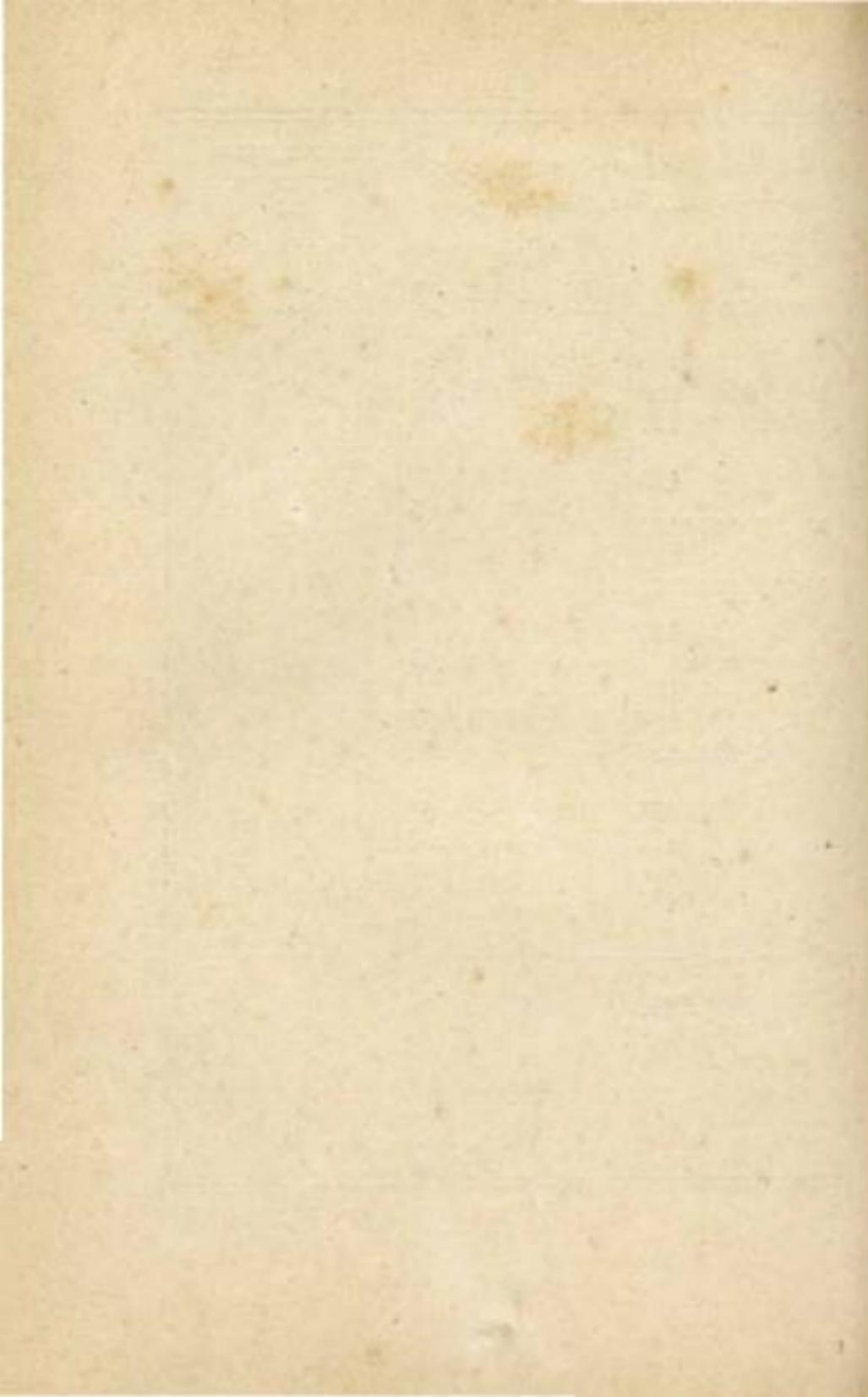
ASSUMPTO

Das materias não discutidas.....	
De projectos em 1. ^a e 2. ^a discussão.	
De projectos substitutivos.....	
Das materias encerradas na sessão antecedente.....	
Do orçamento em 2. ^a e 3. ^a discussão.	
De requerimento de adiamento, na sessão seguinte.....	
De requerimento sobre negocios par- ticulares, maneira de os realizar..	
Em causa propria.....	
Em presença de ministros de estado..	
Nominal.....	
Por escrutinio secreto.....	
Por escrutinio sobre negocio parti- cular.....	
Não póde ser interrompida.....	
Voto em separado.....	

Secretaria da Camara dos Deputados, 20 de

REGIMENTO INTERNO		REGIMENTO COMMUN
Artigos	Notas	Artigos
468		
441, 446, 189	64, 65	
.....	38	
473		
.....	65	
.....	19	
495		
487	63	
488		
481, 482, 486	59, 62	
483 até 486	62	
484	61	
491	66	
495		

Junho de 1881.



REGIMENTO INTERNO
DA
CAMARA DOS DEPUTADOS

CAPITULO I

DA SESSÃO PREPARATORIA

Art. 1.^o No primeiro anno da legislatura comparecerão os deputados, no salão da respectiva camara, dezoito dias antes do destinado para a abertura da assembléa geral.

Art. 2.^o A's onze horas da manhã occupará a cadeira da presidencia o deputado, que fôr mais velho em idade d'entre os presentes; e convidará para servirem interinamente de secretarios os quatro deputados, que mais moços lhe parecerem: havendo reclamação de que existam outros mais moços, os presentes decidirão, por meio de votação, quaes devam ser chamados.

Art. 3.º Formada assim a mesa, cada um dos deputados entregará ao presidente o seu diploma e um dos secretarios fará a relação nominal dos apresentados.

Art. 4.º Por esta relação serão chamados os deputados para dar seu voto em escrutinio secreto, pela fórma disposta no capitulo VII, para presidente, vice-presidentes e secretarios, que têm de servir até a eleição da Mesa de que trata o capitulo II, a qual deve fazer-se logo depois da abertura da assembléa geral.

Não serão admittidos a votar os deputados por districtos em que houver mais de uma turma de eleitos, os quaes tambem não tomarão parte em outros trabalhos da camara, sendo-lhes apenas permittido discutir a eleição que lhes disser respeito desde que apresentem diploma, retirando-se, porém, do salão sempre que se tiver de votar.

Art. 5.º Em seguida o presidente nomeará uma commissão de cinco membros, a qual, á vista das actas eleitoraes, diplomas, representações ou denuncias que forem presentes á camara ou á mesma commissão, organizará:

§ 1.º Uma lista dos deputados por districtos eleitoraes cuja eleição não offereça duvida nem soffra contestação, sendo essa lista approvada pela camara mediante votação do respectivo parecer apresentado pela commissão em breve prazo.

§ 2.º Outra lista dos deputados por districtos eleitoraes igualmente, cuja eleição fôr contestada por protesto ou denuncia contra a sua validade, apresentados á camara ou insertos nas actas das eleições primarias ou secundarias.

§ 3.º Dos deputados da primeira lista se tirarão á sorte tres commissões de nove membros cada uma.

§ 4.º Estas commissões nomearão um presidente para dirigir os trabalhos e distribuir os papeis relativos a cada districto eleitoral, encarregando-se tambem do exame de alguns delles; e funcionarão até o fim da primeira sessão da legislatura. (1)

§ 5.º Cada um dos membros das ditas commissões exporá o que encontrar nos papeis, cujo exame lhe couber, e redigirá o relatorio que tem de ser apresentado á camara, nos termos do art. 7.º § 4.º

Art. 6.º A' primeira commissão pertencerá o inquerito sobre as eleições das provincias do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco.

A' segunda, o das provincias das Alagôas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro e S. Paulo.

A' terceira, o das provincias do Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Goyaz e Minas Geraes.

Art. 7.º Recebidos os respectivos documentos, cada commissão prestará nas mãos do presidente juramento de bem e fielmente proceder ao inquerito; e logo anunciará, pelo jornal que publicar os debates da camara, a hora em que celebrará as suas sessões.

(1) O preenchimento de vagas nas commissões de inquerito tem sido feito ora por nomeação do presidente, como nas sessões preparatorias da 16.ª legislatura (1876—1877) e ora por sorteo como se procedeu na sessão de 20 de Fevereiro de 1877.

§ 1.º A estas sessões, em salão privativo, admittir-se-hão todos os interessados no inquerito e qualquer cidadão, que o requerer por escripto ou concorrer para o esclarecimento da verdade.

§ 2.º Informada a commissão verbalmente, por cada um dos relatores, das questões suscitadas nos documentos, convidará aos interessados, seus advogados ou procuradores, para offerecerem as suas exposições a respeito do processo eleitoral unicamente. Destas exposições dar-se-ha vista para contestal-as ao candidato que o requerer por si, por advegado ou procurador, ou a qualquer deputado que o pedir na falta daquelles.

§ 3.º Guardadas sempre a ordem e solemnidades precisas, a commissão em seguida celebrará conferencias para ouvir as observações que os interessados, seus procuradores ou advogados, e qualquer deputado houverem de fazer oralmente sobre a materia propria do inquerito: estes debates durarão emquanto o permittir a maioria da commissão.

§ 4.º Logo depois a commissão formulará o relatorio do inquerito sobre as eleições de cada districto, concluindo com o seu parecer em artigos precisos.

Art. 8.º As exposições, as contestações e o relatorio serão logo impressos no jornal, que publicar os debates da camara, e distribuidos em avulso com o voto em separado, si houver, de qualquer membro da commissão.

Vinte e quatro horas depois dessa publicação, o presidente da camara dará para ordem do dia a votação, sem mais debate algum, dos pareceres de cada inquerito com os votos em sepa-

rado o as emendas, que qualquer deputado houver submittido ao juizo da commissão. (2)

§ 1.º Nas eleições duvidosas, á requerimento de qualquer deputado, apoiado pela torça parte dos presentes e independente de votação, ficará adiada a votação dos pareceres na parte respectiva até que haja na casa metade e mais um dos membros, de que a camara se compõe. (3)

§ 2.º Quando a maioria de qualquer das commissões concluir o seu parecer annullando a eleição de um ou mais deputados por qualquer districto, ficará o mesmo parecer adiado para ser votado depois da abertura da assembléa geral na parte relativa ao diploma ou diplomas, cuja validade não for reconhecida, precedendo neste caso discussão igual á de qualquer parecer de commissão. (4)

(2) Em sessão de 19 de Dezembro de 1872, decidiu a camara á requerimento de um deputado que fosse supprimida uma das conclusões do parecer n. 34 de 1872, sobre a eleição do 3.º districto da provincia de Minas Geraes.

(3) Em sessão de 23 de Dezembro de 1872, decidiu a camara á requerimento de um deputado que ficasse adiado o reconhecimento do terceiro deputado pelo 2.º districto de Minas Geraes, apesar de reconhecido pelo parecer n. 38 de 1872.

(4) Tratando-se em sessão de 27 de Maio de 1867 da verificação dos poderes de um dos deputados pelo 3.º districto do Ceará cujo diploma a respectiva commissão annullára, decidiu o presidente que se discutisse todo o parecer e não sómente a parte relativa ao dito diploma.

Havendo empate na votação dos candidatos á deputação de um districto, em virtude da verificação feita pela camara dos deputados, procede-se immediatamente ao sorteio escrevendo um dos secretarios os nomes dos

§ 3.º Em todos os mais casos a camara decidirá desde que estejam presentes vinte e um membros, pelo menos, nas sessões preparatorias.

Art. 9.º A' proporção que se fôr votando, o presidente declarará deputados aquelles cujos poderes se tiverem julgado legalmente conferidos, e um dos secretarios fará a lista dos approvados.

Havendo prorrogação das horas da sessão, ficará adiada a votação do parecer de que se tratar para o dia seguinte.

Art. 10. Verificada a legalidade dos poderes, si acharem-se presentes deputados em numero de metade e mais um (5), so

referidos candidatos em cédulas iguaes, que, dobradas por outro, são lançadas na urna p. r um terceiro e della extrahidas pelo 1.º secretario, que as lê em acto successivo. (Decisão da camara em sessão de 28 de Janeiro de 1864.)

Suscitando-se duvida a respeito da elegibilidade de um deputado que, sendo presidente de uma provincia, acceitára o cargo de ministro de estado, em virtude do que se procedera á nova eleição de deputado por um dos districtos da mesma provincia antes de findar o prazo do art. 1.º § 14 do decreto legislativo n. 1082 de 18 de Agosto de 1860, resolveu a camara pela affirmativa, approvando o parecer da commissão de poderes, de 2 de Julho de 1866, que reconhecia deputado reeleito pelo 1.º districto da provincia de S. Paulo o conselheiro João da Silva Carrão.

(5) O numero total dos deputados é actualmente de 122, a saber :

Amazonas	2
Pará	3
Maranhão	6
Piahy	3
Ceará	8
Rio Grande do Norte	2

fará a devida communição ao senado e ao governo, por intermedio do ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, remettendo-se a este a lista nominal dos deputados presentes e pedindo-se na mesma occasião a declaração do dia, hora e logar em que o Imperador recobrerá a deputação, que tem de requerer a designação do dia e hora da missa do Espirito Santo, na capella imperial, assim como da hora e logar da sessão imperial da abertura da assembléa geral.

Quando não puder abrir-se a assembléa geral no dia marcado na Constituição por não haver o numero exigido de deputados, proceder-se-ha na fórma determinada do art. 29 do regimento commum. (6)

Parahyba	5
Pernambuco	13
Alagoas	5
Sergipe	4
Bahia	14
Espirito Santo	2
Rio de Janeiro	12
Minas Geraes	20
S. Paulo	9
Goyaz	2
Mato Grosso	2
Paraná	2
Santa Catharina	2
S. Pedro do Rio Grande do Sul	6

(6) Quando em ambas, ou em alguma das camaras, não houver o numero de senadores e deputados para principia-rem as sessões no dia marcado na Constituição ou no dia da convocação extraordinaria, se dará parte ao Imperador, pela secretaria de estado dos negocios do imperio, e a mesma participação se fará logo que o numero estiver completo, procedendo-se pela maneira indicada no art. 28 deste regimento. (Regimento commum, art. 29.)

Art. 11. Os deputados se reunirão diariamente em sessão preparatoria até que esteja concluida a verificação dos poderes ou tenha lugar a abertura da assembléa geral.

Art. 12. Os deputados que não puderem comparecer mandarão comtudo o seu diploma e a exposição por escripto dos seus impedimentos. Estas escusas, bem como os diplomas que as acompanharem, serão remetidas ás respectivas commissões. Si as escusas forem desattendidas, se fará saber por officio aos deputados que se escusaram afim de que compareçam.

Art. 13. No caso de morte do deputado, opção por outro districto ou perda do seu logar por qualquer motivo, se fará ao governo a devida communicação, para que mande proceder á nova eleição no respectivo districto.

Art. 14. Nos outros annos da legislatura, e nas sessões extraordinarias, começará a sessão preparatoria seis dias antes do destinado para abertura da assembléa geral, afim de se verificar si ha na córte o numero de deputados necessario para a dita abertura, e, havendo, fazer-se a participação do art. 10.

Art. 15. Nesta sessão servirão o presidente e secretarios que o tiverem sido no ultimo mox da sessão antecedente; e para examinar as escusas e diplomas, que de novo apparecerem, servirá a commissão de poderes da mesma sessão até que se nomêe a que deverá servir na nova.

§ unico. Os pareceres acerca do reconhecimento de novos deputados serão submettidos á votação vinte e quatro horas depois de impressos no jornal, que publicar os debates da camara, observando-se em tudo mais as

disposições dos arts. 7.^o, 8.^o e 9.^o, menos na parte relativa ao juramento determinado no art. 7.^o e ficando entendido que si, na primeira sessão que celebrar a commissão, ninguem se apresentar reclamando ou contestando, poder-se-ha lavrar no mesmo dia o parecer á vista das actas e mais papeis que forem presentes á commissão.

Art. 16. A sessão preparatoria, de que trata o art. 14, durará os dias que forem necessários para os trabalhos de que a camara se tiver de occupar até a abertura da assembléa geral.

Art. 17. Antes da sessão imperial da abertura concorrerão os deputados, no dia e hora que o Imperador designar, á capella imperial, para assistirem á missa do Espirito Santo; e depois deste acto, sendo no primeiro anno da legislatura, prestarão nas mãos da maior autoridade ou dignidade ecclesiastica que se achar presente o juramento seguinte:— « Juro aos Santos Evangelhos
« manter a religião catholica apostolica roma-
« na, observar e fazer observar a Constituição,
« sustentar a indivisibilidade do Imperio, a actual
« Dynastia Imperante, ser leal ao Imperador,
« zelar os direitos dos povos e promover, quanto
« em mim couber, a prosperidade geral da na-
« ção.»

Os deputados, que não prestarem juramento na capella imperial, o farão na camara perante o seu presidente.

CAPITULO II

DA MESA

Art. 18. A Mesa será composta de um presidente e quatro secretarios, que serão eleitos

para servirem por um mez, mas poderão ser reeleitos.

Art. 19. Nas sessões extraordinarias e nas prorrogações servirão o presidente e secretarios, que o tiverem sido ultimamente ; si estenderem-se, porém, a mais de mez far-se-ha nova Mesa como nas sessões ordinarias, bem entendido que nunca terá logar a eleição de uma Mesa para servir menos de um mez. (7)

Art. 20. Para supprir a falta do presidente e secretarios haverá tres vice-presidentes e dous secretarios supplentes.

CAPITULO III

DO PRESIDENTE

Art. 21. O presidente é nas sessões o órgão da camara todas as vezes que ella tem de euunciar-se collectivamente.

Art. 22. São attribuições do presidente:

1.^a Abrir e fechar as sessões ás horas competentes ; nellas manter a ordem e fazer observar a constituição e este regimento.

2.^a Conceder a palavra aos deputados, que competentemente a pedirem.

(7) Na sessão extraordinaria de 1873, procedeu-se á eleição da mesa no 1.^o dia depois da abertura. Na de 1879 não se procedeu á eleição e nem no primeiro mez da de 1880 ; fazendo-se porém esta no segundo e no terceiro mez.

3.^a Estabelecer o ponto da questão sobre que deva recahir a votação.

4.^a Annunciar o resultado das votações.

5.^a Impôr silencio e advertir a qualquer deputado, que commetter excessos (arts. 212, 213, 216 e 217).

6.^a Suspender a sessão ou levantá-la, quando não puder manter a ordem ou as circumstancias o exigirem (art. 220).

7.^a Designar os trabalhos, que devem formar a ordem do dia da sessão seguinte.

8.^a Tomar o juramento aos deputados, que ainda o não tiverem prestado. (8)

9.^a Assignar as actas das sessões e todos os decretos e resoluções da camara.

10.^a Convocar sessão fóra das horas e dias marcados em algum caso absolutamente urgente e extraordinario.

Art. 23. O presidente não poderá offerer projectos, indicações, requerimentos ou interpellações, nem discutir e votar, excepto nos escrutínios secretos; mas, si o quizer fazer, deixará interinamente a cadeira ao vice-presidente, emquanto se tratar do objecto que se proponha discutir.

Art. 24. O presidente não poderá ter exercicio em commissão alguma, durante a sua presidencia, excepto na de policia; mas poderá ser votado para qualquer das commissões permanentes.

(8) O juramento póde ser prestado em sessão preparatoria, não sendo no primeiro anno da legislatura. (Sessões de 27 de Abril de 1846 e 26 de Abril de 1847.)

Art. 25. Os deputados, e todas as pessoas da casa, darão ao presidente o tratamento de excellencia no recinto della. (9)

CAPITULO IV

DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 26. Si o presidente não tiver chegado até dez minutos depois da hora aprazada para o principio dos trabalhos, o 1.º vice-presidente, ou na sua falta o 2.º ou o 3.º, tomará a cadeira e desempenhará todas as funcções expressadas no capitulo antecedente, cedendo porém o logar logo que chegue o presidente. O mesmo se praticará quando o presidente tiver necessidade de largar a cadeira momentaneamente. Terá na cadeira o tratamento que compete ao presidente.

(9) Tomando em consideração a elevada categoria do corpo legislativo: Hei por bem que os presidentes das camaras dos senadores e deputados tenham o tratamento de excellencia, no recinto dellas, enquanto occuparem os ditos logares; e que igualmente delle gozem os secretarios das mesmas camaras, na correspondencia official.

José Feliciano Fernandes Pinheiro, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, o tenha assim entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1826.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—
José Feliciano Fernandes Pinheiro.

Art. 27. Os vice-presidentes poderão ser membros de qualquer commissão, e deverão continuar no exercicio daquellas, para que tiverem sido eleitos, excepto quando por impedimento do presidente occuparem o seu lugar por dias.

CAPITULO V

DOS SECRETARIOS

Art. 28. São attribuições do 1.º secretario:

1.ª Ler á camara a integra de todos os officios do governo e do senado; assim como as leis, que forem remettidas á sancção (10), e qualquer outro papel que deva ser lido em sessão;

2.ª Fazer toda a correspondencia official da camara.

3.ª Receber todos os officios das autoridades constituídas do Imperio e dos deputados; e igualmente todas as representações, petições e memorias, que forem dirigidas á camara, fazendo constar á me ma o seu conteúdo em summario, para se lhes dar destino na fórma deste regimento.

4.ª Fazer recolher e guardar em boa ordem os projectos, indicações, pareceres de commissões e as emendas, que se lhes fizerem, para os apresentar quando forem necessarios.

(10) As resoluções não são lidas em sessão, depois de approvadas definitivamente.

5.^a Assignar, depois do presidente, as actas das sessões, bem como todos os decretos e resoluções da camara.

6.^a Dirigir e inspecionar todos os trabalhos da secretaria.

Art. 29. O 2.^o secretario assignará depois do 1.^o todos os decretos e resoluções da camara, bem como as actas, sendo escriptas as das sessões publicas, sob sua inspecção, por um dos officiaes da secretaria. As actas serão lidas em sessão pelo mesmo secretario.

Art. 30. O 3.^o e 4.^o secretarios receberão á porta do salão os deputados, que de novo entrarem, e os acompanharão á mesa, onde devem prestar o juramento.

Art. 31. Da mesma sorte receberão e acompanharão os ministros de estado todas as vezes que estes vierem á camara ler seus relatorios.

Art. 32. Os secretarios, conforme sua numeração ordinal, substituirão o presidente na falta dos vice-presidentes.

Art. 33. Ao 1.^o secretario substituirá o 2.^o; ao 2.^o o 3.^o; ao 3.^o o 4.^o; e a este o 1.^o suplente ou 2.^o, si houver mais de uma falta ou si estiver ausente ou impedido o 1.^o Na falta absoluta dos supplentes recorrer-se-ha ao meio estabelecido no art. 50.

Art. 34. Todos os secretarios terão o tratamento de excellencia na correspondencia official. (11)

(11) Vid. nota 9 ao art. 25.

CAPITULO VI

DAS COMMISSÕES

Art. 35. Além de uma commissão especial de resposta á falla do throno na abertura de cada sessão ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral haverá na camara commissões permanentes para a expedição dos negocios que nella se tratarem.

Art. 36. As commissões permanentes são: de constituição e poderes; de orçamento; de contas; de marinha e guerra; de fazenda; de pensões e ordenados; de justiça civil; de justiça criminal; de diplomacia; de assembléas provinciaes; de camaras municipaes; de commercio, industria e artes; de agricultura, minas e bosques; de estatística, colonização, catechese e civilização dos indios; de instrucção publica; de obras publicas; de saude publica; de negocios ecclesiasticos; de redacção das leis; e de policia da casa.

Art. 37. Para os casos occurrentes, que assim exigirem, haverá tambem as commissões especiaes, que á camara parecerem necessarias. (12)

(12) Haverá commissões mixtas todas as vezes que as camaras accordarem em suas nomeações, para preparação de algum negocio que pertença á assembléa geral.

Para esse fim, quando uma das camaras assim o julgar conveniente, o proporá á outra camara, pelo intermedio do seu 1.º secretario, que declarará substancialmente o assumpto da commissão e o numero de membros, que convem nomear.

Art. 38. Para se nomear uma comissão especial será necessario que algum deputado o requeira, indicando logo o objecto de que ella deverá tratar e que a camara o decida por meio de votação.

Art. 39. Além das comissões permanentes haverá tantas comissões especiaes externas, quantas a camara julgar necessarias a requerimento daquellas.

Art. 40. A comissão de orçamento e a de contas serão compostas de nove membros e as outras comissões permanentes, assim como a especial de resposta á falla do throno, de tres membros cada uma. As demais comissões especiaes tanto internas como externas, se comporão do numero de membros que a camara determinar.

Art. 41. Nenhum deputado poderá ser membro de mais de duas comissões permanentes; e os deputados que forem ministros de estado não serão membros de comissão alguma.

Convindo a camara neste convite, escolherá igual numero de membros que devem formar a comissão mixta.

Feitas as nomeações, os membros destas comissões se intelligenciarão entre si sobre o logar e a hora de suas reuniões.

Na primeira conferencia escolherão um relator, e um presidente para manter a ordem na discussão e votação.

O resultado dos trabalhos será apresentado a cada uma das camaras pelos respectivos membros da comissão. (Regimento commum, arts. 39, 40, 41, 42, 43 e 44.)

A comissão, que vai ao senado accusar os ministros e os conselheiros de estado nos crimes de responsabilidade, compõe-se de 5 a 7 deputados. (Art. 18 da lei de 15 de Outubro de 1827.)

Art. 42. As commissões permanentes deverão ser eleitas ou nomeadas logo no principio da sessão ordinaria de cada anno; e durarão não só em toda ella, mas tambem nas sessões extraordinarias e nas prorogações que tiverem logar, até o começo da sessão ordinaria do anno seguinte. (13)

Art. 43. As commissões especiaes, tanto internas como externas, durarão unicamente emquanto se tratar do negocio de que forem encarregadas, e que der motivo á sua nomeação.

Art. 44. As commissões poderão pedir aos ministros de estado, por intermedio do 1.º secretario da camara e precedendo approvação desta, todas as informações que lhes forem necessarias para desempenho do seu trabalho: e tambem poderão requerer, pela mesma fórma, que se convidem os ministros do estado, que não forem membros da camara, para conferirem com ellas em qualquer objecto que julguem necessario.

CAPITULO VII

DAS ELEIÇÕES

Art. 45. A eleição do presidente, e vice-presidentes será feita por escrutinio secreto á pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

(13) A commissão de policia da casa tem membros natos (art. 51), e por isso não se procede á nomeação especial de seus membros.

Art. 46. Si no primeiro escrutinio se não tiver obtido a maioria absoluta, passarão por segundo escrutinio os dous que tiverem obtido maior numero de votos ; e si houver mais de dous com votos iguaes, a sorte decidirá quaes devem entrar no segundo escrutinio. Si sahirem empata-dos os dous neste segundo escrutinio, a sorte decidirá qual deve ser o presidente ou vice-presidente. (14)

Art. 47. O 1.^o e 2.^o secretarios serão eleitos separadamente pela fórma por que o são o presidente e vice-presidentes.

A eleição do 3.^o e 4.^o secretarios será á pluralidade relativa de votos, e cada cedula conterà dous nomes, um designadamente para 3.^o secretario, e outro para 4.^o Na falta de designação attender-se-ha á ordem em que estiverem escriptos ; e no caso de empate para qualquer destes logares, a sorte decidirá entre os que houverem obtido igualdade de votos.

Será primeiro supplente o immediato em votos ao 3.^o secretario, e segundo supplente o que se seguir ao 4.^o secretario. Si o immediato em votos ao 4.^o secretario fór o mesmo do 3.^o, será segundo supplente aquelle que se lhe seguir na lista da votação para 4.^o secretario, julgando-se nullos os votos que recahirem nos eleitos para os logares de secretarios.

Art. 48. A eleição dos membros das commissões: de resposta á falla do throno ; de constituição e poderes ; de orçamento ; de contas ; de marinha

(14) A eleição do presidente e dos vice-presidentes faz-se: em primeiro logar a de presidente e em seguida a de cada um dos vice-presidentes. (*Estylos da casa.*)

e guerra; e das especiaes, tanto internas como externas, será feita por escrutinio secreto á pluralidade relativa de votos: no caso de empate a sorte decidirá quaes devem ser preferidos.

Art. 49. Os membros de todas as outras commissões permanentes serão nomeados pelo presidente, a quem a camara poderá tambem commetter a nomeação de alguma commissão especial, tanto interna como externa, para motivo de urgencia ou por qualquer outro que parecer justo.

Art. 50. Si faltar algum membro dos eleitos ou nomeados para qualquer commissão, ou tiver longo impedimento, o presidente nomeará outro que o substitua.

Art. 51. O presidente e os quatro secretarios formam a commissão de policia da casa.

Art. 52. A nomeação das deputações para os casos expressados na Constituição ou no regimento e para todos os outros em que a camara resolva que sejam nomeadas, compete ao presidente. (15)

(15) As deputações que se dirigem ao Imperador, por estylos da casa, compoem-se de 24 membros, excepto quando têm de apresentar decretos da assembléa geral: nesse caso, e quando a camara tiver de participar que não pôde adoptar alguma proposição do poder executivo, compor-se-hão de sete membros. (Arts. 56 e 63 da Constituição.)

As resoluções da assembléa geral são enviadas á sancção com officio do 1.º secretario por intermedio do ministerio competente.

As respostas do Imperador, transmittidas pelas deputações, são por estylo, recebidas com muito especial agrado.

A deputação que deve assistir ao funeral do deputado

CAPITULO VIII

DO METHODO QUE SE DEVE SEGUIR NA CELEBRAÇÃO
DAS SESSÕES

Art. 53. As sessões principiarão ás onze horas da manhã, durarão quatro horas reguladas pelo relógio do salão, e serão successivas em todos os dias que não forem domingos, dias santos, ou de festa nacional. (16) (a)

que fallecer durante a sessão, compor-se-ha de cinco membros. (Decisão tomada em sessão de 14 de Agosto de 1841.) A camara tem mandado deputação ao funeral de alguns senadores, composta de igual numero de membros, precedendo, porém, deliberação sua.

O primeiro precedente deu-se a 2 de Maio de 1850 por motivo do fallecimento do senador e conselheiro de estado Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Das deputações nomeadas para assistirem aos funeraes dos senadores e conselheiros de estado Marquezes de Paraná e de Olinda fez parte o presidente por expressa determinação da camara.

(16) São de festa nacional os dias 25 de Março, 7 de Setembro e o anniversario natalicio do Imperador; e só estes e os domingos e dias santos de guarda são feriados nas estações publicas. (Decreto n. 501 de 19 de Agosto de 1848.)

Na sessão de 22 de Março de 1875 deliberou a camara suspender os seus trabalhos durante a semana santa; e na de 1877 o presidente da Camara marcou a ordem do dia para o 1.º dia util (2 de Abril) depois da semana santa.

Por motivo do fallecimento de alguns deputados e senadores a camara tem resolvido não celebrar sessão no dia da morte ou do funeral. (Sessões de 3 de Setembro de 1856, 12 de Fevereiro e 29 de Março de 1864, 16 de

As sextas feiras e sabbados as sessões principiarão ás 6 horas da tarde.

As sessões nas sextas feiras e sabbados serão celebradas de dia. Poderá haver sessão nocturna, quando a camara, á requerimento de algum de seus membros, assim deliberrar. (b)

§ 1.º Quando discutir-se a resposta á falla do throno, o orçamento da receita e despeza do Imperio, fixação das forças de mar e terra, e qualquer proposta do poder executivo, as sessões durarão seis horas, salvo si forem nocturnas ou houver duas sessões no mesmo dia.

Julho de 1866, 3 de Junho de 1869, 7 de Junho e 25 de Julho de 1870, 29 de Março, 10 de Maio, 17 de Junho e 19 de Julho de 1875, 2 de Março e 17 de Setembro de 1877, 8 de Outubro de 1879, 7 de Maio, 13 de Maio, 19 de Julho, e 1.º de Novembro de 1880.

(a) Em sessão de 6 de Julho de 1877, foi approvado o parecer da commissão de policia n. 96 de 1877, opinando pela adopção da indicação de varios deputados propondo que *a chamada fosse feita ds 10 e 1/2 horas, abrindo-se immediatamente a sessão, quando haja numero, e esperando-se até ds 11 horas, quando é chamada não acudam tantos membros da casa quantos são exigidos para constituil-a.*

Em sessão de 20 de Dezembro de 1878, foi approvado o parecer da commissão de policia n. 18 de 1878, adoptanto a indicação de um deputado, propondo o restabelecimento do disposto nos arts. 53 e 57 do regimento interno affim de que *as sessões da camara principiem ds 11 horas da manhã e se espere até ao meio-dia o comparecimento de deputados em numero sufficiente para ser aberta a sessão.*

(b) Emendas approvadas em sessões de 1 e 5 de Junho de 1871.

As sessões durarão quatro horas, excepto quando discutir-se a resposta á falla do throno, o orçamento da receita e despeza do Imperio, e a fixação das forças de mar e terra, porque então durarão cinco horas, salvo si as sessões forem nocturnas, ou houver duas no mesmo dia. (c) (d)

§ 2.º Nos casos urgentes ou quando parecer conveniente, poderá a camara, a requerimento de algum deputado, prorogar as horas das sessões diarias, determinar que haja sessão nos dias exceptuados ou duas sessões no dia seguinte, principiando a primeira ás 10 horas da manhã e a segunda ás 6 horas da tarde.

Art. 54. Dada a hora de principiar a sessão, o presidente, secretarios e deputados tomarão os seus assentos; o 1.º secretario fará a chamada, e o 2.º escreverá a lista nominal dos presentes, bem como a dos ausentes, que deverão ser inseridas na acta.

Art. 55. Achando-se presentes deputados em numero de metade e mais um, o presidente abrirá a sessão com as palavras — Abre-se a sessão.

Art. 56. Quando feita a chamada se não achar o numero de deputados necessario para celebrar-se a sessão, o presidente suspenderá o acto até se verificar a reunião do sobredito numero, conservando-se elle, os secretarios e deputados

(c) Emendas approvadas em sessões de 1 e 5 de Junho de 1871.

(d) Em sessão de 3 de Junho de 1880, decidiu a camara á requerimento de um deputado que durante a discussão da proposta do governo sobre a reforma eleitoral as sessões fossem de 5 horas.

nos seus respectivos logares. Os nomes dos deputados, que comparecerem depois da chamada, serão mencionados na acta.

Art. 57. Si até o meio dia nas sessões diurnas, ou ás sete horas da tarde nas sessões nocturnas, não concorrerem mais deputados, que preencham o numero, o presidente declarará — Hoje não ha sessão —, e mandará publicar no jornal, com que houver contracto, os nomes dos que compareceram e dos que faltaram.

Art. 58. Apesar de não haver sessão, se fará a acta do acontecido, declarando-se nella, pelos seus nomes, os deputados presentes e os que deixaram de comparecer.

Art. 59. Ainda que a sessão principie mais tarde que a hora declarada no art. 53, deverá durar as horas nelle marcadas, contadas de minuto a minuto.

Art. 60. Aberta a sessão, o 2.^o secretario fará a leitura da acta da antecedente; e si por algum inconveniente não estiver a acta sobre a mesa, o presidente, dando parte disto á camara, fará proseguir os trabalhos até que possa ter logar essa leitura, para o que então se interromperá o seguimento do trabalho. (17)

Art. 61. Lida a acta, si não houver impugnação ou reclamação sobre ella, considerar-se-ha approvada, sem dependencia de votação da camara.

Art. 62. Si, porém, algum deputado lembrar alguma inexactidão, o 2.^o secretario, ou qual-

(17) Estando a acta sobre a mesa é lida por qualquer dos outros secretarios que se ache presente, não sendo o 1.^o (*Estylos da casa.*)

quer dos outros, dará os necessarios esclarecimentos ; e quando apezar delles a camara reconhecer a inexactidão indicada, será emendada a acta conforme se vencer.

Art. 63. Approvada a acta, será logo assignada pelo presidente, 1.º e 2.º secretarios, e recolhida ao archivo. No ultimo dia da sessão legislativa será lida e approvada a acta, ainda no caso de não haver na casa o numero de deputados, de que trata o art. 55.

Art. 64. No fim da sessão legislativa serão encadernadas as actas. Os projectos, indicações, requerimentos, pareceres de commissão e emendas, de que fizerem menção as actas, serão registrados em livros proprios. Os annaes da camara serão distribuidos pelos deputados e senadores á proporção que estiverem impressos e brochados os respectivos tomos ; e no principio de cada sessão annual a Mesa fará distribuir uma synopse impressa dos projectos e mais assumptos decididos na sessão anterior, bem como dos que estiverem pendentes de resolução da camara, ou affectos ás suas commissões.

Art. 65. Depois de approvada a acta, o 1.º secretario fará a leitura dos officios recebidos do governo e do senado, e de accôrdo com o presidente irá dando aos mesmos o destino que lhe parecer mais conveniente ; mas si algum deputado lembrar outro destino, então o presidente consultará á camara, e se seguirá o que decidir a votação. (18)

(18) Quando o Imperador negar a sancção a algum decreto ou resolução da assembléa geral, o presidente responderá que— A camara louva a Sua Magestade Imperial o interesse que toma pela nação. (Art. 64 da Constituição.)

Art. 66. Immediatamente o mesmo secretario dará conta, em breve relatorio, dos officios, representações, petições e memorias que tiverem sido enviado: á camara, procedendo-se ácerca do seu destino como no artigo antecedente; advertindo, porém, que dos officios que contiverem felicitações far-se-ha menção de serem recebidos com especial agrado, quando forem de autoridades constituídas, e simplesmente com agrado todos os outros de pessoas ou sociedades particulares.

Art. 67. A isto se seguirá a leitura dos pareceres de commissões, projectos, indicações, interpeilações e requerimentos dos deputados, que estiverem sobre a mesa, não se gastando mais tempo do que os tres primeiros quartos de hora da sessão.

Art. 68. Os requerimentos, para que possam ser admittidos, necessitam do apoio de cinco deputados, pelo menos, e, não havendo quem peça a palavra sobre a sua materia, serão postos á votação da camara. O requerimento, sobre cuja materia se pedir a palavra, se considerará por esse facto adiado para ser discutido no dia proprio. A'cerca dos pareceres de commissões, projectos, indicações e interpeilações dos deputados se procederá como dispoem os capitulos X e XIII.

Art. 69. Findos os tres primeiros quartos de hora da sessão, se começará logo a tratar da materia, que estiver destinada para a ordem do dia, lendo o 1.º secretario o que se tiver de discutir ou votar, no caso de se não achar impresso. Os pareceres, projectos, indicações, interpeilações, e requerimentos, que se não tiverem lido ficarão para a seguinte sessão.

Art. 70. A ordem estabelecida nos artigos antecedentes só poderá ser alterada ou interrompida:

1.º No caso de urgencia.

2.º No caso de adiamento.

Art. 71. Para se dar urgencia é necessario que seja o requerimento della apoiado por cinco deputados, pelo menos; e que a camara o declare por meio de votação, sem preceder discussão.

Art. 72. O deputado, que quizer propôr urgencia, usará da formula—Peço a palavra para negocio urgente.

Art. 73. Urgente para se interromper a ordem do dia só se deve entender aquelle negocio, cujo resultado se tornaria nullo e de nenhum effeito, si deixasse de tratar-se immediatamente. Não se dando este caso, a approvação da urgencia só terá o effeito de obrigar a que na sessão seguinte seja o negocio tratado de preferencia a qualquer outro.

Art. 74. O adiamento póde ser proposto por cada um dos deputados, quando lhe couber a vez de fallar, seja qual fôr o negocio de que se tratar, e o estado em que se achar a discussão. (19)

(19) Em sessão de 10 de Abril de 1850 decidiu-se que ainda mesmo em primeira discussão de qualquer projecto era admissivel pedir-se o adiamento.

Em sessão de 16 de Maio de 1850 decidiu-se que votando-se o adiamento em sessão posterior áquella em que tiver sido proposto, e sendo rejeitado, continúa a discussão

Os requerimentos de adiamento, de que trata o art. 74 do regimento, estão comprehendidos na disposição do art. 86, salvo si tratar-se da ultima discussão de qualquer assumpto, que não se considerará encerrada, sem que seja decidida a questão do adiamento logo que haja na casa metade e mais um dos seus membros. (e)

Art. 75. Sendo o adiamento motivado pelo deputado, que o propuzer, e apoiado por cinco deputados, pelo menos, e por dez na terceira discussão, proceder-se-ha á votação; precedendo discussão.

Art. 76. Não se proporão adiamentos indefinidos; por conseguinte o deputado que quizer propôr qualquer adiamento, deverá indicar logo o tempo para que ha de ser deferido o negocio; e si outro deputado propuzer outro adiamento, a votação da camara decidirá qual deverá prevalecer.

Art. 77. Todos fallarão de pé, á excepção:

- 1.º Do presidente;
- 2.º Do deputado que por enfermo obtiver da camara permissão de fallar sentado;
- 3.º Do ministro de estado, seja ou não depu-

da materia a que se oppor esse adiamento, ainda que não haja sido dada para a ordem do dia.

Em sessão de 9 de Agosto de 1850 decidiu-se que o deputado, ainda que se limite a propor o adiamento na vez que lhe cabe fallar sobre a materia em discussão, perde essa vez de fallar.

Vide nota 23 ao art. 86.

(e) Emendas approvadas em sessões de 1 e 5 de Junho de 1871.

tado, quando vier apresentar proposta do poder executivo.

Art. 78. Nenhum deputado poderá fallar sem ter pedido a palavra, declarando si pretende fallar pró ou contra, e lhe ter sido concedida, dirigindo sempre o discurso ao presidente, ou á camara em geral. A palavra será dada alternativamente.

Art. 79. Para se guardar a ordem e evitar a disputa da preferencia, um dos secretarios fará uma relação dos deputados que pedirem a palavra, para por ella reger-se o presidente.

Art. 80. Quando muitos deputados pedirem a palavra ao mesmo tempo, o presidente dará a precedência a quem lhe parecer, ficando porém a sua decisão sujeita á approvação da camara, no caso de algum deputado o requerer.

Art. 81. Os ministros de estado, sejam ou não membros da camara, poderão fallar sobre cada questão, excepto nas questões de ordem, mais vezes do que qualquer deputado, tendo para isso a preferencia. (20)

(20) Em sessão de 2 de Junho de 1851 decidiu-se que depois de um discurso de qualquer ministro de estado se siga o do deputado, que fallar em sentido contrario, revogando-se assim a decisão de 12 de Junho de 1850.

Em 4 de Junho de 1851 declarou-se que a decisão de 2 de Junho desse anno não prejudicava a prerogativa que têm os ministros de estado de fallarem sobre qualquer questão (que não fôr de ordem) todas as vezes que quizerem, embora o hajam de fazer no mesmo sentido do ultimo discurso proferido.

Os ministros, que não forem deputados não podem allar nas questões de ordem. (Art. 92.)

Art. 82. O autor de qualquer projecto, indicação ou requerimento, terá preferencia sempre que pedir a palavra sobre a sua materia, mas sem prejuizo do direito que o artigo antecedente concede aos ministros de estado. Os relatores das commissões serão para este fim considerados como autores dos respectivos pareceres.

Art. 83. Quando nas sessões se fallar em algum deputado, será este tratado pelo appellido, ou titulo (si o tiver), annexando-se-lhe sempre o prenome—Senhor—; o que igualmente se praticará nas actas, annaes, e registros.

Art. 84. No acto da discussão nenhum deputado nomeará por seu appellido ou titulo a outro deputado, cujas opiniões quizer approvar ou impugnar.

Art. 85. Nenhum deputado poderá fallar se não:

- 1.º Sobre objectos de que se esteja tratando ;
- 2.º Para fazer requerimentos ou interpe-
lações, e offerecer projectos e indicações na
ocasião competente (21);
- 3.º Sobre a ordem na conformidade do art. 169;
- 4.º Para pedir urgencia de qualquer negocio.
(22)

Art. 86. Não se achando na casa o numero de deputados, de que trata o art. 55, não serão admittidas moções, que exijam immediata decisão. (23)

(21) Vid. capitulo X.

(22) A urgencia não é discutida. Vid. art. 71.

(23) Os requerimentos de adiamento não estão comprehendidos na disposição do art. 86 e por isso, quando

Art. 87. Nenhum deputado na discussão poderá fallar em sentido contrario ao que já estiver decidido pela camara.

Art. 88. Vindo um ministro de estado á camara fazer alguma proposta por parte do poder executivo, será recebido á porta do salão por uma deputação de seis membros. (24)

Art. 89. Entrando o ministro de estado, o presidente e toda a camara se levantarão ao approximar-se á mesa, e se lhe dará assento á direita do presidente, entre elle e o 4.º secretario, em cadeira igual á deste.

Art. 90. Si o ministro de estado, encarregado da proposta do poder executivo, fôr membro da camara, será recebido da mesma maneira prescripta nos artigos antecedentes, e se lhe dará o mesmo assento.

Art. 91. Quando os ministros de estado vierem á camara ler os seus relatorios serão recebidos á porta do salão pelo 3.º e 4.º secretarios, não se

deixam de ser votados por não haver casa, fica reservada sua votação para a sessão seguinte, precedendo a da materia a que se referir, cuja discussão continúa nos termos da ultima parte do art. 173. Não estão no mesmo caso os requerimentos de dispensa de interstícios nas discussões dos projectos, julgando-se, portanto, prejudicados desde que não possam ser votados por não haver casa. (Decisões do presidente em sessões de 6 de Setembro de 1867, 13 de Maio e 16 de Junho de 1868.)

(24) O ministro da fazenda deverá apresentar a proposta para a fixação da despesa geral do Imperio e orçamento da receita até o dia 8 de Maio. As propostas para a fixação das forças de mar e de terra deverão ser apresentadas pelos respectivos ministros até o dia 6 de Maio. (Arts. 13 e 14 da lei de 31 de Outubro de 1835.)

levantando a camara nem o presidente, e terão assento á esquerda dos membros da mesa. (25)

Art. 92. Aos ministros de estado, que não forem deputados, fica permittida a entrada na camara sempre que a julgarem conveniente para tomarem parte nos debates publicos, com excepção das questões de ordem. Não poderão, porém, offerecer moção alguma nem assistir á votações.

Art. 93. Haverá na sala das sessões, e no logar, que a commissão de policia designar, assentos exclusivamente destinados para os ministros, os quaes no caso do artigo antecedente ou quando vierem á camara á chamado della, entrarão e retirar-se-hão do salão sem formalidade alguma.

Art. 94. Sendo o ministro de estado deputado poderá fallar á camara e responder o que lhe fór perguntado, ou no seu logar ordinario, ou no destinado aos ministros de estado que não são membros da camara.

Art. 95. Ainda que o ministro de estado seja deputado, não poderá fazer proposta alguma por parte do poder executivo, sem que anteriormente o tenha participada á camara por officio de que haja resposta.

Art. 96. Quando um ministro de estado participar que tem de apresentar alguma proposta,

(25). Os relatorios dos diversos ministerios serão apresentados até o dia 15 de Maio. (Art. 42 da lei de 15 de Dezembro de 1830.)

Estes relatorios são remettidos ás commissões competentes. (Decisão da camara de 11 de Maio de 1839.)

o presidente lhe designará a sessão mais próxima, ou alguma hora da mesma em que se estiver, como fôr compatível com os trabalhos.

Art. 97. O ministro de estado, acabando de ler a proposta, a entregará ao presidente, e se retirará immediatamente com as mesmas formalidades, com que entrára (26) : mas si por algum caso se dever demorar para fallar sobre qualquer objecto, ou para ler o seu relatório, então passará logo para o logar que lhe competir, conforme dispoem os arts. 91, 93 e 94.

Art. 98. Dos dias em que houver de discutir-se a proposta do poder executivo, depois do relatório da commissão, e daquelles, em que se tiver de discutir a do orçamento, dar-se-ha conhecimento ao respectivo ministro de estado por intermedio do 4.º secretario. (27)

Art. 99. O ministro de estado, seja ou não membro da camara, observará na casa tudo quanto a respeito de suas formalidades se determina neste regimento.

Art. 100. Dada a hora de findar a sessão, o presidente, tendo examinado com os secretarios

(26) Segundo os estylos da casa, entregue que seja a proposta, o presidente declara que—« a camara tomará na devida consideração a preposta do poder executivo—» e retirando-se o ministro é remettida a proposta á commissão respectiva, para que possa entrar em discussão, sendo convertida em projecto de lei pela dita commissão. (Art. 53 da Constituição.)

(27) Por estylo da casa só se faz convite official ao respectivo ministro de estado para a 2.ª discussão das propostas do poder executivo e do orçamento. Dá-se, porém, sempre conhecimento á todos os ministros das materias designadas para os trabalhos da sessão seguinte.

as materias e projectos que houver na casa, designará o que lhe parecer mais interessante para a ordem do dia da sessão seguinte: e quando a camara determinar que hajam duas sessões, em um dia, serão publicadas ambas as ordens do dia no jornal com que houver contracto; e si a ordem do dia fôr dividida em duas partes, o tempo para a primeira não poderá ser excedido por mais de um quarto de hora.

Art. 101. Si algum deputado quizer lembrar qualquer materia, que julgue conveniente para entrar na distribuição diaria dos trabalhos, poderá fazel-o; ou dirigindo-se em particular ao presidente, ou requerendo no fim da sessão; e o presidente prestara a devida consideração á requisição do deputado.

Art. 102. O presidente poderá dar para ordem do dia trabalhos de commissões.

Estes trabalhos começarão a qualquer hora que fôr designada pelo presidente, com tanto que sejam findos os tres primeiros quartos de hora depois de principiada a sessão.

Art. 103. A hora, em que deverão terminar os trabalhos das commissões, será tambem designada pe'o presidente, e á essa hora deverão todos os deputados comparecer outra vez no salão, ou para se tratar de qualquer outra materia que tiver sido dada para a ordem do dia, ou para ouvirem a do dia seguinte, si já não restar tempo para continuar a sessão.

Os relatores das commissões depositarão sobre a mesa os trabalhos, que estiverem concluidos, podendo lèl-os antes de envial-os á mesa, e requerer que se prefiram para a ordem do dia os que lhes parecerem urgentes.

Art. 104. Antes do presidente começar a dar

a ordem do dia da sessão seguinte, poderá qualquer deputado pedir a prorrogação da sessão para se ultimar o negocio de que se estiver tratando; e o presidente consultará os deputados presentes, qualquer que seja o seu numero, por meio de votação, independente de discussão, si a sessão deve ser prorogada.

Art. 105. A prorrogação será por tempo definido, e fixado por horas ou minutos, podendo ser excedido si fôr votada nova prorrogação. Estas prorrogações não poderão ser annulladas senão pelo encerramento da discussão respectiva, e nunca por falta de numero para votações de questões incidentes, que serão resolvidas pelos deputados presentes; e si achar-se na casa metade e mais um de seus membros, será permittido requerer o encerramento da discussão, que se votará independente de debate, reservando-se porém a votação da materia para a sessão seguinte.

Ficam revogados, não só o art. 105 do regimento, na parte em que permite a decisão das questões incidentes pelos membros presentes, embora não haja na casa o numero exigido no art. 55, como também quaesquer outras disposições regimentaes em contrario á presente reforma. (f)

Art. 106. Para findar a sessão o presidente usará da formula:—Levanta-se a sessão.

(f) Emendas approvadas em sessões de 1 e 3 de Junho de 1871.

CAPITULO IX

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 107. Não haverá sessão secreta sem que a camara, procedendo discussão, decida si o negocio a requer ou não, quando este fôr dos que já lhe tiverem sido apresentados por projecto, indicação, parecer de commissão ou outro qualquer meio. Neste caso a proposta deverá fazer-se por um requerimento, que seja apoiado por cinco deputados, pelo menos.

Art. 108. Quando qualquer deputado quizer propôr que haja sessão secreta para tratar-se de algum negocio ainda não apresentado á camara, fará o seu requerimento por escripto e o entregará ao presidente.

Art. 109. Neste caso o presidente com os quatro secretarios, á vista da qualidade e circumstancias do negocio, decidirá si deve ou não haver sessão secreta.

Art. 110. Decidindo-se que o negocio não requer sessão secreta, restituir-se-ha o requerimento ao seu autor, que poderá apresentar o mesmo negocio em sessão publica pelos meios estabelecidos no regimento.

Art. 111. Resolvido que o negocio se trate em sessão secreta, terá ella logar immediatamente ou no dia seguinte, conforme a urgencia; mas, começada a sessão secreta, a camara decidirá, precedendo discussão, si o objecto proposto deve continuar a tratar-se secretamente. Si a decisão fôr em sentido negativo tornar-se-ha publica a sessão.

Art. 112. Si o governo propuzer que haja sessão secreta, ainda que logo não declare o seu

objecto, terá ella logar sem a discussão preliminar, de que trata o art. 107, observando-se porém o disposto na segunda e terceira parte do art. 111.

Art. 113. Quando se tiver de celebrar sessão secreta, affixar-se-ha nas portas das galerias um edital assignado pelo 1.º secretario, nestes termos : — A sessão do hoje é secreta ; — e fechar-se-hão tambem as portas do salão, vedando-se a entrada nas immediações, tanto ás pessoas de fóra, como aos empregados da casa e da secretaria, sendo feitas estas diligencias pelos secretarios, como membros da commissão de policia. Si a sessão secreta fôr á pedido do governo, poderão assistir a ella os ministros de estado, que não forem deputados.

Art. 114. Si a sessão publica passar a ser secreta, dirá o presidente para as galerias : — A camara vai trabalhar em sessão secreta ; — e, feito este annuncio, sahirão os espectadores, procedendo-se ás demais diligencias, como no artigo antecedente.

Art. 115. O 2.º secretario lavrará as actas das sessões secretas que, depois delidas e approvadas na mesma sessão, serão lacradas e guardadas no archivo da camara, com rotulo assignado, pelo 1.º e 2.º secretarios, declarando o dia, mez e anno, em que se celebraram.

Art. 116. Antes de levantar-se a sessão secreta, a camara decidirá, por meio de votação e precedendo discussão, si a materia tratada deverá ou não publicar-se.

Art. 117. Quando, na conformidade do art. 114, se decidir que o objecto proposto se trate publicamente, a acta do acontecido será lida e approvada em sessão publica, observando-se a respeito della o mesmo que se pratica com as outras actas.

CAPITULO X

DOS PROJECTOS DE LEI OU RESOLUÇÃO, DAS INDICAÇÕES, DOS REQUERIMENTOS E INTERPELLAÇÕES DOS DEPUTADOS.

Art. 118. Nenhum projecto ou indicação se admittirá na camara, não tendo por fim o exercicio de alguma das attribuições da mesma camara, expressadas na Constituição do Imperio.

Art. 119. Os projectos devem ser escriptos em artigos concisos, numerados e concebidos nos mesmos termos, em que se devem conceber as leis, e assignados por seus autores : não vindo assim organizados, deverão ser restituídos pela mesa ao autor, para os pôr em devida fórma.

Art. 120. Cada projecto deve conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa, sem preambulos nem razões ; comtudo poderá o autor motivar por escripto a sua proposição, quando não queira ou não possa fazel-o verbalmente. (28)

Art. 121. Nenhum artigo de projecto poderá conter duas ou mais proposições independentes entre si, de modo que, sujeitas á discussão, se possa adoptar uma e rejeitar outra.

Art. 122. Nos projectos, indicações, requerimentos ou interpellações, não será permittido usar de expressões que suscitem idéas odiosas ou que offendam alguma classe de cidadãos.

Art. 123. Os projectos serão lidos na mesa pelo 1.º secretario, conforme dispõe o art. 67, e terminada a leitura de cada um, o presidente porá

(28) Vid. art. 135.

a votos:— Si o projecto é objecto de deliberação—; e os deputados votarão sem preceder discussão. Decidindo-se que não é, ficará rejeitado.

Art. 124. Decidindo-se, porém, que é objecto de deliberação, se mandará logo imprimir o projecto para se distribuirem exemplares pelos deputados e senadores, e entrar na ordem dos trabalhos.

Art. 125. Si um deputado requerer que o projecto vá a alguma comissão, votar-se-ha sobre isto, antes de votar-se si é objecto de deliberação; e si fôr o proprio autor do projecto quem requerer que elle vá a uma comissão, assim se praticará independente de votação.

Art. 126. Decidindo-se que o projecto vá a uma comissão, irá áquella a que por sua natureza pertencer, observando-se sobre isto o que determina o art. 67; e só depois do parecer da comissão se mandará imprimir o projecto e será registrado, si fôr julgado objecto de deliberação.

Todos os projectos de lei ou resolução, ainda os que vierem da camara dos senadores, serão enviados á comissão ou comissões competentes, que darão parecer dentro de 30 dias: procedendo do mesmo modo ácerca de qualquer assumpto sujeito a seu exame.

Si forem necessarias informações do governo a comissão apresentará, dentro de cinco dias, requerimento neste sentido, o qual, havendo quem peça a palavra para impugnal-o, será de preferencia discutido na sessão seguinte. (g)

(g) Emendas approvadas em sessões de 1 e 5 de Junho de 1871.

Art. 127. A commissão, a quem fôr remellido o projecto, poderá propôr ou a sua admissão sem emendas, ou a sua reforma com as emendas que julgar necessarias, ou a sua total rejeição. (29)

O projecto, sobre o qual a commissão não der parecer dentro de trinta dias, poderá entrar na ordem dos trabalhos, si assim fôr resolvido pela camara.

Quando a commissão julgar conveniente fazer emendas, nos termos do art. 127 do regimento, as apresentará conjunctamente com o parecer (h)

Art. 128. Quando a materia do projecto fôr de simples intuição e elle constar de muito poucos artigos, ou mesmo em qualquer caso de urgencia e absoluta necessidade, a camara poderá dispensar a impressão, á requerimento de qualquer deputado, independente de discussão.

Art. 129. Os projectos feitos em consequencia de proposta do poder executivo e aquelles que tiverem sido formados por alguma das commissões em consequencia de expressa determinação da camara, serão sempre julgados objecto de deliberação, sem dependencia de votação, e logo impressos para entrar na ordem dos trabalhos.

Art. 130. As indicações só poderão ser feitas pelos membros da camara, por escripto e por el-

(29) Estes pareceres são discutidos conjunctamente com os projectos a que se referem. (*Estylos da casa.*)

Acerca das propostas do poder executivo deve observar-se o que dispõem os arts. 53, 55 e 56 da Constituição.

(h) Emendas approvadas em sessões de 1 e 5 de Junho de 1871.

les assignadas; e lidas na mesa como os projectos, serão, sem dependencia de votação, remetidas á commissão, a que por sua natureza pertencerem, praticando-se como no art. 67. (30)

Art. 131. A commissão á vista da materia da indicação interporá sobre ella o seu parecer, que será discutido conjunctamente com a indicação pela mesma fórma estabelecida para os mais pareceres de commissões.

Art. 132 São requerimentos, ainda que outro nome se lhes dê, todas aquellas moções de qualquer deputado ou commissão, que tiverem por fim a promoção de algum objecto de simples expediente, como pedir informações ou esclarecimentos ao governo; pedir dispensa de algum dos trabalhos da mesa ou das commissões; pedir sessão extraordinaria; augmento ou prorogação das horas da ordinaria, ou duas sessões por dia; pedir alguma providencia, que a occurrencia das circumstancias fizer necessaria sobre objecto de simples economia dos trabalhos da camara ou da policia da casa que não esteja determinada no regimento.

Art. 133. Estes requerimentos serão admittidos á leitura e logo postos á votação, sendo apoiados, em cada uma das sessões diarias, sómente até os primeiros tres quartos de hora da sessão, excepto os casos de urgencia, na

(30) As indicações e pareceres de commissão, que têm por fim o reconhecimento de deputados, são considerados urgentes, per estylos da casa, para interromper a ordem do dia, sendo logo remetidas taes indicações, ou os diplomas á commissão de poderes e discutidos ou votados os respectivos pareceres, conforme dispoem os arts. 8.º e 15.

conformidade do art. 73, ou de ser dia proprio para discussão de requerimentos.

Art. 134. Salvo o caso de urgencia, os requerimentos, que ficarem adiados em conformidade do art. 68, só serão discutidos nos sabbados, não se tratando nestas sessões de outra materia, enquanto houver requerimentos para discutir, excepto si a camara resolver o contrario.

Art. 135. Os deputados que quizerem fundamentar verbalmente a apresentação de projectos, indicações, requerimentos, ou de qualquer moção, o poderão fazer dentro da primeira hora das sessões dos sabbados: em outros dias, ou fóra da hora designada só terá isso lugar no caso de urgencia: quer n'um, quer n'outro caso o deputado só poderá fallar meia hora. (31)

Art. 136. Cada deputado tem o direito de interpellar os ministros de estado. Quando o deputado quizer interpellar algum ministro fóra das discussões das leis annuas e da resposta á falla do throno, deverá annuncial-o na hora destinada para a leitura dos requerimentos, reduzindo a escripto os artigos da interpellação e mandando-os á mesa para serem lidos pelo 1.º secretario.

Art. 137. Si estiver presente o ministro ser-lhe-hão logo communicados os artigos da interpellação, ficando-lhe a liberdade de dar a resposta immediatamente, ou de reserval-a para o dia e hora que o presidente designar com antecedencia de 48 horas pelo menos.

(31) Não obstante a disposição do art. 135 a camara tem permittido que alguns deputados continuem seus discursos por mais tempo que o marcado no mesmo artigo, e até para conclui-lo com preterição das materias dadas para a ordem do dia.

Estando ausente o ministro, ser-lhe-hão transmittidos por cópia os mesmos artigos com officio do 1.º secretario, em que se declare o dia e hora que o presidente houver designado para que se faça a interpegação.

Si o ministro declarar que não pôde responder ás interpegações ou que ha nisso inconveniente, não se admitirá discussão, nem á ellas se dará seguimento.

Art. 438. O debate será igual ao dos requerimentos, podendo portanto ser encerrado em qualquer estado em que se ache, á pedido de algum deputado, sobre o que votará a camara sem discussão. (32)

CAPITULO XI

DO MODO DE DELIBERAR

Art. 439. Nenhum projecto de lei ou de resolução será approvado sem ter sido discutido tres vezes ; mas os projec'os, que versarem sobre objectos do interesse particular, poderão ter uma só discussão, que corresponderá á 2.ª,

(32) Não se tem admittido na discussão das interpegações de que trata o art. 436, moção que importe juizo sobre a materia sujeita ao debate á vista dos termos do art. 438. Por estylos, porém, da casa admitte-se a discussão e votação de moções relativas á politica do gabinete, quando este se apresenta pela primeira vez á camara exhibindo o seu programma. (Sessões de 28 de Maio de 1862, 6 de Agosto de 1866 e 17 de Julho de 1868.)

precedendo para este fim votação da camara á requerimento de algum deputado. (33)

Os projectos, de que trata a segunda parte do art. 139 do regimento, são sómente os que versam sobre pensões, os que autorizam a naturalização de estrangeiros, approvam aposentadorias, ou se referem a dispensas para matriculas e exames nos cursos superiores. (i)

Art. 140. Versará a 1.^a discussão de um projecto de lei ou de resolução unicamente sobre as vantagens, ou inconvenientes della em geral, sem se entrar no exame de cada um dos seus artigos, e por isso não se admittirão emendas de qualidade alguma nesta discussão.

Art. 141. Acabada a 1.^a discussão, o presidente porá á votos—Si o projecto deve passar á 2.^a discussão—; e decidindo-se que sim, entrará na distribuição diaria dos trabalhos para se tornar a discutir quando fôr dado para a ordem do dia.

Art. 142. Si a camara assentar que não deve passar á 2.^a discussão, ficará rejeitado o projecto.

(33) Decidiu-se em sessão de 6 de Março de 1850 que os projectos, que concedem privilegios a individuos para quaesquer empresas, são objectos de interesse particular.

Decidiu-se, em sessão de 9 de Agosto de 1850, que os projectos, que concedem loterias a quaesquer corporações, igrejas, hospitaes, etc. são objectos de interesse publico, e por isso devem passar por tres discussões, podendo-se todavia dispensar intersticios n. s. termos do art. 155. Em identico caso estão os projectos que dispensam as leis de amortização em favor de corporações de mão-morta. O decr. leg. n. 1950 de 12 de Julho de 1871, estabeleceu regras para a concessão de cartas de naturalização.

(i) Emendas approvadas em sessões de 1 e 5 de Junho de 1871.

Art. 143. Na 2.^a discussão debater-se-ha cada artigo do projecto de per si, offerecendo-se as emendas, que occorrerem, as quaes, lidas na mesa pelo 4.^o secretario, o sendo apoiadas por cinco deputados, serão logo postas em discussão com o artigo á que se referirem.

Art. 144. Debatidos todos os artigos do projecto, poderá qualquer deputado mandar á mesa mais algum, ou alguns artigos additivos, como emendas; os quaes, sendo apoiados como estas, entrarão logo todos juntos em discussão. (34)

Art. 145. Não é permittido em qualquer discussão offerecer emendas ou artigos additivos, que não tenham relação com a materia de que se tratar.

Art. 146. Julgada finda a 2.^a discussão o presidente porá a votos si o projecto deve passar á 3.^a discussão; e, decidindo-se pela negativa, ficará o projecto rejeitado.

Art. 147. Para a 3.^a discussão terá sido o projecto remettido á respectiva commissão com as emendas approvadas para o redigir de novo, conforme o vencido; e, sendo que pelas emendas

(34) Durante a discussão dos artigos additivos, podem ser offerecidos novos. (Sessão de 9 de Fevereiro de 1850.) Os paragraphos e emendas additivas aos artigos dos projectos não são considerados artigos additivos nos termos do art. 144. A palavra *debatidos* comprehende tambem a votação. (*Estylos da casa.*)

Na 2.^a discussão de um projecto pôde requerer-se que parte delle seja remettida a alguma commissão continuando a discutir-se a outra, como aconteceu na sessão de 1841, tratando-se de uma proposta do poder executivo acerca do contrabando que se fazia na provincia do Rio Grande do Sul, da qual foram separados artigos additivos á ella offerecidos.

fique o projecto muito alterado, será novamente impresso para poder entrar em 3.^a discussão. (35)

Art. 148. Na 3.^a discussão debater-se-ha o projecto em globo, podendo-se comtudo fazer quaesquer emendas, mas para se admittirem á discussão deverão ser apoiadas pela terça parte da camara (36). Na 3.^a discussão do orçamento não se admittirão emendas creando despezas. Si, porém, já estiverem creadas, podem ser augmentadas, diminuidas ou supprimidas. (37)

Art. 149. Terminada a 3.^a discussão do projecto e das emendas, que nella tiverem occorrido, e julgando-se concluida por votação da camara, o presidente porá primeiro á votos as emendas, e depois proporá á camara si adopta o projecto com as emendas approvadas, caso o tenham sido algumas, e o exito desta questão será o do projecto. (38)

(35) As emendas feitas ás proposições do senado e ás propostas do poder executivo são redigidas separadamente; e sendo adoptados remettem-se para o senado com as respectivas proposições ou propostas. (Arts. 55, 58 e 60 da Constituição.)

(36) Por terça parte da camara entende-se a do numero necessario para a votação, embora não esteja presente este numero. (*Estylos da casa.*)

(37) Decisão do presidente approvada pela camara em sessão de 3 de Setembro de 1867.

(38) Offerecendo-se em 3.^a discussão um projecto substitutivo, ou emendas com mais de um artigo, vota-se cada artigo de per si. (Sessão de 27 de Junho de 1850.)

Nas sessões de 1841 e 1845 foram separados de um projecto, que se discutia em 3.^a discussão, diferentes artigos additivos a fim de ser remettido o mesmo

Art. 150. Adoptado definitivamente o projecto, será elle remettido com as emendas approvadas á commissão de redacção para o reduzir á devida fórma. Esta redacção, sendo apresentada pela commissão, será impressa no jornal com que houver contracto, para ser depois votada pela camara; salvo o caso de urgencia approvada por dous terços dos deputados presentes, e bem que a discussão della deva sómente versar sobre estar ou não conforme o vencido, comtudo quando pelas reflexões, ou da commissão, ou de qualquer deputado, se reconhecer que o vencido envolve incoherencia, contradicção, ou absurdo manifesto, poder-se-ha entrar na discussão da materia para desfazer-se o embarço. (39)

Art. 151. As emendas ou artigos additivos desde que não versarem sobre o projecto, mas estenderem ou ampliarem a disposição delle á objecto de igual natureza ou á outros individuos, serão redigidos, depois de approvados, em projectos separados para terem 3.^a discussão ou serem enviados ao senado. As emendas ou artigos additivos relativos á naturalização de estrangeiros serão incluídos no projecto a que tiverem sido offerecidos.

projecto para o senado, continuando a discussão dos referidos artigos para formarem projecto á parte.

(39) Assim procedeu a camara em sessões de 30 de Março, de 13 de Abril de 1864, tratando da redacção das emendas feitas ás propostas de fixação das forças de mar e terra, cuja materia foi de novo discutida, depois do que voltou tudo á commissão de redacção.

Em sessão de 19 de Junho de 1868 decidiu a camara que a redacção do projecto n. 168 de 1867 p.dia ser emendada.

Art. 152. A discussão unica dos projectos, de que trata a segunda parte do art. 139, será feita debatendo-se artigo por artigo; mas quando se discutir o primeiro artigo poderá fazer-se uma analyse geral sobre a utilidade ou inconveniencia do projecto. (40)

Art. 153. A discussão unica das resoluções das assembléas legislativas provinciaes será feita em globo, como a 1.^a discussão de qualquer projecto de lei ou de resolução, não se lhes fazendo emendas de qualidade alguma. (41)

Art. 154. Nunca principiará a discussão de qualquer projecto, de cada um dos seus artigos, ou de qualquer materia em geral senão por impugnação.

Art. 155. Entre cada uma das discussões de qualquer projecto de lei ou de resolução devem mediar pelo menos tres dias; a camara poderá, quando julgar conveniente, restringir estes intervallos, porém de sorte que nunca se façam no mesmo dia todas as tres discussões. (42)

Art. 156. Os projectos de lei ou resolução que vierem da camara dos senadores, o projecto de

(40) Ainda quando o projecto tenha uma só discussão que na conformidade do art. 139 corresponde á 2.^a dos mais projectos, é submittido á adopção, si houver sido emendado. (*Estylos da casa.*)

(41) Compete ás assembléas legislativas provinciaes propor, discutir e deliberar, na conformidade dos arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição. (Art. 9.^o do acto adicional.)

(42) Decidiu-se em sessão de 9 de Agosto de 1850 que, tendo o projecto só duas discussões, não ha lugar a dispensa do intersticio para que ambas se façam no mesmo dia.

lei do orçamento (43) e todas as propostas do poder executivo, convertidas em projectos de lei, terão sómente duas discussões que correspondem á 2.^a e 3.^a Quando se discutir o 1.^o artigo poder-se-ha fallar em geral sobre a utilidade, ou inconveniencia do projecto. (44)

Art. 157. As emendas, que viorem do senado a qualquer projecto da camara dos deputados, terão sómente uma discussão, que corresponderá á 2.^a de qualquer projecto, debatendo-se uma por uma sem comtudo fazer-se-lhes emendas. A camara á pedido de algum de seus membros, poderá determinar que sò faça em globo a discussão destas emendas.

(43) Em virtude da lei n. 2887 de 9 de Agosto de 1879, a proposta do orçamento será dividida por projectos de lei distinctos para cada ministerio, formando tambem projectos separados, a parte relativa á receita publica e ás disposições geraes.

Em 19 de Junho de 1875 decidiu o presidente que as resoluções prorogando a lei do orçamento tivessem tres discussões, discutindo-se porém politica geral na 2.^a discussão e sendo de 5 horas as respectivas sessões.

(44) Por estylos da casa os projectos das commissões, offerecidos em substituição de taes propostas, terão só duas discussões si forem preferidos para a discussão, na fórma do art. 170. (Sessão do 1.^o de Julho de 1850.)

Por iguaes estylos, quando se trata em 2.^a discussão do 1.^o artigo das propostas de fixação das forças de mar e terra e do orçamento da despeza do ministerio do imperio, admitt-se discussão da politica geral do gabinete; e na discussão da despeza dos mais ministerios tão sómente a politica que tiver relação com o ministerio de que se tratar. Na 3.^a discussão não se admitt exame sobre a politica geral ou especial de cada ministerio e nem se faz convite official para casa discussão aos ministros, que não são membros da casa.

Art. 158. Sendo approvadas todas as emendas, serão remettidas com o projecto á commissão de redacção, praticando-se ao depois o disposto no art. 150. (45)

Art. 159. Si reprovar-se alguma, ou algumas das emendas do senado, a camara decidirá, á requerimento de qualquer deputado em occasião opportuna, si o projecto é vantajoso, para proceder-se na conformidade do art. 61 da Constituição (46). No caso contrario ficará como adiado o projecto.

Art. 160. Em geral todas as materias sujeitas á deliberação da camara terão uma unica discussão. Exceptua-se: 1.º os projectos de lei ou

(45) Os projectos do senado, adoptados pela camara sem emendas, são enviados á sancção, sem dependencia de irem á commissão de redacção. Quando occorre a necessidade de alterar a a redacção de projectos da camara adoptados com emendas do senado, pede-se o seu consentimento por officio do 1.º secretario, precedendo deliberação da camara. (*Estylos da casa.*)

Em sessão de 19 de Agosto de 1880, á requerimento de alguns deputados, decidiu a camara que se officiasse ao senado pedindo faculdade para alterar a redacção do art. 1.º do projecto n. 66 de 1880 (emendas do senado ao de n. 277 A de 1879) sobre limites entre Ceará e Piahy, accrescentando-se ás palavras— da mesma serra— as palavras— nesta parte:— officinando-se ao senado em 20 do mesmo mez, o qual respondeu em 25 de Setembro, annuindo á alteração.

(46) Para este fim pôde qualquer deputado mandar á mesa um requerimento, ou logo depois da referida discussão, ou na hora destinada á apresentação de requerimentos. (*Estylos da casa.*)

A deputação que tiver de requerer ao senado a reunião das duas camaras, nos termos do art. 61 da Constituição, será de tres membros.

de resolução, comprehendidos na primeira parte do art. 139; 2.º os pareceres de commissão sobre a denuncia contra ministros de estado, de que trata o art. 14 da lei de 15 de Outubro de 1827. (47)

Art. 161. Nenhum deputado poderá fallar mais de uma vez na primeira discussão de quaesquer projectos, sobre a materia delles, excepto seus autores, que o poderão fazer duas vezes; e nas outras discussões nenhum deputado poderá fallar mais de duas vezes, ainda mesmo havendo emendas. Esta disposição é extensiva a qualquer outra materia que entre em discussão, excepto as de que trata o art. 163. Nas discussões que se fazem por artigos, os deputados têm o direito de fallar duas vezes sobre cada um delles, e sómente duas horas por cada vez que obtiverem a palavra. (48)

(47) A denuncia contra os ministros de estado é submettida ao exame de uma commissão especial: e si a camara á vista do parecer a julga attendivel, manda responder o denunciado dentro do prazo que fixar. Findo o prazo para a resposta, tenha ella sido apresentada ou não, torna o negocio a ser examinado pela mesma ou outra commissão, que interpõe o seu parecer si tem ou não logar a accusação. Este parecer é sujeito á duas discussões, devendo a 2.ª verificar-se oito dias depois da 1.ª (Vid. arts. 10 a 14 da lei de 15 de Outubro de 1827.)

(48) Em sessão de 2 de Setembro de 1851, orando um deputado, teve elle de interromper o discurso em consequencia de incommodo que lhe sobreveiu; suscitou-se então duvida sobre dever-se ou não contar como um discurso o que já tinha o mesmo deputado expellido, e a camara, consultada a tal respeito, decidiu affirmativamente.

Art. 162. O deputado que quizer explicar alguma expressão, que se não tenha tomado no seu verdadeiro sentido, ou produzir um facto desconhecido á camara que venha ao caso da questão, o poderá fazer. Neste caso, porém, não será permittido ao deputado exceder os limites restrictos da explicação ou producção do facto, para que tiver pedido a palavra. As rectificações, porém, dos discursos serão escriptas e entregues á mesa que as mandará publicar no jornal com que houver contracto, estando em devidos termos. (49)

Art. 163. Nos requerimentos, questões de ordem, e adiamentos, á nenhum deputado será permittido fallar mais de uma vez, nem mesmo á titulo de explicar: o autor do requerimento, porém, poderá fallar uma 2.^a vez. (50)

Art. 164. A 2.^a discussão do projecto do lei do orçamento será feita por ministerios na parte da despeza, e por artigos na da receita e disposições geraes, sendo convidados para assistirem a ella os respectivos ministros. (51) Na 3.^a discussão observar-se-ha a regra do art. 148.

(49) Para explicar-se não tem o deputado preferencia a fallar, e só o póde fazer quando lhe cabe a sua vez, salvo si o orador convier em interromper por alguns momentos o seu discurso. (*Estylos da casa.*)

(50) Decidiu-se em sessão do 1.^o de Junho de 1840 que o discurso pronunciado para fundamentar a apresentação de qualquer requerimento, não seja contado no numero das vezes que o regimento autoriza a fallar.

Por *estylos da casa* não se permite ao deputado que manda á mesa subemenda ou additamento a um requerimento em discussão fallar 2.^a vez como o autor deste.

(51) Em sessão de 30 de Agosto de 1867 decidiu o presidente que fossem votados em seguida uns aos ou-

Art. 165. No debate entre dous opinantes, aquelle, que primeiro tiver fallado, terá a prioridade na replica ; e não entrará outro na discussão, sem que os dous opinantes (querendo) tenham fallado as vezes que lhes são permittidas por este regimento. (52)

A preferencia só terá logar si fôr pedida a palavra emquanto estiver fallando o orador a quem se pretende responder.

Art. 166. Quando um projecto fôr rejeitado, não se poderá tratar mais delle nas sessões do mesmo anno. (53)

Art. 167. Nas discussões não poderão os deputados corroborar seus argumentos com o voto do poder executivo ; nem se referirão á documentos que não estejam presentes.

Art. 168. Ainda que não haja quem falle sobre as materias postas em discussão, e que por isso esta se não verifique, sempre se procederá á votação na fórma do regimento.

Art. 169. Quando se houver de encetar qualquer discussão, poder-se-ha pedir a palavra pela ordem para lembrar um melhor methodo de di-

ros os diversos artigos do orçamento, incluídos no capítulo da receita, porque haviam sido discutido conjunctamente.

(52) O art. 165 deve ser entendido por fórma que não prejudique a preferencia estabelecida no art. 81 á favor dos ministros de estado.

(53) Por estylos da casa não ficam prejudicados os projectos offercidos como emendas na discussão de outros, e então rejeitados ; devendo, portanto, seguir os tramites do regimento.

rigil-a (54). O mesmo será permittido no fim da discussão, quando se houver de votar, para melhor se estabelecer o ponto da votação.

Art. 170. Sempre que haja dous ou mais projectos sobre o mesmo assumpto, haverá discussão prévia sobre a preferencia do que deve servir de base para a discussão, sem contudo se entender que os outros ficam rejeitados. (55)

Art. 171. Todas as questões de ordem, que occorrerem durante a sessão de cada dia, serão decididas pelo presidente, a' é que a camara, á requerimento de qualquer deputado, em occasião opportuna, as decida definitivamente.

Art. 172. Nenhum artigo do regimento será mudado, ou alterado, senão em virtude de indicação, sobre a qual haja parecer da commissão de policia.

CAPITULO XII

DO MODO DE VOTAR

Art. 173. Nenhuma materia se porá á votos sem que estejam presentes os deputados necessa-

(54) Decidiu-se em sessão de 27 de Julho de 1854, que não era licito offerer um requerimento de ordem nos termos da 1.^a parte do art. 167, desde que houvesse começado a discussão da materia de que se tratasse.

(55) A discussão prévia de preferencia póde ter lugar em qualquer das tres discussões dos projectos. (Sessões de 19 de Junho, 1 e 26 de Julho de 1850 e 26 de Julho de 1851.) A consulta póde ser feita pelo presidente, por iniciativa sua ou á requerimento de algum deputado, e os projectos preferidos entram na discussão em que os outros estavam. (*Estylos da casa.*)

rios para a celebração da sessão, tendo prioridade na votação as que ficaram encerradas na sessão anterior. A falta de numero para as votações, que se forem seguindo, não prejudicará a discussão dos projectos que tiverem sido dados para ordem do dia.

Art. 174. Si no fim da sessão não houver deputado com a palavra, ou si não estiver na casa algum dos que a tiverem pedido, o presidente, independentemente de votação, declarará encerrada a discussão da materia de que se tratar, e sobre ella deverá votar-se na seguinte sessão; consignando-se na acta todo o occorrido. (56)

Art. 175. Sempre que se deixar de fazer qualquer votação por não achar-se presente o numero legal de deputados, proceder-se-ha a nova chamada, mencionando-se na acta os nomes dos que se houverem retirado com causa participada ou sem ella, como dispoem para casos semelhantes os arts. 54 e 58. (57)

Art. 176. Em qualquer discussão, excepto na 1.^a e 3.^a dos projectos de lei ou resolução, poder-se-ha requerer verbalmente o encerramento da discussão. Este requerimento será sem debate posto á votos e, sendo approvedo pela camara, o presidente declarará concluida a discussão. A 1.^a e 3.^a discussões não serão

(56) O encerramento sempre tem lugar, ainda que esta não esteja no fim da sessão, quando não haja na casa numero legal de deputados para proceder-se á votação. (*Estylos da casa.*)

(57) A chamada não tem log ar quando estão preenchidas as horas de trabalho, na fórmula dos arts. 53 e 59. (*Estylos da casa.*)

encerradas, havendo quem tenha a palavra, sem que pelo menos se haja tratado da materia em duas sessões diarias. (58)

Art. 177. Não é permitido requerer o encerramento de qualquer discussão immediatamente depois de haver fallado um ministro de estado, ainda que seja deputado.

Art. 178. Por tres maneiras se podem dar votos : 1.º, pelo methodo symbolico nos casos ordinarios; 2.º, pelo nominal de—sim ou não—nos objectos de maior importancia; 3.º, por escrutinio secreto nas eleições e nos negocios de interesse particular, quando fôr requerido na fórmula do art. 181.

Art. 179. O methodo symbolico se pratica dizendo o presidente—Os Srs. que são de parecer.....queiram levantar-se.

Art. 180. Si o resultado dos votos fôr tão manifesto, que á primeira vista se conheça a plu-

(58) Sempre que o projecto tem uma só discussão pôde ter logar o encerramento no mesmo dia, visto corresponder essa discussão á 2.ª dos mais projectos, conforme dispõe o art. 139. O mesmo caso se dá a respeito das emendas do senado, de que trata o art. 157. (*Estylos da casa.*)

Decidiu-se em sessão de 22 de Agosto de 1851 que os projectos, cuja votação tenha sido interrompida em legislatura anterior, sejam de novo sujeitos á discussão por que tiverem ultimamente passado.

Decidiu o presidente em sessão de 22 de Agosto de 1867, tratando-se em 2.ª discussão do orçamento da receita geral do Imperio, que não devia sujeitar á nova discussão o orçamento da despesa approvedo no anno anterior, embora de legislatura diversa. Este precedente se observou no anno de 1869 por não julgar-se contrario á decisão da camara de 22 de Agosto de 1851.

ralidade, o presidente o publicará; mas si esta não fôr logo manifesta, ou si parecer á algum deputado que o resultado publicado pelo presidente não é exacto, poderá pedir que se contem os votos. Em qualquer destes casos dirá o presidente—Queiram levantar-se os Srs. que votaram contra—e dous dos secretarios, cada um de seu lado, contarão os votos para serem combinados com os primeiros.

Art. 181. Para se praticar a votação nominal será preciso que algum deputado a requeira e que a camara a admitta por meio de votação. (59)

Art. 182. Determinada a votação nominal, o 1.º secretario, pela lista geral, irá chamando cada um deputado de per si; e dous dos outros secretarios farão cada um sua lista, uma com os nomes dos que votarem—sim—e outra com os nomes dos que votarem—não.

Art. 183. O terceiro methodo de votar, que é por escrutinio secreto, tratando-se de eleições, se praticará por meio de cédulas escriptas, sendo estas lançadas em urnas, que os continuos correrão por todos os deputados; e apresentadas na mesa as cédulas, depois de contadas pelo 1.º secretario e por elle lida cada uma de per si, procederão os outros secretarios aos competentes assentos, d'onde no fim se fará a apuração para se publicar o resultado da votação. (60)

(59) Estes requerimentos são verbaes, e fazem-se na occasião de proceder-se á votação, não se admittindo discussão. (*Éstylos da casa.*)

(60) Havendo empate na votação procede-se a sorteio, na fórma disposta no capítulo VII.

Art. 184. A votação por escrutínio secreto sobre negocios de interesse particular, quando tenha logar nos termos do art. 178, se praticará por meio de espheras, procedendo-se á chamada e lançando cada deputado em uma urna, collocada em frente da mesa, á medida que o 1.º secretario pronunciar o seu nome, uma esphera branca, si o voto fôr a favor, ou preta si fôr contrario á materia proposta. Para este fim receberá do continuo uma esphera branca, o outra preta. A esphera inutilizada, isto é, aquella que não servir para exprimir o voto, será lançada em outra urna. (61)

Art. 185. Os requerimentos que exigirem informações á respeito de negocios de interesse particular, e os que tiverem por objecto a ur-

(61) Decidiu-se em sessão de 9 de Fevereiro de 1850 que havendo adopção nos projectos votados em escrutínio secreto, esta se faça por votação symbolica.

Decidiu-se, em sessão de 3 de Março de 1850, que não sejam votados separadamente por escrutínio secreto os diversos paragraphos, que contiver cada artigo do projecto, por ficarem comprehendidos na votação do artigo.

Decidiu-se, em sessões de 6 e 7 de Março de 1850, que os projectos sobre negocios de interesse particular que passarem por tres discussões, sejam votados symbolicamente na 1.ª e 2.ª, e só por escrutínio secreto na 3.ª discussão; mas, tendo uma só discussão, devem ser votados por escrutínio secreto em todos os artigos e emendas.

Em sessão de 31 de Maio de 1854, estando em 2.ª discussão um projecto que deveria passar por 3.ª, e comprehendendo elle um artigo, cujo objecto era de interesse particular, resolveu-se que, não obstante a decisão de 6 de Março de 1850, devia este artigo ser votado por escrutínio secreto naquella 2.ª discussão.

gencia ou adiamento de taes negocios, serão sempre decididos por votação symbolica.

Art. 186. Havendo empate nas votações de que tratam os arts. 179 a 182 e 184, ficará a materia adiada para se discutir novamente em outro dia (62); e si houver segundo empate, ficará rejeitada.

Art. 187. Nenhum deputado presente poderá escusar-se de votar, salvo: 1.º, por não ter assistido ao debate; 2.º, por se tratar de causa propria, em que será inhibido de votar, podendo todavia assistir á discussão. (63)

Art. 188. Nunca se votará na presença do ministro de estado, que não fôr membro da camara.

Art. 189. Quando o projecto fôr composto de mais de um artigo, votar-se-ha separadamente sobre cada um; e em geral quando a materia sobre que dever recahir a votação se compuzer de duas ou mais proposições distinctas, tambem se votará separadamente sobre cada uma dellas (64). Exceptua-se a votação das resoluções das assem-

(62) Decidiu-se, em sessão de 13 de Julho de 1850, que dividindo-se o artigo para a votação e procedendo-se á nova discussão, por ter havido empate, esta versa sobre todo o artigo.

(63) Per estylos da casa o deputado inhibido de votar pôde tomar parte na discussão quando tenha de defender-se de alguma accusação ou de sustentar os seus direitos.

(64) A disposição deste artigo é, na parte relativa aos projectos, applicavel sómente ás materias que tiverem de ser votadas em 2.ª discussão e ás emendas offercidas em 3.ª, visto que na 1.ª vota-se em globo. (Art. 141.)

bléas legislativas provinciaes sobre que se votará em glóbo, ainda que constem de varios artigos. (65)

Art. 190. Na votação das emendas terão a prioriedade as suppressivas; e quando se tratar de despezas, se porá primeiro á votos as mais restrictivas.

Art. 191. O acto de votar nunca será interrompido sahindo os deputados para fóra da camara, ou atravessando o salão na occasião da votação. (66)

Art. 192. Nenhum deputado poderá protestar, por escripto ou de palavra, contra a decisão da camara; poderá, porém, inserir nas actas a sua declaração de voto, apresentando-a na mesma sessão ou na subsequente, sem ser motivada.

CAPITULO XIII

DOS PARECERES DE COMMISSÕES

Art. 193. Nenhuma materia se tomará em consideração na camara, sem que primeiro se

(65) Vid. nota 41 ao art. 153.

Em 2.^a discussão vota-se o orçamento § por § com as respectivas emendas, seguindo-se depois a discussão e votação dos additivos.

Em 3.^a discussão discute-se em glóbo o orçamento redigido para a 3.^a discussão com as emendas approvadas em 2.^a e vota-se tambem em glóbo, seguindo-se a votação dos additivos offerecidos nessa discussão. (*Estylos da casa.*)

(66) A votação, depois de encerrada a discussão, póde ser adiada para a seguinte sessão diaria; assim se procedeu por decisão da camara em 13 de Setembro de 1848, tratando-se do projecto de lei do orçamento, e em diversas outras occasiões.

tenha mandado á uma comissão para sobre ella interpor seu parecer. Exceptuam-se: 1.º, os requerimentos e interpellações dos deputados na fórma do regimento; 2.º, os projectos que, julgados objectos de deliberação, estão em estado de entrar na ordem dos trabalhos; 3.º, os projectos e emendas, vindos da camara dos senadores; 4.º, as resoluções das assembléas legislativas provinciaes.

Todos os projectos de lei ou resolução, ainda os que vierem da camara dos senadores, serão enviados á comissão ou comissões competentes, que darão parecer dentro de 30 dias; procedendo do mesmo modo acerca de qualquer assumpto sujeito a seu exame.

Si forem necessarias informações do governo a comissão apresentará, dentro de 5 dias, requerimento neste sentido; o qual havendo quem peça a palavra para impugnal-o, será de preferencia discutido na sessão seguinte. (67) (j)

Art. 194. A comissão, á quem fôr enviada a materia, interporá sobre ella seu parecer por escripto, em que deverão assignar todos os membros ou ao menos a maioria delles, sem o que se não julgará parecer de comissão.

Art. 195. O membro ou membros da comissão, que não concordarem com a maioria

(67) Em sessão de 24 de Dezembro de 1872, decidiu a camara, a requerimento de um deputado, que fosse dispensada de impressão e de ser remetida á respectiva comissão a resolução n. 1 de 1872 — 73, prorogando o orçamento.

(j) Emendas approvadas em sessões de 1 e 5 de Junho de 1871.

della, poderão assignar o parecer — vencidos — ou — com restricções —, e dar o seu voto em separado.

Art. 196. Os pareceres serão postos sobre a mesa e lidos pelo 1.º secretario em cada uma das sessões diarias depois do expediente, na conformidade dos arts. 67 e 69; não havendo quem peça a palavra sobre a sua materia, serão submettidos á votação da camara.

Art. 197. O parecer, sobre cuja materia algum deputado pedir a palavra, se considerará por esse facto adiado para ser discutido quando se der para ordem do dia. O mesmo se praticará com o parecer que trazer voto em separado, assignatura com restricções ou declaração de vencido. (68)

Os pareceres que contiverem solução definitiva das materias sujeitas ao estudo das commissões, não poderão ser discutidos, sem prévia impressão no jornal da casa. (k)

(k) Indicação approvada em sessão de 4 de Julho de 1877, sob parecer da commissão de policia.

(68) Não se entende a disposição deste artigo com os pareceres acerca do reconhecimento de deputados, a respeito dos quaes procede-se conforme dispõem os arts. 8.º e 15.

Decidiu-se, em sessão de 1.º de Maio de 1850, que os pareceres acerca da permissão que o governo solicitar para que algum deputado possa sahir para outra commissão, nos termos do art. 34 da Constituição, fiquem adiados nos casos previstos no art. 197, salvo si forem julgados urgentes por votação da camara á requerimento de um de seus membros. Decidiu-se mais que na discussão desses pareceres era lícito entrar no exame da conveniencia da nomeação e dos actos da vida publica do nomeado.

Art. 198. Sempre que alguma commissão concluir seu parecer offerecendo projecto de lei ou de resolução, o presidente consultará á camara si o julga objecto de deliberação —, e decidindo-se pela affirmativa, irá tudo á imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

Art. 199. Si ao contrario se decidir que o projecto não é objecto de deliberação, e o parecer se limitar a motiva-lo, neste caso ficará desde logo a materia rejeitada.

Art. 200. No caso, porém, que o parecer contenha mais materia além da que disser respeito ao projecto, tenha voto em separado ou de qualquer fórma se torne demasiadamente complicado, então, ainda que se não julgue objecto de deliberação o projecto á elle junto, sempre ficará toda a materia adiada para se tratar em outra occasião.

Art. 201. Quando o parecer que ficar adiado, fôr longo e sobre materia de maior importancia, á pedido de algum deputado e precedendo votação da camara, independente de discussão, se mandará imprimir para se distribuirem exem-

O projecto de resposta á falla do throno, que fôr offerecido pela respectiva commissão, é impresso antes de ser dado para a ordem do dia. Tem uma só discussão em globo, na qual se admite o exame da politica geral do ministerio; e sendo approvado, é remettido á mesma commissão (ainda que não tenha sido alterado por emendas), á qual é licito fazer pequenas alterações e correções na redacção, que não prejudiquem o sentido, como se decidiu em sessão de 24 de Maio de 1843. O autographo da resposta é assignado pelo presidente e pelo 1.º e 2.º secretarios, e apresentado ao Imperador por uma deputação de 24 membros, da qual fazem parte os da commissão, cujo relator será o orador da deputação. (*Estylos da casa.*)

plares pelos deputados e senadores, e depois ser dado para a ordem do dia.

Art. 202. Si na discussão de qualquer parecer vier á mesa como emenda á elle algum projecto de lei ou de resolução, será apoiado como as mais emendas: e no fim da discussão do parecer, depois de se votar sobre sua materia, pôr-se-ha á votos — si o projecto é objecto de deliberação; decidindo-se pela affirmativa, entrará logo em discussão. (69)

Art. 203. Quando os pareceres de commissão não forem mais do que simples requerimentos na conformidade do regimento, ficarão sujeitos ás regras que para estes se acham estabelecidas nos arts. 133 e 134.

Art. 204. Sempre que se esgotar a ordem do dia e sobrar tempo, terá logar a leitura de pareceres ou a discussão dos adiados.

CAPITULO XIV

DO MODO POR QUE SE HA DE COMMUNICAR A CAMARA COM O IMPERADOR, COM O SENADO E COM O GOVERNO.

Art. 205. A camara se communicará com o Imperador por meio de deputações nomeadas d'entre seus membros. (70)

(69) Vid. art. 139.

(70) Para requerer a designação do dia, hora e logar da sessão imperial do encerramento da assembléa geral manda tambem cada uma das camaras a sua deputação. (*Estylos* seguidos em ambas as camaras. Vid. art. 10 e nota 15 ao art. 52.)

Art. 206. Quando houver de enviar-se alguma deputação ao Imperador, o 1.º secretario o participará ao ministro do imperio, por officio, para que se designe dia, hora e logar para a sua recepção.

Art. 207. A communição com o senado, fóra dos casos em que deve ter logar por deputações na fórmula da Constituição, será feita por officios do 1.º secretario da camara dirigidos ao 1.º do senado. (71)

Art. 208. A camara se communicará com o governo por meio do 1.º secretario, que dirigirá seus officios aos ministros de estado competentes.

(71) As camaras communicam-se por meio de seus 1.ºs secretarios, e sómente por deputações no caso do art. 61 da Constituição.

Antes que uma camara envie á outra sua deputação, pedirá declaração do dia e hora para seu recebimento.

A deputação de uma camara será recebida na outra á porta do seu paço pelo porteiro e dous continuos; e á porta do salão por uma deputação de seis membros. A' sua entrada no salão se levantará a camara, e lhe dará assento na mesa entre o presidente e o 1.º secretario. O seu orador fallará sentado. (Regimento commun, arts. 30, 31 e 32.)

Por estylo requerimento da camara, no caso do art. 61 da Constituição, que é apresentado pela deputação e por ella assignado, redige-se pela formula seguinte: — «Augustos e dignissimos senhores representantes da nação. A camara dos deputados, não tendo approvado a emenda do senado (*segue-se o transumpto da emenda com declaração do projecto a que é feita*), e julgando o projecto vantajoso, nos envia em deputação, afim de requerermos em seu nome a reunião das duas camaras, na fórmula do art. 61 da Constituição do Imperio. Paço do senado, etc.»

CAPITULO XV

DA POLICIA DA CASA

Art. 209. Os deputados assistirão pontualmente às sessões ordinarias e extraordinarias ; e nenhum se retirará do paço da camara, durante a sessão, sem o participar ao presidente.

Art. 210. Quando tiverem algum impedimento, que não exceda a tres sessões, o participarão ao presidente por um recado ; quando fôr por mais tempo, o farão em officio dirigido ao 1.^o secretario, pedindo que communique á camara o seu impedimento.

E' de estylo vir a resposta do senado em officio dirigido ao 1.^o secretario da camara.

A' reunião da assembléa precederá participação e mutua intelligencia entre as camaras. (Regimento commum, art. 12.)

Para a reunião das camaras, qualquer dellas faz o convite e a outra póde propôr mudança do dia pela primeira indicado. (Diversos precedentes.)

A lei de 26 de Agosto de 1826 estabelece o modo pratico do reconhecimento do Príncipe Imperial como futuro successor do throno, e o ceremonial que em tal acto deve ser observado.

O regimento commum marca o ceremonial que se deve observar no acto do juramento, que em conformidade dos arts. 103, 106 e 127 da Constituição tiverem de prestar o Imperador, o Príncipe Imperial, e o Regente.

No acto do juramento que prestou, em 29 de Julho de 1860, a Princesa Imperial a Sra. D. Izabel, observou-se, por deliberação de ambas as camaras, o ceremonial adoptado em 26 de Julho de 1836 para o juramento da Princesa, a Sra. D. Januaria, quando herdeira presumptiva do throno.

Art. 211. Quando pedirem licença para ausentar-se deixando o exercício de deputado, dirão por escripto os motivos que tiverem, afim de que a camara lhes defira como fôr de justiça, não padecendo o serviço.

Art. 212. Os deputados, que nas sessões não guardarem o decoro devido, serão advertidos pelo presidente, usando da formula — Attenção. — Si esta advertencia não bastar, o presidente dirá—O Sr. ou Srs. deputados F. e F. attenção—; e si fôr ainda infructifera esta nominal advertencia, o presidente os excluirá da sessão, com accôrdo da camara, por esta formula—O Sr. ou Srs. deputados F. e F. devem retirar-se—; e os deputados sahirão logo sem replicar.

Art. 213. Quando algum deputado fallar sem ter obtido licença, o presidente o advertirá com a palavra—Ordem—; e si não obedecer, sendo advertido segunda vez, o presidente o mandará retirar com accôrdo da camara.

Art. 214. Não se fará leitura de discursos escriptos: exceptua-se, porém, o caso previsto no art. 120 e os relatorios das commissões.

Art. 215. Só para reclamar a execução de artigo expresso do regimento se poderá interromper quem estiver fallando, o que se fará dizendo—Ordem.

Art. 216. Si no calor da disputa o deputado se exceder, o presidente o advertirá primeira e segunda vez com a expressão—Ordem—; continuando elle, o presidente lhe dirá—o Sr. não está em estado de deliberar—; e o deputado sahirá immediatamente do salão, si assim accôrdo a camara.

Art. 217. Quando o deputado, que estiver fallando, divagar da questão, ou quizer intro-

duzir indevidamente materia nova para a discussão, o presidente lhe apontará qual é o objecto que se discute; e si o deputado insistir, sendo advertido por duas vezes, mandal-o-ha sentar-se, usando da formula—O Sr. deputado F. pódo sentar-se —, o que o deputado executará promptamente.

Art. 218. Todos os cidadãos e os estrangeiros têm direito de assistir ás sessões, com tanto que venham desarmados e guardem o maior silencio, sem dar o mais pequeno signal de applauso ou de reprovação do que se passar na camara. (72)

Art. 219. Os espectadores, que perturbarem a sessão, serão obrigados a sahir immediatamente das galerias; e, si o caso assim o exigir, ter-se-ha com elles a demonstração que a camara julgar conveniente.

Art. 220. Quando a inquietação do publico ou dos deputados não puder conter-se pelas admoestações do presidente, poderá este suspender ou levantar a sessão, bem como nos casos dos arts. 212, 213, 216, 217 e 219.

Art. 221. Si algum dos deputados commetter dentro do paço da camara qualquer excesso, que possa julgar-se digno de repressão maior que a declarada neste capitulo, a commissão de policia conhecerá do facto e o exporá á camara para ella determinar o que ha de praticar-se. (73)

(72) Em virtude de deliberação da camara de 10 de Setembro de 1858 ha tribunas reservadas para senhoras, membros do corpo diplomatico e senadores que quizerem assistir ás sessões.

(73) Vid. arts. 27 e 28 da Constituição, e 1.º do decreto n. 284 de 14 de Junho de 1843.

Art. 222. Si no paço da camara se perpetrar algum excesso ou delicto, a commissão de policia fará pôr em custodia, dentro do edificio, o culpado ou culpados; e passando a averiguar o facto, si delle resultarem motivos sufficientes para se proceder contra os delinquentes, se entregarão dentro de vinte e quatro horas ao juiz competente, dando-se depois conta á camara do succedido.

Art. 223. O numero e vencimentos dos empregados da secretaria e dos mais que forem necessarios para a guarda e serviço da casa, serão fixados pela camara, sobre proposta da commissão de policia, a qual estabelecerá em regulamento os deveres e attribuições de todos os ditos empregados. (74)

Art. 224. O official-maior, officiaes e mais empregados da secretaria, e os porteiros e continuos serão nomeados, dispensados do serviço e demittidos pela camara em virtude de proposta da commissão de policia. Todos os outros empregados subalternos da casa serão nomeados e despedidos pela dita commissão sem dependencia de approvação da camara. (75)

(74) Os officiaes da secretaria, porteiros e mais empregados no serviço das camaras legislativas são empregados publicos amoviveis segundo parecer conveniente á camara, a que pertencerem. (Decreto legislativo de 13 de Julho de 1837.) Os officiaes da secretaria podem usar do uniforme estabelecido para os officiaes das secretarias de estado nas funcções da côrte. (Decreto de 29 de Setembro de 1866.)

(75) Os pareceres da commissão de policia de 23 de Junho de 1860, 25 de Julho de 1864 e 6 de Julho de 1865 approvados pela camara estabelecem regras para o provimento dos empregos mencionados no art. 224.

Art. 225. Os titulos de nomeação de todos os empregados da secretaria e da casa serão assignados pelo presidente, 1.º e 2.º secretarios.

Art. 226. As pessoas encarregadas do asseio e limpeza do edificio não terão titulo de nomeação, e poderão ser chamadas e despedidas á arbitrio da commissão de policia.

Art. 227. A distribuição do serviço pelos empregados subalternos da casa pertencerá á commissão de policia, sendo-lhes communicadas as ordens pelo presidente. (76)

Art. 228. No intervallo das sessões a commissão de policia, ou algum de seus membros que ficar na côrte, se encarregará do governo e inspecção do paço da camara, communicando para este fim as ordens necessarias ao official-maior, que as deverá transmittir aos porteiros, continuos e mais empregados; e dando as demais providencias que as circumstancias exigirem. Nesse intervallo não se preencherão as vagas que se derem nos empregados da secretaria e casa.

Paço da camara dos deputados, 10 de Setembro de 1870. — *Conde de Baependy*, presidente. — *Joaquim Pires Machado Portella*, 1.º secretario. — *José Maria da Silva Paranhos Junior*, 2.º secretario. — *Padre Francisco Pinto Pessoa*, 3.º secretario. — *Manoel Pereira Guimarães*, 4.º secretario.

(76) Não são distribuidos na casa papeis que não sejam officiaes ou relativos aos trabalhos das commissões: todos os mais, precedendo autorização da commissão de policia, ficam em poder do porteiro da secretaria, á disposição dos deputados que os quizerem receber.

ADDITAMENTO

ADDITAMENTO

MOÇÕES DE ORDEM

Em sessão de 5 de Outubro de 1848, foi apresentada pelo Sr. deputado C. Ottoni, uma moção de desconfiança ao gabinete de 29 de Setembro do mesmo anno, a qual foi approvada.

Em sessão de 6 de Agosto de 1866, foi apresentada pelo Sr. deputado Franco de Almeida uma moção de desconfiança ao gabinete de 3 de Agosto do mesmo anno, a qual foi rejeitada em votação nominal, por 51 votos contra 48.

Em sessão de 17 de Julho de 1868, foi apresentada pelo Sr. deputado José Bonifacio uma moção de desconfiança ao gabinete de 16 do mesmo mez, a qual foi approvada em votação nominal por 85 votos contra 40.

Em sessão de 26 de Maio de 1874, foi apresentada pelo Sr. deputado Gomes de Castro uma moção de confiança ao gabinete de 7 de Março de 1874, e seu delegado da presidencia da Bahia, a qual não foi discutida nem votada por ter-se levantado a sessão.

Em sessão de 13 de Janeiro de 1879, foi apresentada pelo Sr. deputado Affonso Celso uma

moção de confiança ao gabinete de 5 de Janeiro de 1878 pelos actos do ministro da fazenda, a qual foi approvada em votação nominal por 83 votos contra 6.

Em sessão de 22 de Abril de 1880, foi apresentada pelo Sr. deputado Martinho Campos uma moção de confiança ao gabinete de 28 de Março do mesmo anno, a qual foi unanimemente approvada.

RENUNCIA DE MANDATO

Vid. sessões de 20 de Maio e 18 de Julho de 1873 ; e pareceres da commissão de constituição e poderes ns. 164 e 202 do mesmo anno.

RENUNCIA DA PRESIDENCIA

Vid. sessões de 6 de Agosto de 1866 e 20 de Maio de 1874.

ELEIÇÃO DA MESA

« Como se conta a duração do mez de exercicio da mesa ? » Vid. sessões de 3, 5, e 8 de Junho de 1874.

SUSPENSÃO DOS TRABALHOS DA CAMARA

Em sessão de 3 de Junho de 1880, resolveu a camara, a requerimento de varios Srs. deputados, suspender seus trabalhos no dia 10 do mesmo mez, em homenagem ao poeta portuguez Luiz de Camões.

PROPOSTAS DO ORÇAMENTO

SUA DIVISÃO

Decreto n. 2887 — de 9 de Agosto de 1879

Determina que a Proposta do Orçamento continuará a ser apresentada pelo Ministro da Fazenda, sendo porém dividida em projectos de lei distinctos para cada Ministerio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º A Proposta de Orçamento de que trata o art. 13 da Lei n. 99 de 31 de Outubro de 1835 continuará a ser apresentada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, sendo porém dividida em projectos de lei distinctos para cada Ministerio, e contemplando a despeza a fazer-se com os creditos especiaes que lhe digam respeito.

Art. 2.º A parte relativa á receita publica e ás disposições geraes formará tambem projecto separado.

Art. 3.º Approvado em ultima discussão pela Camara dos Deputados, qualquer dos projectos será remettido para o Senado, afim de ser discutido e votado.

Art. 4.º Approvados todos os orçamentos de despeza nas duas Camaras, a commissão de redacção daquella que tiver de submeter a Lei á Sancção Imperial, reunil-os-ha para esse fim em um só Decreto, guardada a disposiçào do

art. 62 da Constituição do Imperio, distinguindo-os por artigos, como actualmente se pratica.

Art. 5.º O mesmo far-se-ha com a receita e as disposições geraes, devendo estas indicar os recursos applicaveis aos serviços dos creditos especiaes, que só com elles serão executados.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 9 de Agosto de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

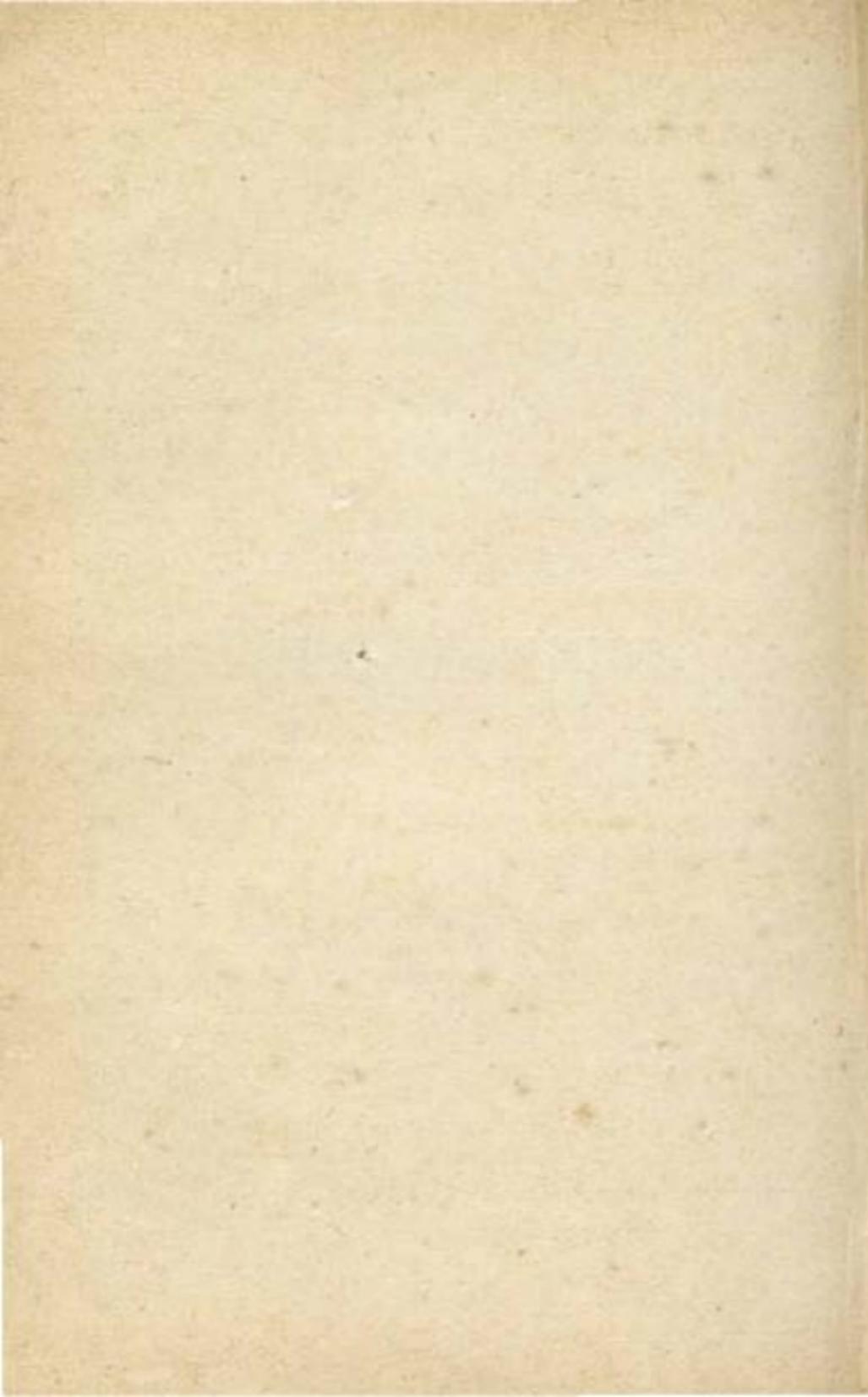
Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 16 de Agosto de 1879. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 16 de Agosto de 1879. — *José Severiano da Rocha.*

REGIMENTO COMMUM



REGIMENTO COMMUM

A assembléa geral legislativa resolve :

CAPITULO I

DAS SESSÕES SOLEMNES E SEU CEREMONIAL

Art. 1.º A reunião das duas camaras em assembléa geral será feita na sala do senado, e o presidente deste dirigirá o trabalho.

Art. 2.º Servirão de secretarios o 1.º e 2.º da camara dos senadores, e o 1.º e 2.º da camara dos deputados. Estes tomarão assento á esquerda, e aquelles á direita do presidente, cada um por sua ordem.

Art. 3.º Nas sessões em que, conforme a constituição, fôr presente o Imperador, a mesa do presidente e secretarios se collocará ao lado direito do estrado do throno; e em todos os outros casos se conservará no costumado logar.

Art. 4.º O Imperador, o Príncipe Imperial, no caso do art. 106 da Constituição, o Regente, a Imperial Familia, e o secretario de estado, em nome do Imperador, ou Regente, serão recebidos por deputações da assembléa geral, a saber :

§ 1.º O Imperador por uma deputação de trinta e seis membros á entrada do paço.

§ 2.º O Principe Imperial, ou o Regente, por uma deputação de dezoito membros no topo da escada.

§ 3.º O secretario de estado, em nome do Imperador, ou do Regente, por uma deputação de doze membros á porta do salão.

§ 4.º As pessoas da Imperial Familia serão recebidas no topo da escada por uma deputação de seis membros, que as deve acompanhar até a tribuna mais proxima do throno, e á direita d'elle, em uns e outros recebimentos o porteiro do senado e dous continuos irão á porta do paço.

Art. 5.º Chegando o Imperador á porta do salão, o presidente e secretarios se reunirão ahí á deputação para o acompanharem até o throno, e na sua entrada a assembléa estará de pé, e assim se conservará enquanto o Imperador o estiver.

Art. 6.º A' entrada do Principe Imperial, no caso acima, e do Regente dentro do salão, o presidente e secretarios sahirão a recebê-lo fóra do throno, a assembléa estará de pé enquanto o Principe Imperial, ou o Regente não tomar assento.

Art. 7.º No caso do art. 4.º § 3.º, quando o ministro de estado tiver chegado ao meio do salão a assembléa se levantará.

Art. 8.º O Principe Imperial, o Regente e o secretario de estado, em nome do Imperador, ou do Regente, tomarão assento na mesa á direita do presidente em cadeira igual.

Art. 9.º As solemnidades prescriptas para o recebimento das mencionadas pessoas se guardarão igualmente na despedida.

Art. 10. As nomeações das deputações designadas no art. 4.^o serão feitas á sorte, e sempre se formarão de um terço de senadores, e dous terços de deputados.

Art. 11. A' excepção da Familia Imperial, corpo diplomatico, ministros e secretarios do estado, todos os espectadores estarão de pé, enquanto o Imperador estiver presente.

Art. 12. A'reunião da assembléa geral precederá participação e mutua intelligencia entre as camaras.

Art. 13. No dia da abertura da assembléa geral se reunirão os senadores e deputados, com anticipação á hora dada, para se proceder em tempo á nomeação das deputações decretadas no art. 4.^o

Art. 14. Praticadas as solemnidades prescriptas, ouvirão a falla do throno, á qual nesse acto nada se responderá, e logo que se houver recolhido a deputação da despedida se levantará a sessão, e della se lavrará a competente acta.

Art. 15. O autographo da mesma falla se guardará no archivo do senado, e uma cópia authentica se enviará quanto antes á camara dos deputados, mandando-se immediatamente imprimir para ser publica.

Art. 16. A sessão de encerramento da assembléa geral será celebrada com as mesmas formalidades marcadas para a da abertura.

Art. 17. Quando o Imperador houver de prestar o juramento do art. 103 da Constituição, depois que a assembléa geral tiver tomado assento, o presidente e 4.^o secretario do senado se dirigirão ao Imperador, subindo até o degráo immediato onde estará collocada uma mesa com o livro dos Santos Evangelhos.

Art. 18. O presidente á direita do Imperador apresentará o Missal, no qual o Imperador porá a mão direita, emquanto em voz alta pronunciar o juramento, cuja formula lhe será lida pelo 1.º secretario, que estará á sua esquerda.

Art. 19. Desde que o presidente, e o 1.º secretario se levantarem, e se dirigirem ao throno, e emquanto o Imperador prestar o juramento, toda a assembléa estará de pé, até se concluir este acto.

Art. 20. No juramento do Principe Imperial ou do Regente o presidente se conservará em sua mesa, e ahí o defere, guardadas as demais formalidades.

Art. 21. Do juramento se lavrará um termo em duplicado, assignado pela pessoa que jurar e pelo presidente, e dous primeiros secretarios; um autographo ficará no archivo do senado, e o outro será remettido ao governo para ser depositado no archivo publico.

Art. 22. O termo de juramento deverá conter expressamente a hora, dia, mez, anno e logar da reunião da assembléa geral, e o numero de senadores e deputados presentes, e o nome do presidente que dirigiu o acto.

Art. 23. Além destas communs explicações, deverá mais o termo do juramento do Imperador conter a declaração do seu nome, idade, nome de seus augustos pais, do dia, mez e anno em que fôra reconhecido successor do throno, ou em que fôra eleito, conforme a Constituição: declarações estas que deverão igualmente ter logar no juramento do Principe Imperial, por cumprimento do art. 106 da Constituição.

Art. 24. No caso do juramento do Regente parente, além do seu nome, naturalidade, idade e

nome de seus pais, se declarará o grão de parentesco em que se acha para com o Imperador, ou para com o Príncipe Imperial.

Art. 25. No juramento do Regente eleito se expressará seu nome, emprego, idade, o dia, mez e anno em que foi apurada e approvada sua eleição em assembléa geral.

Art. 26. O reconhecimento do Príncipe Imperial, por preceito da Constituição art. 15 § 3.º, se fará na fórma da lei de 26 de Agosto de 1826.

CAPITULO II

DAS SESSÕES ORDINARIAS, E DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 27. Nas sessões preparatorias, a que cada uma das camaras legislativas deve proceder annualmente, conforme o seu respectivo regimento interno, logo que houver um numero de membros exigidos pelo art. 23 da Constituição, o participará uma à outra.

Art. 28. Existindo em ambas as camaras o referido numero, pedirão ao Imperador, ou ao Regente, dia para receber suas deputações, as quaes serão encarregadas de requerer designação do dia e hora para a missa do Espirito Santo na capella imperial, assim como da hora e logar para a sessão imperial da abertura.

Art. 29. Quando em ambas, ou em alguma das camaras não houver o numero de senadores e de deputados para principiarem as sessões no dia marcado na Constituição, ou na da convocação extraordinaria, se dará parte ao Imperador pela secretaria de Estado dos negocios do imperio, e a mesma participação se fará logo que o

numero estiver completo, procedendo-se pela maneira indicada no art. 28 deste regimento.

Art. 30. As camaras communicam-se por meio de seus 1.^{os} secretarios, e sómente por deputações, no caso do art. 61 da Constituição.

Art. 31. Antes que uma camara envie á outra sua deputação, pedirá declaração do dia e hora para seu recebimento.

Art. 32. A deputação de uma camara será recebida na outra, á porta do seu paço pelo porteiro e dous continuos; e á porta do salão por uma deputação de seis membros.

A'sua entrada no salão se levantará a camara, e lhe dará assento na mesa entre o presidente e o 1.^o secretario. O seu orador fallará sentado.

Art. 33. Reunidas as duas camaras no dia e hora que se tiver designado, o 1.^o secretario fará a chamada dos senadores e deputados (excepto nos casos das sessões imperiaes da abertura e encerramento), e achando-se completa a representação nacional, nos termos do art. 23 da Constituição, o presidente abrirá a sessão, e declarará o seu objecto, do qual se tratará immediatamente sem admittir algum outro á discussão.

Art. 34. Nesta não se poderá fallar mais de duas vezes sobre a materia em discussão, assim como nas questões de ordem e de adiamento.

Art. 35. Para regular a ordem do trabalho, regimen e policia da casa, servirá o regimento actual do senado.

Art. 36. Terminada a discussão se procederá á votação promiscua, e o que se decidir pela maioria dos membros presentes, será a resolução da assembléa geral, para ser levada á

sancção imperial pela camara que tiver requerido a junção.

Art. 37. Quando a materia se referir a interesse individual, a votação será por escrutinio secreto: nos outros casos será symbolica, excepto quando algum membro da assembléa requerer que seja nominal, si fôr apoiada pela terça parte, sem dependencia de discussão, nem approvação.

Art. 38. Do que se passar, sempre que se reunir a assembléa geral, se lavrará a acta, que se approvará competentemente.

CAPITULO III

DAS COMMISSÕES MIXTAS

Art. 39. Haverá commissões mixtas todas as vezes que as camaras accordarem em suas nomeações para preparação de algum negocio que pertença á assembléa geral.

Art. 40. Para esse fim, quando uma das camaras assim o julgar conveniente, o propondrá á outra camara pelo intermedio do seu 1.^o secretario, que declarará substancialmente o assumpto da commissão e o numero de membros que convém nomear.

Art. 41. Convindo a camara neste convite, escolherá igual numero de membros, que devem formar a commissão mixta.

Art. 42. Feitas as nomeações, os membros destas commissões se intelligenciarão entre si sobre o logar e hora de suas reuniões.

Art. 43. Na primeira conferencia escolherão um relator e um presidente para manter a ordem na discussão e votação.

Art. 44. O resultado dos trabalhos será apresentado a cada uma das camaras pelos respectivos membros da commissão.

Paço do senado em 2 de Junho de 1835.— *Bento Barrozo Pereira*, presidente.— *Conde de Valença*, 1.^o secretario.— *Luiz José de Oliveira*, 2.^o secretario.

Approvado pela camara dos deputados em sessão de 17 de Junho de 1845.— *José Joaquim Fernandes Torres*, presidente — *José Pedro Dias de Carvalho*, 1.^o secretario.— *Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto*, 2.^o secretario.

NOTA.— O ceremonial de que trata o capitulo 1.^o offreu alteração em 1836 quando Sua Alteza a Princeza D. Januaria teve de prestar juramento como Princeza Imperial; em 1860 com relação ao acto de igual juramento da Princeza a Senhora D. Izabel; adoptando-se a mesma alteração em 1871 por occasião do encerramento da assembléa geral a que esteve presente Sua Alteza a Princeza Imperial, Regente do Imperio.

No relatorio da mesa da Camara dos Srs deputados dos trabalhos da sessão de 1871, annexo — B — vem circumstanciadamente explanado o historico desta questão, nas conferencias que tiveram lugar entre os membros da mesa da mesma camara e os da mesa do senado.

Em 1.^o de Fevereiro de 1877 foi adoptado o mesmo ceremonial para a abertura da 1.^a sessão da Assembléa Geral; adoptando-se o ceremonial marcado no art. 8.^o do Regimento Commum em 1.^o de Junho do mesmo anno por occasião do encerramento da 1.^a e abertura da 2.^a sessão.

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

IMPERIO DO BRAZIL

SEGUIDA

DO

ACTO ADDICIONAL

LEI DE INTERPRETAÇÃO

E

LEI DE RESPONSABILIDADE

CONSTITUIÇÃO

CARTA DE LEI

DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEUS, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que tendo-Nos requerido os Povos deste Imperio, juntos em Camaras, que Nós quanto antes jurassemos e fizessemos jurar o Projecto de Constituição, que haviamos offerecido ás suas observações para serem depois presentes á nova Assembléa Constituinte; mostrando o grande desejo, que tinham, de que elle se observasse já como Constituição do Imperio, por lhes merecer a mais plena approvação, e d'elle esperarem a sua individual, e geral felicidade Politica: Nós Juramos o sobre-dito Projecto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que d'ora em diante fica sendo deste Imperio; a qual é do theôr seguinte:

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

IMPERIO DO BRAZIL

EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE

TITULO I

DO IMPERIO DO BRAZIL, SEU TERRITORIO, GOVERNO
DYNASTIA E RELIGIÃO

Art. 1.º O Imperio do Brazil é a associação Politica de todos os Cidadãos Brazileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia.

Art. 2.º O seu territorio é dividido em Provincias na fórma em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado.

Art. 3.º O seu Governo é Monarchico Hereditario, Constitucional, e Representativo.

Art. 4.º A Dynastia Imperante é a do Senhor D. Pedro I, actual Imperador, e Defensor Perpetuo do Brazil.

Art. 5.º A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permittidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de Templo.

TITULO II

DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS

Art. 6.º São Cidadãos Brazileiros:

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brazileiro, e os illegitimos de mãe Brazileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brazileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as

qualidades precisas para se obter Carta de naturalisação. (1)

Art. 7.^o Perde os Direitos do Cidadão Brasileiro:

I. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

III. O que fôr banido por sentença.

Art. 8.^o Suspende-se o exercicio dos Direitos Politicos:

I. Por incapacidade physica ou moral.

II. Por sentença condemnatoria á prisão, ou degredo, enquanto durarem os seus effeitos.

TITULO III

DOS PODERES, E REPRESENTAÇÃO NACIONAL

Art. 9.^o A divisão, e harmonia dos Poderes Politicos é o principio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece.

Art. 10. Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

Art. 11. Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador, e a Assembléa Geral.

Art. 12. Todos estes Poderes no Imperio do Brazil são delegações da Nação.

(1) O Decr. Legislativo n. 1950 de 12 de Julho de 1871 estabeleceu regras para a concessão de cartas de naturalisação.

TITULO IV

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Dos Ramos do Poder Legislativo e suas attribuições

Art. 13. O Poder Legislativo é delegado á Assembléa Geral com a Sancção do Imperador.

Art. 14. A Assembléa Geral compõe-se de duas Camaras: Camara dos Deputados, e Camara de Senadores ou Senado.

Art. 15. E' da attribuição da Assembléa Geral:

I. Tomar juramento ao Imperador, ao Principe Imperial, ao Regente, ou Regencia.

II. Eleger a Regencia ou o Regente, e marcar os limites da sua autoridade. (2)

III. Reconhecer o Principe Imperial, como Successor do Throno, na primeira reunião logo depois do seu nascimento.

IV. Nomear Tutor ao Imperador menor, caso seu Pai o não tenha nomeado em testamento. (3)

V. Resolver as duvidas que occorrerem sobre a successão da Corôa.

(2) Esta attribuição foi derogada pelo Acto Addicional. Os limites da autoridade da Regencia foram marcados pela Lei de 14 de Junho de 1831.

(3) As funcções do cargo de Tutor estão definidas na Lei de 12 de Agosto de 1831.

VI. Na morte do Imperador, ou vacancia do Throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos nella introduzidos.

VII. Escolher nova Dynastia, no caso da extincção da Imperante.

VIII. Fazer Leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as.

IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da Nação.

X. Fixar annualmente as despezas publicas, e repartir a contribuição directa.

XI. Fixar annualmente, sobre a informação do Governo, as forças de mar e terra ordinarias, e extraordinarias.

XII. Conceder, ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Imperio, ou dos portos delle.

XIII. Autorizar ao Governo, para contrahir empréstimos.

XIV. Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica.

XV. Regular a administração dos bens Nacionaes, e decretar a sua alienação.

XVI. Crear, ou supprimir Êmpregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados.

XVII. Determinar o peso, valor, inscripção, typo, denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos, e medidas.

Art. 16. Cada uma das Camaras terá o Tratamento de — Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Art. 17. Cada Legislatura durará quatro annos, e cada Sessão annual quatro mezes.

Art. 18. A Sessão Imperial de abertura será todos os annos no dia 3 de Maio.

Art. 19. Também será Imperial a Sessão do encerramento; e tanto esta como a da abertura se fará em Assembléa Geral, reunidas ambas as Camaras.

Art. 20. Seu ceremonial, e o da participação ao Imperador será feito na fórma do Regimento interno.

Art. 21. A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes, e Secretarios das Camaras, verificação dos poderes dos seus Membros, Juramento, e sua policia interior, se executará na fórma dos seus Regimentos.

Art. 22. Na reunião das duas Camaras, o Presidente do Senado dirigirá o trabalho: os Deputados, e Senadores tomarão logar indistinctamente.

Art. 23. Não se poderá celebrar Sessão em cada uma das Camaras, sem que esteja reunida a metade, e mais um dos seus respectivos membros.

Art. 24. As Sessões de cada uma das Camaras serão publicas, á excepção dos casos, em que o bem do Estado exigir, que sejam secretas.

Art. 25. Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 26. Os Membros de cada uma das Camaras são inviolaveis pelas opiniões que profirerem no exercicio das suas funcções.

Art. 27. Nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, póde ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 28. Si algum Senador, ou Deputado fór pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva

Camara, a qual decidirá, si o processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercicio das suas funcções.

Art. 29. Os Senadores, e Deputados poderão ser nomeados para o Cargo de Ministro de Estado, ou Conselheiro, com a differença de que os Senadores continuam a ter assento no Senado, e o Deputado deixa vago o seu logar da Camara, e se procede a nova eleição, na qual póde ser reeleito, e accumular as duas funcções.

Art. 30. Tambem accumulam as duas funcções, si já exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando foram eleitos.

Art. 31. Não se póde ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Camaras.

Art. 32. O exercicio de qualquer emprego, á excepção dos de Conselheiro de Estado, e Ministro de Estado, cessa interinamente, emquanto durarem as funcções de Deputado, ou de Senador.

Art. 33. No intervallo das sessões não poderá o Imperador empregar um Senador, ou Deputado fóra do Imperio, nem mesmo irão exercer seus empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da Assembléa Geral ordinaria, ou extraordinaria.

Art. 34. Si por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica ou o bem do Estado, fôr indispensavel, que algum Senador, ou Deputado saia para outra commissão, a respectiva Camara o poderá determinar.

CAPITULO II

Da Camara dos Deputados

Art. 35. A Camara dos Deputados é electiva, e temporaria.

Art. 36. E' privativa da Camara dos Deputados a iniciativa:

I. Sobre impostos.

II. Sobre recrutamentos.

III. Sobre a escolha da nova Dynastia, no caso da extincção da Imperante.

Art. 37. Tambem principiaraõ na Camara dos Deputados:

I. O exame da administração passada e reforma dos abusos nella introduzidos.

II. A discussão das propostas, feitas pelo Poder Executivo.

Art. 38. E' da privativa attribuição da mesma Camara decretar, que tem logar a accusação dos Ministros de Estado e Conselheiros de Estado.

Art. 39. Os Deputados vencerão, durante as sessões, um subsidio pecuniario, taxado no fim da ultima sessão da Legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indemnização para as despesas da vinda e volta.

CAPITULO III

Do Senado

Art. 40. O Senado é composto de Membros vitalicios, e será organizado por eleição provincial.

Art. 41. Cada Provincia dará tantos Senadores, quantos forem metade de seus respectivos Deputados, com a differença, que, quando o numero dos Deputados da Provincia fôr impar, o numero de seus Senadores será metade do numero immediatamente menor, de maneira que a Provincia que houver de dar onze Deputados dará cinco Senadores.

Art. 42. A Provincia que tiver um só Deputado, elegerá todavia o seu Senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira, que as dos Deputados, mas em listas triplices, sobre as quaes o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os logares de Senadores, que vagarem, serão preenchidos pela mesma fórma da primeira eleição pela sua respectiva Provincia.

Art. 45. Para ser Senador requer-se :

I. Que seja Cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo dos seus Direitos Politicos.

II. Que tenha de idade quarenta annos para cima.

III. Que seja pessoa de saber, capacidade, e virtude, com preferencia os que tiverem feito serviços á patria.

IV. Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou empregos, a somma de oitocentos mil réis.

Art. 46. Os Principes da Casa Imperial são Senadores por direito, e terão assento no Senado, logo que chegarem á idade de vinte e cinco annos.

Art. 47. E' da attribuição exclusiva do Senado:

I. Conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos Membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da Legislatura.

II. Conhecer da responsabilidade dos Secretarios e Conselheiros de Estado.

III. Expedir Cartas de Convocação da Assembléa, caso o Imperador o não tenha feito dous

mezes depois do tempo, que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.

IV. Convocar a Assembléa na morte do Imperador para a eleição da Regencia, nos casos em que ella tem logar, quando a Regencia Provisional o não faça.

Art. 48. No Juizo dos Crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa e Soberania Nacional.

Art. 49. As sessões do Senado começam e acabam ao mesmo tempo que as da Camara dos Deputados.

Art. 50. A' excepção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado fóra do tempo das sessões da Camara dos Deputados é illicita e nulla.

Art. 51. O subsidio dos Senadores será de tanto, e mais metade do que tiverem os Deputados.

CAPITULO IV

Da Proposição, Discussão, Saneção, e Promulgação das Leis

Art. 52. A proposição, opposição, e approvação dos Projectos de Lei compete a cada uma das Camaras.

Art. 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros de Estado a proposição, que lhe compete na formação das Leis; e só depois de examinada por uma Commissão da Camara

dos Deputados, aonde deve ter principio, poderá ser convertida em Projecto de Lei.

Art. 54. Os Ministros podem assistir, e discutir a Proposta, depois do relatorio da Commissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo si forem Senadores, ou Deputados.

Art. 55. Si a Camara dos Deputados adoptar o Projecto, o remetterá á dos Senadores com a seguinte formula— A Camara dos Deputados envia á Camara dos Senadores a Proposição junta do Poder Executivo (com emendas, ou sem ellas) e pensa, que ella tem logar.

Art. 56. Si não puder adoptar a proposição, participará ao Imperador por uma Deputação de sete Membros da maneira seguinte — A Camara dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo que mostra, em vigiar os interesses do Imperio : e Lhe supplica respeitosaente, Digne-Se tomar em ulterior consideração a Proposta do Governo.

Art. 57. Em geral as proposições, que a Camara dos Deputados admittir, e approvar, serão remettidas á Camara dos Senadores com a formula seguinte — A Camara dos Deputados envia ao Senado a Proposição junta, e pensa, que tem logar, pedir-se ao Imperador a sua Sancção.

Art. 58. Si, porém, a Camara dos Senadores não adoptar inteiramente o Projecto da Camara dos Deputados, mas si o tiver alterado, ou addicionado, o reenviará pela maneira seguinte — O Senado envia á Camara dos Deputados a sua Proposição (tal) com as emendas, ou addições juntas, e pensa, que com ellas tem logar pedir-se ao Imperador a Sancção Imperial.

Art. 59. Si o Senado depois de ter deliberado, julga, que não pôde admittir a Proposição, ou Projecto, dirá nos termos seguintes— O Senado torna a remetter á Camara dos Deputados a Proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 60. O mesmo praticará a Camara dos Deputados para com a do Senado, quando neste tiver o Projecto a sua origem.

Art. 61. Si a Camara dos Deputados não approvar as emendas, ou addições do Senado, ou *vice-versa*, e todavia a Camara recusante julgar, que o projecto é vantajoso, poderá requerer por uma Deputação de tres Membros a reunião das duas Camaras, que se fará na Camara do Senado, e conforme o resultado da discussão se seguirá, o que fôr deliberado.

Art. 62. Si qualquer das duas Camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o Projecto, que a outra Camara lhe enviou, o reduzirá a Decreto, e depois de lido em Sesão, o dirigirá ao Imperador em dous autographos, assignados pelo Presidente, e os dous primeiros Secretarios, pedindo-lhe a sua Saneção pela formula seguinte—A Assembléa Geral dirige ao Imperador o Decreto incluso, que julga vantajoso, e util ao Imperio, e pede a Sua Magestade Imperial, Se Digne dar a Sua Saneção.

Art. 63. Esta remessa será feita por uma Deputação de sete Membros, enviada pela Camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra Camara, aonde o Projecto teve origem, que tem adoptado a sua Proposição, relativa a tal objecto, e que a dirigiu ao Imperador, pedindo-lhe a Sua Saneção.

Art. 64. Recusando o Imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes — O Imperador quer meditar sobre o Projecto de Lei, para a seu tempo se resolver.— Ao que a Camara responderá, que — Louva a Sua Magestade Imperial o interesse, que toma pela Nação.

Art. 65. Esta denegação tem effeito suspensivo sómente: pelo que todas as vezes, que as duas Legislaturas, que se seguirem áquella, que tiver approvado o projecto, tornem successivamente a apresental-o nos mesmos termos, entender-se-ha, que o Imperador tem dado a Saneção.

Art. 66. O Imperador dará, ou negará a Saneção em cada Decreto dentro de um mez, depois que lhe fór apresentado.

Art. 67. Si o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo effeito, como si expressamente negasse a Saneção, para serem contadas as Legislaturas, em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o Decreto obrigatorio, por haver já negado a Saneção nas duas antecedentes Legislaturas.

Art. 68. Si o Imperador adoptar o projecto da Assembléa Geral, se exprimirá assim — O Imperador consente.— Com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como Lei do Imperio; e um dos dous autographos, depois de assignados pelo Imperador, será remettido para o Archivo da Camara, que o énviou, e o outro servirá para por elle se fazer a Promulgação da Lei, pela respectiva Secretaria de Estado, aonde será guardado.

Art. 69. A formula da Promulgação da Lei será concebida nos seguintes termos—Dom (N.) por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos

Povos, Imperador Constitucional, o Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte (a integra da Lei nas suas disposições sómente): Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios d.... (o da Repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.

Art. 70. Assignada a Lei pelo Imperador, referendada pelo Secretario de Estado competente, e sellada com o Sello do Imperio, se guardará o original no Archivo Publico, e se remetterão os exemplares della impressos a todas as Camaras do Imperio, Tribūnaes, e mais logares, aonde convenha fazer-se publica.

CAPITULO V

Dos Conselhos Geraes de Provincia, e suas attribuições (4)

Art. 71. A constituição reconhece, e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negocios da sua Provincia, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares.

(4) Sobre as disposições deste Capitulo consulte-se os arts. de 1 a 23 do Acto Adicional, que os modificaram ou revogaram.

Art. 72. Este direito será exercitado pelas Camaras dos Districtos, e pelos Conselhos, que com o titulo de—Conselho Geral da Provincia—se devem estabelecer em cada Provincia, aonde não estiver collocada a Capital do Imperio.

Art. 73. Cada um dos Conselhos Geraes constará de vinte e um Membros nas Provincias mais populosas, como sejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, S. Paulo e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze Membros.

Art. 74. A sua Eleição se fará na mesma occasião, e da mesma maneira, que se fizer a dos Representantes da Nação, e pelo tempo de cada Legislatura.

Art. 75. A idade de vinte e cinco annos, prohibidade, e decente subsistencia são as qualidades necessarias para ser Membro destes Conselhos.

Art. 76. A sua reunião se fará na Capital da Provincia, e na primeira Sessão preparatoria nomearão Presidente, Vice-Presidente, Secretario, e Supplente; que servirão por todo o tempo da Sessão: examinarão, e verificarão a legitimidade da eleição dos seus Membros.

Art. 77. Todos os annos haverá Sessão, e durará dous mezes, podendo prorogar-se por mais um mez, si nisso convier a maioria do Conselho.

Art. 78. Para haver Sessão deverá achar-se reunida mais da metade do numero dos seus Membros.

Art. 79. Não podem ser eleitos para Membros do Conselho Geral, o Presidente da Provincia, o Secretario, e o Commandante das Armas.

Art. 80. O Presidente da Provincia assistirá á installação do Conselho Geral, que se fará no

primeiro dia de Dezembro, e terá assento igual ao do Presidente do Conselho, e á sua direita; e ahí dirigirá o Presidente da Provincia sua falla ao Conselho, instruindo-o do estado dos negocios publicos, e das providencias, que a mesma Provincia mais precisa para seu melhoramento.

Art. 81. Estes Conselhos terão por principal objecto propôr, discutir, e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas Provincias; formando projectos peculiares, e accommodados ás suas localidades, e urgencias.

Art. 82. Os negocios, que começarem nas Camaras, serão remettidos officialmente ao Secretario do Conselho, aonde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções serão tomadas á pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 83. Não se podem propôr, nem deliberar nestes Conselhos Projectos:

I. Sobre interesses geraes da Nação.

II. Sobre quaesquer ajustes de umas com outras Provincias.

III. Sobre imposições, cuja iniciativa é da competencia particular da Camara dos Deputados. Art. 36.

IV. Sobre execução de leis, devendo porém dirigir a esse respeito representações motivadas á Assembléa Geral, e ao Poder Executivo conjunctamente.

Art. 84. As Resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia serão remettidas directamente ao Poder Executivo, pelo intermedio do Presidente da Provincia.

Art. 85. Si a Assembléa Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão immediatamente

enviadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como Projectos de Lei, e obter a approvação da Assembléa por uma unica discussão em cada Camara.

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a Assembléa, o Imperador as mandará provisoriamente executar, si julgar que ellas são dignas de prompta providencia, pela utilidade, que de sua observancia resultará ao bom geral da Provincia.

Art. 87. Si, porém, não occorrerem essas circumstancias, o Imperador declarará, que — Suspende o seu Juizo a respeito daquelle negocio. Ao que o Conselho responderá, que — recebeu mui respeitosa mente a resposta de Sua Magestade Imperial.

Art. 88. Logo que a Assemb'ea Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas Resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas e deliberadas, na fórma do art. 85.

Art. 89. O methodo de proseguirem os Conselhos Geraes de Provincia em seus trabalhos, e sua policia interna, e externa, tudo se regulará por um Regimento, que lhes será dado pela Assembléa Geral.

CAPITULO VI

Das Eleições (5)

Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros

(5) O Decreto n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 estabeleceu o systema directo para as eleições e outras disposições que alteram este capítulo.

dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Povincia.

Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias:

I. Os Cidadãos Brazileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes:

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachareis Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo si servirem officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Comunidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros

dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se :

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Emprego.

II. Os libertos.

III. Os criminosos pronunciados em querella, ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, são habeis para serem nomeados deputados. Exceptuam-se :

I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na fórma nos arts. 92 e 94.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

Art. 96. Os Cidadãos Brasileiros em qualquer parte, que existam, são elegiveis em cada Districto Eleitoral para Deputados, ou Senadores, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes, ou domiciliados.

Art. 97. Uma Lei regulamentar marcará o modo pratico das Eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Imperio.

TITULO V

DO IMPERADOR

CAPITULO I

Do Poder Moderador

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Politica, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Su-

premo da Nação, e Seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, o harmonia dos mais Poderes Politicos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus Titulos são «Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil» e tem o Tratamento de Magestade Imperial.

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador:

I. Nomeando os Senadores, na fórma do art. 43.

II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamen e nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Imperio.

III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei. Art. 62.

IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provinciaes. Arts. 86 e 87.

V. Prorogando ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.

VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.

VII. Suspendendo os Magistrados, nos casos do art. 154.

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas aos réos condemnados por sentença.

IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

CAPITULO II

Do Poder Executivo

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principaes attribuições:

I. Convocar a nova Assembléa Geral ordinaria no dia tres de Junho do terceiro anno da Legislatura existente.

II. Nomear Bispos, e prover os Beneficios Ecclesiasticos.

III. Nomear Magistrados.

IV. Prover os mais Empregos Civis, e Politicos.

V. Nomear os Commandantes da Força de Terra, e Mar, e removel-os, quando assim o pedir o serviço da Nação.

VI. Nomear embaixadores, e mais Agentes Diplomaticos, e Commerciaes.

VII. Dirigir as Negociações Politicas com as Nações Estrangeiras.

VIII. Fazer Tratados de Alliança offensiva, e defensiva, de Subsídio, e Commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o interesse, e segurança do Estado o permittirem. Si os Tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de Territorio do Imperio, ou de Possessões, a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pela Assembléa Geral. (6)

(6) Os tratados celebrados pela Regencia necessitam, para serem ratificados, do concurso do Corpo Legislativo. Lei de 14 de Junho de 1831, art. 20.

IX. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando á Assembléa as communicações, que forem compatíveis com os interesses, e segurança do Estado.

X. Conceder Cartas de Naturalisação na fórma da Lei.

XI. Conceder Titulos, Honras, Ordens Militares, e Distincções em recompensa de serviços feitos ao Estado ; dependendo as Mercês pecuniarias da approvação da Assembléa, quando não estiverem já designadas, e taxadas por Lei.

XII. Expedir os Decretos, Instrucções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis.

XIII. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pela Assembléa aos varios ramos da publica Administração.

XIV. Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Lettras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas, que se não oppuzerem á Constituição ; e precedendo approvação da Assembléa, si contiverem disposição geral.

XV. Prover a tudo, que fôr concernente á segurança interna, e externa do Estado, na fórma da Constituição.

Art. 103. O Imperador antes de ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento — Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio ; observar, e fazer observar a Constituição Politica da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.

Art. 104. O Imperador não poderá sahir do Imperio do Brazil, sem o consentimento da As-

sembléa Geral; e si o fizer, se entenderá, que abdicou a Corôa. (7)

CAPITULO III

Da Familia Imperial, e sua Dotação

Art. 105. O Herdeiro presumptivo do Imperio terá o Titulo de « Principe Imperial » e o seu Primogenito o de « Principe do Grão-Pará »: todos os mais terão o de « Principes ». O tratamento do Herdeiro presumptivo será o de « Alteza Imperial » e o mesmo será o do Principe do Grão-Pará; os outros Principes terão o tratamento de Alteza.

Art. 106. O Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento — Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Politica da Nação Brazileira, e ser obediente ás Leis, e ao Imperador.

Art. 107. A Assembléa Geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz Sua Augusta Esposa, uma Dotação correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade.

Art. 108. A Dotação assignada ao presente Imperador, e á Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permittem, que se fixe desde já uma somma

(7) Os Decretos Legislativos n. 1913 de 17 de Maio de 1871 e n. 2677 de 30 de Outubro de 1875 outorgaram consentimento para que Sua Magestade o Senhor D. Pedro II pudesse sahir temporariamente do Imperio.

adequada ao decoro de Suas Augustas Pessoas, e Dignidade da Nação.

Art. 109. A Assembléa assignará tambem alimentos ao Principe Imperial, e aos demais Principes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos Principes cessarão sómente, quando elles sahiem para fóra do Imperio.

Art. 110. Os Mestres dos Principes serão da escolha, e nomeação do Imperador, e a Assembléa lhes designará os Ordenados que deverão ser pagos pelo Thesouro Nacional.

Art. 111. Na primeira Sessão de cada Legislatura, a Camara dos Deputados exigirá dos Mestres uma conta do estado do adiantamento dos seus Augustos Discipulos.

Art. 112. Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos.

Art. 113. Aos Principes, que se casarem, e forem residir fóra do Imperio, se entregará por uma vez sómente uma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos, que percebiam.

Art. 114. A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fallam os artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, entregues a um mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as Acções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art. 115. Os Palacios, e Terronos Nacionaes, possuidos actualmente pelo Senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo a Seus Successores, e a Nação cuidará nas aquisições, e construcções, que julgar convenientes para a docencia, e recreio do Imperador, e sua Familia.

CAPITULO IV

Da Successão do Imperio

Art. 116. O Senhor D. Pedro I, por Unanime Acclamação dos Povos, actual Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo, Imperará sempre no Brazil.

Art. 117. Sua Descendencia legitima succederá no Throno, segundo a ordem regular de primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.

Art. 118. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos do Senhor D. Pedro I, ainda em vida do ultimo descendente, e durante o seu Imperio, escolherá a Assembléa Geral a nova Dynastia.

Art. 119. Nenhum Estrangeiro poderá succeder na Corôa do Imperio do Brazil.

Art. 120. O Casamento da Princeza Herdeira presumptiva da Corôa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo Imperador ao tempo, em que se tratar deste Consorcio, não poderá elle effectuar-se, sem approvação da Assembléa Geral. Seu Marido não terá parte no Governo, e sómente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho, ou filha. (8)

(8) A lei de 23 de Setembro de 1869 determinou a nacionalisação do consorte da Imperatriz e da Princeza Imperial.

CAPITULO V

Da Regencia na menoridade, ou impedimento do Imperador

Art. 121. O Imperador é menor até á idade de 18 annos completos.

Art. 122. Durante a sua menoridade, o Imperio será governado por uma Regencia, a qual pertencerá ao Parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da Successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

Art. 123. Si o Imperador não tiver Parente algum, que reuna estas qualidades, será o Imperio governado por uma Regencia permanente, nomeada pela Assembléa Geral, composta de tres Membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente.

Art. 124. Emquanto esta Regencia se não eger, governará o Imperio uma Regencia provisional, composta dos Ministros de Estado do Imperio, e da Justiça; e dos dous Conselheiros de Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Imperatriz Viuva, e na sua falta, pelo mais antigo Conselheiro de Estado. (9)

Art. 125. No caso de fallecer a Imperatriz Imperante, será esta Regencia presidida por seu Marido.

(9) Esta disposição está derogada pelo art. 26 do Acto Addicional. Os citados Decretos n. 1913 de 17 de Maio de 1871 e n. 2677 de 20 de Outubro de 1875 estatuiram que Sua Alteza Imperial a Senhora D. Izabel governasse o Imperio como Regente na ausencia do Imperador, com as attribuições pertencentes ao Poder Moderador, e ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 126. Si o Imperador por causa physica, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Camaras da Assembléa, se impossibilitar para governar, em seu logar governará, como Regente, o Principe Imperial, si fôr maior de dezoito annos.

Art. 127. Tanto o Regente, como a Regencia prestará o Juramento mencionado no art. 103, acrescentando a clausula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o Governo, logo que elle chegue á maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 128. Os Actos da Regencia, e do Regente serão expedidos em Nome do Imperador pela formula seguinte: — Manda a Regencia em Nome do Imperador... — Manda o Principe Imperial Regente em Nome do Imperador.

Art. 129. Nem a Regencia, nem o Regente será responsavel.

Art. 130. Durante a menoridade do Successor da Corôa, será seu Tutor, quem seu Pai lhe tiver nomeado em Testamento; na falta deste, a Imperatriz Mãi, emquanto não tornar a casar; faltando esta, a Assembléa Geral nomeará Tutor, com tanto que nunca poderá ser Tutor do Imperador menor aquelle, a quem possa tocar a Successão da Corôa na sua falta.

CAPITULO VI

Do Ministerio

Art. 131. Haverá differentes Secretarias de Estado. A Lei designará os negocios pertencentes á cada uma, e seu numero; as reunirá, ou separará, como mais convier.

Art. 132. Os ministros de Estado referendarão ou assignarão todos os Actos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsáveis :

I. Por traição.

II. Por peita, suborno, ou concussão.

III. Por abuso do Poder.

IV. Pela falta de observancia da Lei.

V. Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.

VI. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

Art. 134. Uma lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles. (10)

Art. 135. Não salva aos Ministros da responsabilidade a Ordem do Imperador vocal, ou por escripto.

Art. 136. Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser Ministros de Estado.

CAPITULO VII

Do Conselho de Estado (11)

Art. 137. Haverá um Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalicios, nomeados pelo Imperador.

Art. 138. O seu numero não excederá a dez.

(10) Vid. Lei de 15 de Outubro de 1827 no fim deste volume.

(11) O Conselho de Estado foi supprimido pelo art. 32 do Acto Addicional. A Lei de 23 de Novembro de 1841 creou o actual Conselho de Estado; e a de 23 de Setembro de 1869, applicou á Princeza Imperial e ao Principe Consorte as disposições do art. 6.º da mesma lei na parte relativa ao Principe Imperial, e aos Principes da Casa Imperial.

Art. 139. Não são comprehendidos neste numero os Ministros de Estado, nem estes serão reputados Conselheiros de Estado, sem especial nomeação do Imperador para este Cargo.

Art. 140. Para ser Conselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades, que devem concorrer para ser Senador.

Art. 141. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de — manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a Constituição, e as Leis; ser fieis ao Imperador; aconselhar-o segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.

Art. 142. Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes da publica Administração; principalmente sobre a declaração da Guerra, ajustes de paz, negociações com as Nações Estrangeiras, assim como em todas as occasiões, em que o Imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do Poder Moderador, indicadas no art. 100, á excepção da VI.

Art. 143. São responsaveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos, que derem, opostos ás Leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 144. O Principe Imperial, logo que tiver dezoito annos completos, será de direito do Conselho de Estado: os demais Príncipes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho de Estado, ficam dependentes da nomeação do Imperador. Estes, e o Principe Imperial não entram no numero marcado no art. 138.

CAPITULO VIII

Da Força Militar

Art. 145. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independencia, a integridade do Imperio, e defendel-o dos seus inimigos externos, ou internos. (12)

Art. 146. Enquanto a Assembléa Geral não designar a Força Militar permanente de mar e terra, subsistirá, a que então houver, até que pela mesma Assembléa seja alterada para mais, ou para menos.

Art. 147. A Força Militar é essencialmente obediente; jámais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela autoridade legitima.

Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de Mar e Terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança, e defesa do Imperio.

Art. 149. Os Officiaes do Exercito e Armada não podem ser privados das suas Patentes, senão por Sentença proferida em Juizo competente.

Art. 150. Uma Ordenança especial regulará a organização do Exercito do Brazil, suas Promoções, Soldos, e Disciplina, assim como da Força Naval. (13)

(12) A's antigas milicias, e guardas municipaes e ordenanças substituiu a guarda nacional, creada pela Lei de 18 de Agosto de 1831 e modificada pela de 19 de Setembro de 1850, e recentemente reformada pela de 10 de Setembro de 1873.

(13) O Decreto n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 estabeleceu o modo e as condições do recrutamento para o Exercito e Armada.

TITULO VI

DO PODER JUDICIAL

CAPITULO UNICO

Dos Juizes e Tribunaes de Justiça

Art. 151. O Poder Judicial é independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende que não possam ser mudados de uns para outros logares pelo tempo, maneira, que a Lei determinar.

Art. 154. O Imperador poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis que lhes são concernentes, serão remettidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na fórma da Lei. (14)

Art. 155. Só por Sentença poderão estes Juizes perder o logar.

(14) Pelo art. 11 § 7º do acto adicional, compete tambem ás assembleas legislativas provinciaes decretar a suspensão e demissão dos magistrados. A lei de 12 de Maio de 1840, arts. 4º e 5º, interpretou a disposição do supracitado artigo do acto adicional.

Art. 156. Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos do poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.

Art. 157. Por suborno peita, peculato, e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.

Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos.

Art. 159. Nas Causas crimes a inquirição das Testemunhas, e todos os mais actos do Processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já.

Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, si assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá Juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

Art. 163. Na capital do Imperio, além da Relação, que deve existir assim como nas demais Provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de—Supremo Tribunal de

Justiça — composto de Juizes Lettrados, tirados das Relações por suas antiguidades ; e serão condecorados com o titulo de Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir. (15)

Art. 164. A este Tribunal compete :

I. Conceder, ou denegar Revistas nas causas e pela maneira, que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delictos, e erros de Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.

III. Conhecer e decidir sobre os conflictos de Jurisdição, e competencia das Relações provinciaes.

TITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO, E ECONOMIA DAS PROVINCIAS

CAPITULO I

Da Administração

Art. 165. Haverá em cada Provincia um Presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender, que assim convém ao bom serviço do Estado.

(15) A lei de 18 de Setembro de 1828, creou o Supremo Tribunal de Justiça, marcando-lhe suas attribuições.

Art. 166. A lei designará as suas attribuições, competencia, e autoridade, e quanto convier ao melhor desempenho desta Administração. (16)

CAPITULO II

Das Camaras

Art. 167. Em todas as Cidades, e Villas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem haverá Camaras, ás quaes compete o Governo economico, e municipal das mesmas Cidades e villas.

Art. 168. As Camaras serão electivas, e compostas do numero de Vereadores, que a Lei designar, e o que obtiver maior numero de votos será Presidente.

Art. 169. O exercicio de suas funcções municipaes, formação das suas Posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares, e nteis attribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar. (17)

CAPITULO III

Da Fazenda Nacional

Art. 170. A receita, e despeza da Fazenda Nacional será encarregada a um Tribunal, debaixo do nome de « Thesouro Nacional »

(16) A lei de 3 de Outubro de 1834 marcou as attribuições dos Presidentes de provincias.

(17) A lei de 1º de Outubro de 1828 deu nova fórma ás camaras municipaes e marcou suas attribuições.

aonde em diversas Estações, devidamente estabelecidas por Lei, se regulará a sua administração, arrecadação, e contabilidade, em reciproca correspondencia com as Thesourarias, e Autoridades das Provincias do Imperio.

Art. 171. Todas as contribuições directas, á excepção daquellas, que estiverem applicadas aos Juros, e amortização da Divida Publica, serão annualmente estabelecidas pela Assembléa Geral; mas continuarão, até que se publique a sua derogação, ou sejam substituidas por outras.

Art. 172. O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despesas das suas Repartições, apresentará na Camara dos Deputados annualmente, logo que esta estiver reunida, um Balanço geral da receita, e despesa do Thesouro Nacional do anno antecedente, e igualmente o Orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas.

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAES, E GARANTIAS DOS DIREITOS CIVIS, E POLITICOS DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS

Art. 173. A Assembléa Geral no principio das suas Sessões examinará, si a Constituição Politica do Estado tem sido exactamente observada, para provêr, como fôr justo.

Art. 174. Si passados quatro annos, depois de jurada a Constituição do Brazil, se conhecer,

que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na Camara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte delles.

Art. 175. A proposição será lida por tres vezes com intervallos de seis dias de uma á outra leitura; e depois da terceira, deliberará a Camara dos Deputados, si poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais, que é preciso para a formação de uma Lei.

Art. 176. Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do artigo Constitucional, se expedirá Lei, que será sancionada, e promulgada pelo Imperador em fórma ordinaria; e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas Procurações lhes confirmam especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma.

Art. 177. Na seguinte Legislatura, e na primeira Sessão será a materia proposta, e discutida, e o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou addição á Lei fundamental; e juntando-se á Constituição, será solemnemente promulgada.

Art. 178. E' só Constitucional o que diz respeito aos limites, e attribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos, e individuaes dos Cidadãos. Tudo, o que não é Constitucional, póde ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinarias.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte:

I. Nenhum cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escriptos, e publical-os pela imprensa, sem dependencia de censura: com tanto que hajam de responder pelos abusos que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma que a Lei determinar.

V. Ninguém pôde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer pôde conservar-se, ou sahir do Imperio como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de 24 horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao réo o

motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, si prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admitte: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o réo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da autoridade legitima. Si esta fór arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto acêrca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito, nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

XI. Ninguem será sentenciado, senão pela autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fórma por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIV. Todo o Cidadão póde ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos ou Militares,

sem outra differença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes.

XV. Ninguém será isento de contribuir para as despezas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficam abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

XVII. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Fôro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes.

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

XXII. E' garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Si o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle previamente indemnizado do valor della. A lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as rogras para se determinar a indemnização.

XXIII. Também fica garantida a Divida Publica.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

XXV. Ficam abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

XXVII. O segredo das Cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste artigo.

XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na fórma das Leis.

XXIX. Os Empregados Publicos são estritamente responsaveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

XXX. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expór qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Autoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição também garante os soccorros publicos.

XXXII. A Instrucção primaria é gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Lettras e Artes.

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no parographo seguinte.

XXXV. Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, supendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo n'um, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito. (18)

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1823.—
João Severiano Maciel da Costa.—*Luiz José de Carvalho e Mello.*—*Clemente Ferreira França.*
 —*Marianno José Pereira da Fonseca.*—*João Gomes da Silveira Mendonça.*—*Francisco Villela*

(18) Esta attribuição compete tambem ás Assembléas Provinciaes pelo § 8º do art. 11 do Acto Adicional.

Barboza.— Barão de Santo Amaro.— Antonio Luiz Pereira da Cunha.— Manoel Jacintho Nogueira da Gama.— José Joaquim Carneiro de Campos.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a jurem e façam jurar, a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario do Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e cinco de Março de mil oitocentos vinte e quatro, terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Guarda

João Severiano Maciel da Costa.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda cumprir e guardar inteiramente a Constituição politica do Imperio do Brazil, que Vossa Magestade Imperial Jurou annuindo ás Representações dos Povos.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada na Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fl. 17 do Liv. 4o de Loes, Alvarás, e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824.

José Antonio de Alvarenga Pimentel.

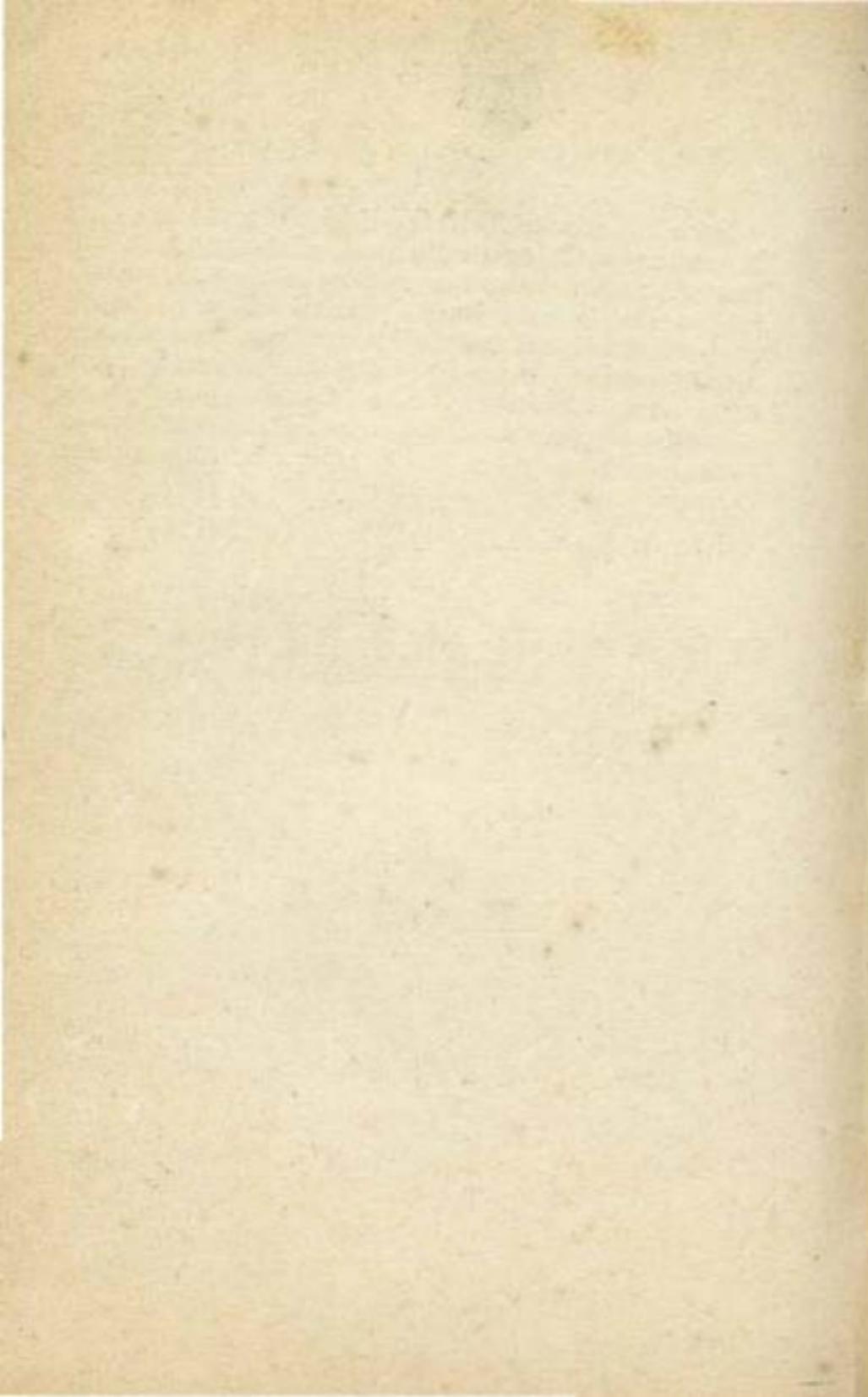
Juramento do Imperador

Juro manter a Religião Catholica, Apostolica Romana; a integridade e indivisibilidade do Imperio; observar e fazer observar, como Constituição Política da Nação Brasileira, o presente projecto de Constituição que offereci, e a mesma Nação accitou e pediu que fosse desde logo jurado como Constituição do Imperio; juro guardar e fazer guardar todas as Leis do Imperio e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.

Rio de Janeiro, 25 de Março de 1824.

D. PEDRO I

IMPERADOR Com Guarda



ACTO ADDICIONAL

ACTO ADDICIONAL

A Regencia permanente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Camara dos Deputados, competentemente autorizada para reformar a Constituição do Imperio nos termos da Carta de Lei de 12 de Outubro de 1832, decretou as seguintes mudanças e addições á mesma Constituição.

Lei de 12 de Agosto de 1834

Art. 1.^o O direito, reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição, será exercitado pelas Camaras dos districtos, e pelas Assembléas, que, substituindo os conselhos geraes, se estabelecerão em todas as Provincias, com o titulo de—Assembléas Legislativas Provinciaes.

A Autoridade da Assembléa Legislativa da Provincia, em que estiver a Côrte, não comprehenderá a mesma Côrte, nem o seu municipio.

Art. 2.^o Cada uma das Assembléas Legislativas Provinciaes constará de 36 membros nas Provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e S. Paulo, de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba, Alagoas e Rio

Grande do Sul, e de 20 em todas as outras. Este numero é alteravel por Lei geral.

Art. 3.º O Poder Legislativo geral poderá decretar a organização de uma segunda Camara Legislativa para qualquer provincia, a pedido da sua Assembléa, podendo esta segunda Camara ter maior duração do que a primeira.

Art. 4.º A eleição destas Assembléas far-se-ha da mesma maneira que se fizer a dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa, e pelos mesmos eleitores; mas cada Legislatura Provincial durará só dous annos, podendo os membros de uma ser reeleitos para as seguintes.

Immediatamente depois de publicada esta reforma, proceder-se-ha em cada uma das Provincias á eleição dos membros das suas primeiras Assembléas Legislativas Provinciaes, as quaes entrarão logo em exercicio, e durarão até o fim do anno de 1837.

Art. 5.º A sua primeira reunião far-se-ha nas Capitaes das Provincias, e as seguintes nos logares que forem designados por actos Legislativos Provinciaes; o logar porém da primeira reunião da Assembléa Legislativa da Provincia em que estiver a Côrte será designado pelo Governo.

Art. 6.º A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretarios, verificação dos poderes de seus Membros, juramento, e sua policia e economia interna far-se-hão na fórma dos seus regimentos, e interinamente na fórma do regimento dos Conselhos Geraes de Provincia.

Art. 7.º Todos os annos haverá sessão, que durará dous mezes, podendo ser prorogada,

quando o julgar conveniente o Presidente da Provincia.

Art. 8.º O Presidente da Provincia assistirá á installação da Assembléa Provincial, que se fará, á excepção da primeira vez, no dia que ella marcar; terá assento igual ao do Presidente della e á sua direita, e ahi dirigirá á mesma Assembléa a sua falla, instruindo-a do estado dos negocios publicos, e das providencias que mais precisar a Provincia para seu melhoramento.

Art. 9.º Compete ás Assembléas Legislativas Provinciaes propôr, discutir e deliberar, na conformidade dos arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição.

Art. 10. Compete ás mesmas Assembléas legislar:

I. Sobre a divisão civil, judiciaria e ecclesiastica da respectiva Provincia, e mesmo sobre a mudança da sua capital para o logar que mais convier.

II. Sobre instrucção publica e estabelecimentos proprios a promover-a, não comprehendendo as Faculdades de Medicina, os cursos juridicos, academias actualmente existentes, e outros quaesquer estabelecimentos de instrucção que para o futuro forem creados por Lei Geral.

III. Sobre os casos e a fórma por que póde ter logar a desapropriação por utilidade Municipal ou Provincial.

IV. Sobre a policia e economia Municipal, precedendo proposta das Camaras.

V. Sobre a fixação das despezas Municipaes e Provinciaes, e os impostos para ella necessarios, comtanto que estes não prejudiquem ás

imposições geraes do Estado. As Camaras poderão propôr os meios de occorrer ás despesas dos seus municipios.

VI. Sobre repartição da contribuição directa pelos municipios da provincia, e sobre a fiscalisação do emprego das rendas publicas provinciaes e municipaes, e das contas da sua receita e despeza.

As despesas Provinciaes serão fixadas sobre orçamento do Presidente da Provincia; e as municipaes, sobre orçamento das respectivas Camaras.

VII. Sobre a criação, suppressão e nomeação para os empregos municipaes e provinciaes, e estabelecimento dos seus ordenados.

São empregos municipaes e provinciaes todos os que existirem nos municipios e provincias, á excepção dos que dizem respeito á administração, arrecadação, e contabilidade da Fazenda Nacional; á administração da Guerra e Marinha, e dos Correios Geraes; dos cargos de Presidente de Provincia, Bispo, Commandante Superior da Guarda Nacional, Membros das Relações e Tribunaes Superiores e Empregados das Faculdades de Medicina, Cursos juridicos e Academias, em conformidade da doutrina do § 2º deste artigo.

VIII. Sobre obras publicas, ostrasdas, e navegação no interior da respectiva Provincia, que não pertençam á administração geral do Estado.

IX. Sobre construcção de casas de prisão, trabalho, correcção e regimen dellas.

X. Sobre casas de soccorros publicos, conventos e quaesquer associações politicas ou religiosas.

XI. Sobre os casos e a fórma por que poderão os Presidentes das Provincias nomear, suspender, e ainda mesmo demittir os Empregados Provinciaes.

Art. 11. Tambem compete ás Assembléas Legislativas Provinciaes:

I. Organizar os regimentos internos sobre as seguintes bases:—1^a, nenhum projecto de Lei ou Resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia pelo menos 24 horas antes; 2^a, cada projecto de Lei ou Resolução passará, pelo menos, por tres discussões; 3^a, de uma a outra discussão não poderá haver menor intervallo do que 24 horas.

II. Fixar, sobre informação do Presidente da Provincia, a Força Policial respectiva.

III. Autorizar as Camaras Municipaes e o Governo Provincial para contrahir empréstimos com que occurram ás suas respectivas despesas.

IV. Regular a administração dos bens provinciaes.

Uma lei geral marcará o que são bens provinciaes.

V. Promover, cumulativamente com a Assembléa e o Governo Geral, a organização da estatística da Provincia, a catechese e civilização dos indigenas e o estabelecimento de colonias.

VI. Decidir, quando tiver sido pronunciado o Presidente da Provincia, ou quem suas vezes fizer, si o processo deve continuar, e elle ser ou não suspenso do exercicio de suas funcções, nos casos em que pelas Leis tem logar a suspensão.

VII. Decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do Magistrado contra quem houver

queira de responsabilidade, sendo elle ouvido e dando-se-lhe logar á defesa.

VIII. Exercer, cumulativamente com o Governo Geral, nos casos e pela fórma marcados no § 35 do art. 179 da Constituição, o direito que esta concede ao mesmo Governo Geral.

IX. Velar na guarda da Constituição e das leis na sua provincia, e representar á Assembléa e ao Governo Geral contra as leis de outras Provincias que offenderem os seus direitos.

Art. 12. As Assembléas Provinciaes não poderão legislar sobre impostos de importação nem sobre objectos não comprehendidos nos dous precedentes artigos.

Art. 13. As Leis e Resoluções das Assembléas Legislativas Provinciaes sobre os objectos especificados nos arts. 10 e 11, serão enviadas directamente ao Presidente da Provincia, a quem compete sancional-as.

Exceptuam-se as Leis e Resoluções que versarem sobre os objectos comprehendidos no art. 10, §§ 4º, 5º, 6º e na parte relativa á receita e despeza municipal; o § 7º, na parte relativa aos empregos municipaes, e no art. 11, §§ 1º, 6º, 7º e 9º, as quaes serão decretadas pelas mesmas Assembléas sem dependencia da sancção do Presidente.

Art. 14. Si o Presidente entender que deve sancionar a Lei ou Resolução, o fará pela seguinte formula assignada de seu punho— Sanciono, e publique-se como Lei.

Art. 15. Si o Presidente julgar que deve negar a sancção por entender que a Lei ou Resolução não convem aos interesses da Provincia, o fará por esta formula — Volte á Assembléa Legislativa Provincial—, expondo debaixo

de sua assignatura as razões em que se fundou. Neste caso será o projecto submettido a nova discussão, e si fôr adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente allegadas, por dous terços dos votos dos membros da Assembléa, será reenviado ao Presidente da Provincia, que o sancionará. Si não fôr adoptado, não poderá ser, novamente, proposto na mesma sessão. (1)

Art. 16. Quando, porém, o Presidente negar a sancção, por entender que o projecto offende os direitos de alguma outra Provincia, nos casos declarados no § 8º do art. 10, ou os Tratados feitos com as Nações Estrangeiras, e a Assembléa Provincial julgar o contrario por dous terços dos votos, como no artigo precedente, será o projecto, com as razões allegadas pelo Presidente da Provincia, levado ao conhecimento do Governo e Assembléa Geral, para esta definitivamente decidir si elle deve ou não ser sancionado.

Art. 17. Não se achando nesse tempo reunida a Assembléa Geral, e julgando o Governo que o projecto deve ser sancionado, poderá mandar que elle seja provisoriamente executado até definitiva decisão da Assembléa Geral.

Art. 18. Sancionada a Lei ou Resolução, a mandará o Presidente publicar pela fórma seguinte: — «F..., Presidente da Provincia de... Faço saber a todos os seus habitantes que a

(1) Sobre a questão dos *dous terços* dos membros da Assembléa para o caso deste artigo consultem-se os Avisos de 28 de Março de 1840, 28 de Março de 1844, e 27 de Junho de 1848.

Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei ou Resolução seguinte (a integra da Lei nas suas disposições sómente). Mando portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei ou Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. »

Assignada pelo Presidente da Provincia a Lei ou Resolução e sellada com o sello do Imperio, guardar-se-ha o original no Archivo Publico, e enviar-se-hão exemplares della a todas as Camaras e Tribunaes, e mais logares da Provincia onde convenha fazer-se publica.

Art. 19. O Presidente dará, ou negará a sancção no prazo de dez dias, e não o fazendo, ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a Lei, como determina o art. 15, recusar sancional-a, a Assembléa Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaração, devendo então assignal-a o Presidente da mesma Assembléa. (2)

Art. 20. O Presidente da Provincia enviará á Assembléa e Governo Geral cópias authenticas de todos os actos Legislativos Provinciaes que tiverem sido promulgados, afim de se examinar si offendem a Constituição, os impostos geraes, os direitos de outras Provincias, ou os Tratados ;

(2) O Aviso Circular de 1º de Agosto de 1848 estabelece as normas que devem ser observadas na publicação das leis provinciaes comprehendidas neste artigo.

casos unicos em que o Poder Legislativo geral os poderá revogar.

Art. 21. Os membros das Assembléas Provinciaes serão inviolaveis pelas opiniões que emittirem no exercicio de suas funcções.

Art. 22. Os membros das Assembléas Provinciaes vencerão diariamente: durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinarias e das prorogações, um subsidio pecuniario marcado pela Assembléa Provincial na primeira sessão da Legislatura antecedente. Terão tambem quando morarem fóra do logar da sua reunião uma indemnização annual para as despezas de ida e volta, marcada pelo mesmo modo e proporcionada á extensão da viagem.

Na primeira Legislatura, tanto o subsidio como a indemnização serão marcados pelo Presidente da Provincia.

Art. 23. Os membros das Assembléas Provinciaes que forem empregados publicos não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego, nem accumular ordenados, tendo porém a opção entre o ordenado do emprego e o subsidio que lhes competir como membros das ditas Assembléas.

Art. 24. Além das attribuições que por Lei competirem aos Presidentes das Provincias, compete-lhes tambem:

I. Convocar a nova Assembléa Provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas sessões.

Não a tendo o Presidente convocado seis mezes antes deste prazo, será a convocação feita pela Camara Municipal da capital da Provincia.

II. Convocar a Assembléa Provincial extraordinariamente, prorogal-a e adial-a quando

assim o exigir o bem da Provincia, com tanto porêm que em nenhum dos annos deixe de haver sessão.

III. Suspender a publicação das Leis Provinciaes, nos casos e pela fórma marcados nos arts. 45 e 46.

IV. Expedir Ordens, Instrucções e Regulamentos, adequados á boa execução das Leis Provinciaes.

No caso de duvida sobre a intelligencia de algum artigo desta reforma, ao Poder Legislativo Geral compete interpretar.

Art. 26. Si o Imperador não tiver parente algum que reuna as qualidades exigidas no art. 122 da Constituição, será o Imperio governado, durante a sua menoridade, por um Regente electivo e temporario, cujo cargo durará quatro annos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro annos.

Art. 27. Esta eleição será feita pelos eleitores da respectiva Legislatura, os quaes, reunidos nos seus collegios, votarão por escrutinio secreto em dous cidadãos Brasileiros, dos quaes um não será nascido na Provincia a que pertencerem os collegios, e nenhum delles será cidadão naturalizado. Apurados os votos, lavrar-se-hão tres actas do mesmo teor, que contenham os nomes de todos os votados e o numero exacto de votos que cada um obtiver. Assignadas estas actas pelos electores e selladas, serão enviadas uma á Camara Municipal a que pertencer o collegio, outra ao Governo Geral por intermedio do Presidente da Provincia, e a terceira directamente ao Presidente do Senado.

Art. 28. O Presidente do Senado, tendo recebido as actas de todos os collegios, abril-as-

ha em Assembléa Geral, reunidas ambas as Camaras, e fará contar os votos; o cidadão que obtiver a maioria destes será o Regente. Si houver empate por terem obtido o mesmo numero de votos dous ou mais cidadãos, entre elles decidirá a sorte.

Art. 29. O Governo Geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as Provincias do Imperio.

Art. 30. Emquanto o Regente não tomar posse, e na sua falta ou impedimentos, governará o Ministro de Estado do Imperio, e na falta ou impedimento deste, o da Justiça.

Art. 31. A actual Regencia governará até que tenha sido eleito e tomado posse o Regente de que trata o art. 26.

Art. 32. Fica supprimido o Conselho de Estado, de que trata o tit. 3º, cap. 7º da Constituição.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas mudanças e addições pertencerem, que as cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nellas se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio as faça juntar á Constituição, imprimir, promulgar e correr. Palacio do Rio de Janeiro, aos doze dias do mez de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MUNIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar as mudanças e addições feitas á Constituição do Imperio pela Camara dos Deputados, competentemente autorizada para esse fim.

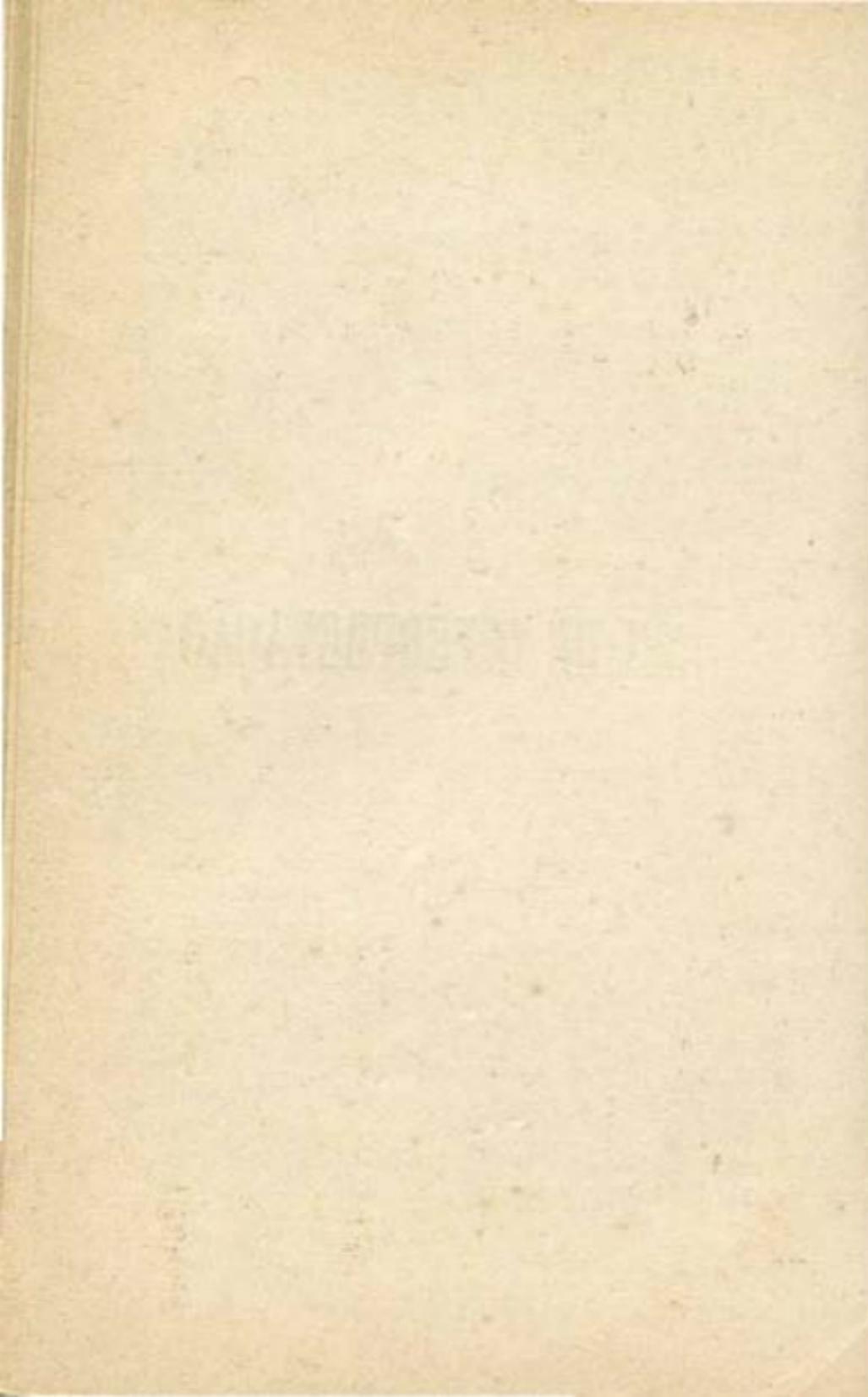
Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Antonio José de Paiva Guedes e Andrade a fez.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Sellada e registrada, etc.

LEI DE INTERPRETAÇÃO



LEI DE INTERPRETAÇÃO

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa decretou e elle sancionou a Lei seguinte:

Lei de 12 de Maio de 1840

INTERPRETANDO ALGUNS ARTIGOS DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1.^o A palavra MUNICIPAL do art. 40, § 4.^o do Acto Additional, comprehende ambas as anteriores POLICIA e ECONOMIA, e a ambas estas se refere a clausula final do mesmo artigo PRECEDENDO PROPOSTAS DAS CAMARAS. A palavra POLICIA comprehende a policia municipal e administrativa sómente, e não a policia judiciaria.

Art. 2.^o A faculdade de crear e supprimir empregos municipaes e provinciaes, concedida ás Assembléas de Provincia pelo § 7.^o do art. 40 do Acto Additional, sómente diz respeito ao numero dos mesmos empregos, sem alteração da sua natureza e attribuições, quando forem estabelecidos por Leis geraes relativas a objectos sobre os quaes não podem legislar as referidas Assembléas.

Art. 3.^o O § 11 do mesmo art. 10 sómente comprehende aquelles empregados Provinciaes, cujas funcções são relativas a objectos sobre os quaes podem legislar as Assembléas Legislativas da Provincia, e por maneira nenhuma aquelles que são creados por Leis geraes relativas a objectos da competencia do Poder Legislativo geral.

Art. 4.^o Na palavra MAGISTRADO, de que usa o art. 11, § 7^o do Acto Adicional, não se comprehendem os membros das Relações e Tribunaes superiores.

Art. 5.^o Na decretação da suspensão ou demissão dos magistrados procedem as Assembléas Provinciaes como Tribunal de Justiça. Sómente podem portanto impôr taes penas em virtude de queixa, por crime de responsabilidade, a que ellas estão impostas por Leis criminaes anteriores, observando a fórma do processo para taes casos anteriormente estabelecida.

Art. 6.^o O decreto de suspensão ou demissão deverá conter:

1.^o O relatorio do facto;

2.^o A citação da Lei em que o magistrado está incurso;

3.^o Uma succinta exposição dos fundamentos capitaes da decisão tomada.

Art. 7.^o O art. 16 do Acto Adicional comprehende implicitamente o caso em que o Presidente da Provincia negue a sancção a um projecto por entender que offende á Constituição do Imperio.

Art. 8.^o As Leis Provinciaes que forem oppostas á interpretação dada nos artigos precedentes não se entendem revogadas pela promul-

gação desta Lei, sem que expressamente o sejam por actos do Poder Legislativo Geral.

Manda, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos doze dias do mez de Maio de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Francisco Ramiro de Assis Coelho.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, em que se interpretam alguns artigos da Reforma Constitucional como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

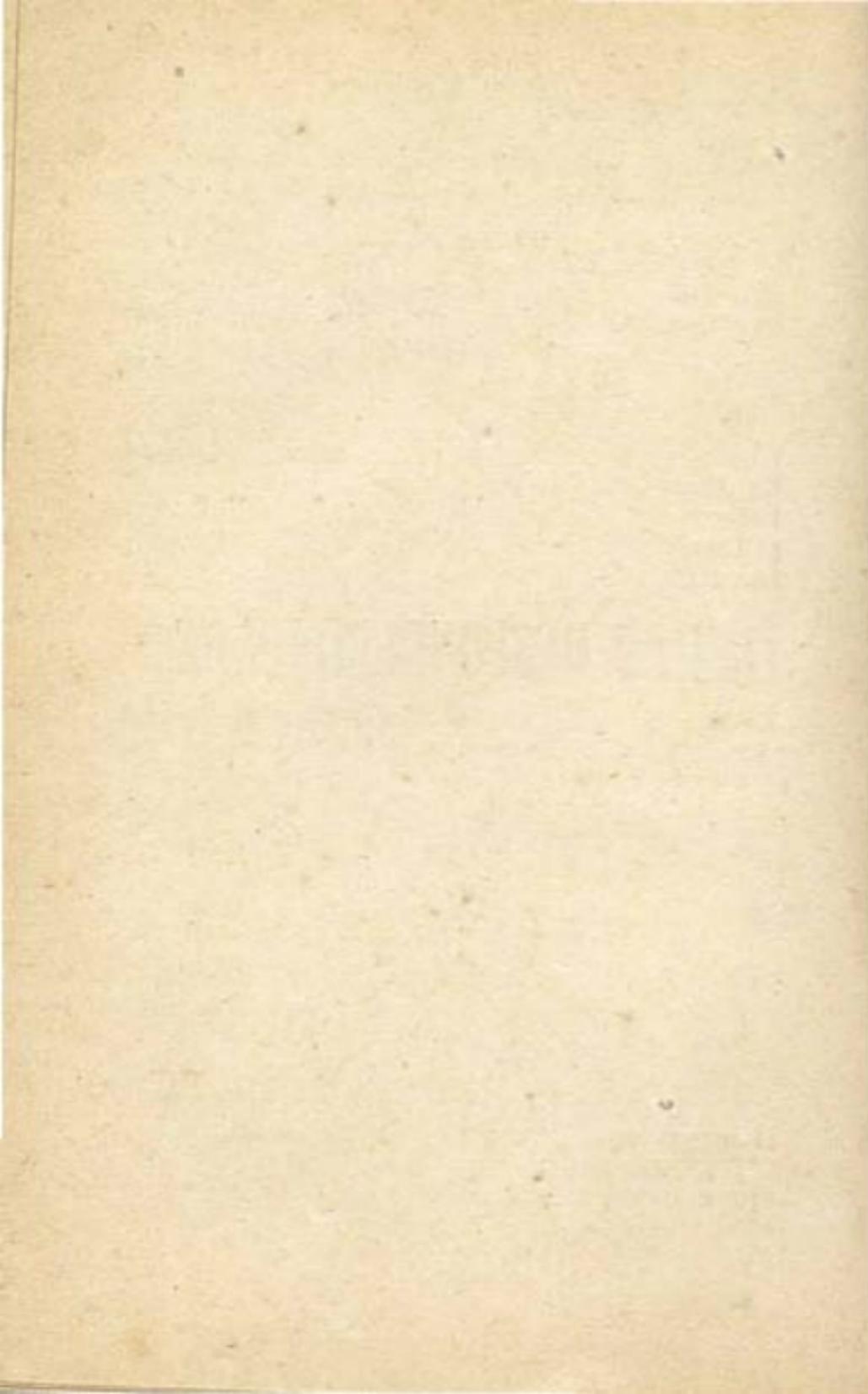
Sellada na Chancellaria do Imperio, em 15 de Maio de 1840. — *Francisco Ramiro de Assis Coelho.*

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos vinte dias do mez de Maio de 1840. — *Antonio José de Paiva Guedes de Andrade.*

Registrada nesta Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio, a fl. 78 v. do Liv. 7º de Leis, Alvarás, e Cartas. — Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1840. — *Joaquim José Lopes.*

LEI DE RESPONSABILIDADE



LEI—DE 15 DE OUTUBRO DE 1827

Da responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado e dos Conselheiros de Estado

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte :

TITULO UNICO

Da responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado, e dos Conselheiros de Estado, e da maneira de proceder contra elles

CAPITULO I

DA NATUREZA DOS DELICTOS, POR QUE SÃO RESPONSÁVEIS OS MINISTROS E SECRETARIOS DE ESTADO, E DAS PENAS, QUE LHEZ CORRESPONDEM

Art. 1.º Os Ministros e Secretarios de Estado são responsaveis por traição :

§ 1.º Attentando por tratados, convenções, e ajustes, dentro ou fóra do Imperio, ou por

outros quaesquer actos do seu officio, ou prevalecendo-se delle com dolo manifesto :

1.º Contra a fórma estabelecida do Governo.

2.º Contra o livre exercicio dos poderes politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio.

3.º Contra a independencia, integridade, e defesa da nação.

4.º Contra a pessoa ou vida do Imperador, da Imperatriz, ou de algum dos Príncipes ou Princezas, da Imperial Família.

§ 2.º Machinando a destruição da religião catholica apostolica romana.

§ 3.º São applicaveis aos delictos especificados neste artigo as penas seguintes :

Maxima: morte natural.

Média: perda da confiança da nação, e de todas as honras ; inhabilidade perpetua para occupar empregos de confiança, e cinco annos de prisão.

Minima: perda da confiança da nação, inhabilidade perpetua, restricta ao emprego, em que é julgado, e cinco annos de suspensão do exercicio dos direitos politicos.

Art. 2.º São responsaveis por peita, suborno, ou concussão :

§ 1.º Por peita, aceitando dativa, ou promessa, directa ou indirectamente, para se decidirem em qualquer acto do seu Ministerio.

As penas para os delictos designados neste paragrapho são :

Maxima: inhabilidade perpetua para todos os empregos, e a multa do triplo do valor da peita.

Média: inhabilidade perpetua para o emprego de Ministro e Secretario de Estado, inha-

bilidade por dez annos para os outros empregos, e a multa de duplo do valor da peita.

Minima: perda do emprego, e multa do valor da peita.

§ 2.º Por suborno, corrompendo por sua influencia, ou peditorio a alguem para obrar contra o que deve, no desempenho de suas funcções publicas; ou deixando-se corromper por influencia, ou peditorio de alguem para obrarem o que não devem, ou deixarem de obrar o que devem.

As penas para os delictos designados neste paragrapho são:

Maxima: suspensão do emprego por tres annos.

Média: por dous.

Minima: por um.

O réo incorre nestas penas, ainda quando se não verifique o effeito do suborno, assim como acontece na peita.

§ 3.º Por concussão, extorquindo, ou exigindo o que não fôr devido, ainda que seja para a Fazenda Publica, ainda quando se não siga o effeito do recebimento.

As penas para os delictos designados neste paragrapho são:

Maxima: suspensão do emprego por seis annos.

Média: por quatro.

Minima: por dous.

§ 4.º O réo, que, tendo commettido algum dos delictos especificados nos paragraphos antecedentes, os tiver levado a pleno effeito, e por meio delles abusado do poder, ou faltado à observancia da lei, soffrerá, além das penas declaradas nos ditos paragraphos, as que ao diante se declaram nos arts. 3.º e 4.º

Art. 3.^o São responsáveis por abusos do poder:

§ 1.^o Usando mal da sua autoridade nos actos não especificados na lei, que tenham produzido prejuizo, ou damno provado ao Estado, ou a qualque particular.

As penas para os delictos designados neste paragrapho são :

Maxima : tres annos de remoção para fóra da Côrte e seu termo.

Média : dous annos.

Minima : um anno.

Além disso a reparação do damno á parte, havendo-a ou á Fazenda Publica, quando esta seja interessada, sem o que não voltará á Côrte.

§ 2.^o Usurpando qualquer das attribuições do Poder Legislativo, ou Judiciario.

As penas para os delictos designadas neste paragrapho são :

Maxima : inhabilidade perpetua para todos os empregos, e dous annos de prisão.

Média : inhabilidade por dez annos para todos os empregos.

Minima : perda do emprego.

Art. 4.^o São responsáveis por falta de observancia da lei :

§ 1.^o Não cumprindo a lei, ou fazendo o contrario do que ella ordena.

§ 2.^o Não fazendo effectiva a responsabilidade dos seus subalternos.

As penas para os delictos designados neste artigo são as do art. 3.^o § 1.^o, inclusive a reparação do damno.

Art. 5.^o São responsáveis pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos cidadãos.

§ 1.º Obrando contra os direitos individuaes dos cidadãos, que têm por base a liberdade, segurança, ou propriedade, marcados na Constituição, art. 179.

Art. 6.º São responsaveis por dissipação dos bens publicos :

§ 1.º Ordenando, ou concorrendo de qualquer modo para as despezas não autorizadas por lei, ou para se fazerem contra a fórma nella estabelecida, ou para se celebrarem contratos manifestamente lesivos.

§ 2.º Não praticando todos os meios ao seu alcance para a arrecadação ou conservação dos bens moveis, ou immoveis, ou rendas da nação.

§ 3.º Não pondo, ou não conservando em bom estado a contabilidade da sua repartição.

As penas para os delictos designados nos arts. 5.º e 6.º são as mesmas applicadas aos que estão comprehendidos no § 1.º do art. 3.º, inclusive a reparação do damno.

CAPITULO II

DOS DELICTOS DOS CONSELHEIROS DE ESTADO, E DAS PENAS CORRESPONDENTES

Art. 7.º Os Conselheiros de Estado são responsaveis pelos conselhos que derem :

1.º Sendo oppostos ás leis ;

2.º Sendo contra os interesses do Estado, si forem manifestamente dolosos.

Os Conselheiros de Estado por taes conselhos incorrem nas mesmas penas, em que os Ministros e Secretarios de Estado incorrem por factos analogos a estes.

Quando porém ao conselho se não seguir effeito, soffrerão a pena no gráo médio, nunca menor, que a suspensão do emprego de um a dez annos.

CAPITULO III

DA MANEIRA DE PROCEDER CONTRA OS MINISTROS E SECRETARIOS DE ESTADO, E CONSELHEIROS DE ESTADO

SECÇÃO I

Da denuncia, e decreto de accusação

Art. 8.º Todo o cidadão pôde denunciar, na fórma do § 30 do art. 179 da Constituição, os Ministros e Secretarios de Estado, e Conselheiros de Estado pelos delictos especificados nesta lei; este direito porém prescreve, passados tres annos.

As commissões da Camara devem denunciar os delictos que encontrarem no exame de quaesquer negocios, e os membros de ambas as Camaras o poderão fazer dentro do prazo de duas Legislaturas, depois de commettido o delicto.

Art. 9.º As denuncias devem conter a assignatura do denunciante, e os documentos, que façam acreditar a existencia dos delictos, ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresental-os.

Art. 10. A Camara dos Deputados, sendo-lhe presente a denuncia, mandará examinal-a por

uma commissão especial; e sobre este exame, no caso que a não rejeite, mandará, sendo necessario, produzir novas provas, que serão igualmente examinadas na commissão, a qual tambem inquirirá as testemunhas nos casos, em que forem necessarios.

Art. 41. Quando á Camara parecer attendivel a denuncia, mandará responder o denunciado, remettendo-lhe cópia de tudo, e fixando o prazo, em que deve dar a resposta por escripto, o qual poderá ser prorogado, quando o mesmo denunciado o requeira.

Art. 42. Findo o prazo para a resposta, ou ella tenha sido apresentada, ou não, tornará o negocio a ser examinado pela mesma, ou outra commissão, que interporá o seu parecer, si tem, ou não, logar a accusação.

Art. 43. Imterposto o parecer, será este discutido no dia que a Camara determinar, á proposta do Presidente; comtanto porém que seja entre o terceiro e sexto dia, depois daquelle, em que o parecer tiver sido apresentado.

Art. 44. Terminado o debate da segunda discussão, a qual se verificará oito dias depois da primeira, a Camara decidirá — si tem, ou não, logar a accusação — e decidindo pela affirmativa, a decretará nesta fórma:

A Camara dos Deputados decreta a accusação contra o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de... F. ou o Conselheiro de Estado F. pelo delicto de..... e a envia á Camara dos Senadores com todos os documentos relativos, para se proceder na fórma da Constituição, e da Lei.

Art. 45. O decreto de accusação será escripto em duplicado, assignado pelo Presidente,

e dous Secretarios; e destes autographos um será remettido ao Governo para o fazer intimar ao accusado, e realizar os seus effeitos; e o outro enviado ao Senado com todo o processo original, ficando uma cópia authentica na Secretaria.

Art. 16. A intimação será feita dentro de vinte e quatro horas, quando o accusado esteja na Côte; ou dentro do prazo mais breve possível, no caso de estar fóra della; e para dar ao decreto a execução, que toca ao Governo, será competente qualquer dos Ministros de Estado, a quem fôr dirigido.

Art. 17. Os effeitos do decreto da accusação principiam do dia da intimação, e são os seguintes:

1.º Ficar o accusado suspenso do exercicio de todas as funções publicas, até final sentença, e inhabilitado nesse tempo para ser proposto a outro emprego, ou nelle provido;

2.º Ficar sujeito á accusação criminal;

3.º Ser preso nos casos, em que pela Lei tem logar a prisão;

4.º Suspender-se-lhe metade do ordenado, ou soldo, que tiver; ou perdê-lo effectivamente, si não fôr afinal absolvido.

Art. 18. A Camara nomeará uma comissão de cinco a sete membros para fazer a accusação no Senado, obrigada a fazer uso dos documentos, e instrucções, que lhe forem fornecidos pelo denunciante, sendo attendiveis; e os membros desta comissão escolherão d'entre si o relator ou relatores.

Art. 19. Nos casos, em que a publicidade, e demora possam de algum modo ameaçar a segurança do Estado, ou da pessoa do Imperador,

a Camara deliberará em sessão secreta a suspensão, e custodia do denunciado, guardada a formalidade do art. 27 da Constituição, existindo provas sufficientes, que tambem poderá haver em segredo; mas, logo que cessar o perigo, formará o processo publico, como fica prescripto.

SECÇÃO II

Do processo da accusação, e da sentença

Art. 20. Para julgar estes crimes o Senado se converte em Tribunal de Justiça.

Art. 21. Todos os Senadores são Juizes competentes para conhecerem dos crimes de responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado, e Conselheiros de Estado, e applicar-lhes a Lei.

Art. 22. Exceptuam-se:

1.º Os que tiverem parentesco em linha recta de ascendentes, ou descendentes, sogro, e genro; em linha collateral irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos coirmãos.

2.º Os que tiverem deposto como testemunha na formação da culpa, ou do processo.

3.º Os que tiverem demanda por si ou suas mulheres sobre a maior parte de seus bens, e o litigio tiver sido proposto antes da accusação.

4.º Os que tiverem herdeiros presumptivos.

Art. 23. Estes impedimentos poderão ser allegados, tanto pelo accusado, seus procuradores, advogados, ou defensores, e com-

missão accusadora, como pelos Senadores, que tiverem impedimento, e o Senado decidirá.

Art. 24. Ao accusado será permittido recusar até seis Senadores, sem declarar o motivo, além daquelles, que forem recusados na fórma do art. 22.

Art. 25. Recebido o decreto da accusação com o processo enviado pela Camara dos Deputados, e apresentado o libello, e documentos pela commissão da accusação, será notificado o accusado para comparecer perante o Senado no dia que for aprazado.

Art. 26. A notificação será feita por officio do Secretario do Senado, acompanhado da cópia do libello, e documentos; assim como do rol das testemunhas, no caso que a dita commissão as queira produzir.

Art. 27. O accusado comparecerá por si, ou seus procuradores, e advogados, ou outros quaesquer defensores por elle escolhidos, havendo communicado á commissão da accusação, vinte e quatro horas antes, o rol das testemunhas, que houver de produzir.

Art. 28. Entro a notificação, e o comparecimento do accusado mediará pelo menos o espaço de oito dias.

Art. 29. Si o accusado, estando preso, quizer comparecer pessoalmente para deduzir a sua defesa, se officiará ao Governo para o fazer conduzir com decencia, e segurança.

Art. 30. No caso de revelia, nomeará o Senado um advogado para a defesa do réo, ao qual será enviada com officio do Secretario do Senado cópia do libello, e de todas as mais peças da accusação.

Art. 31. No dia aprazado, estando presentes o accusado, seus procuradores, advogados e defensores, ou o advogado nomeado para defender o réo á sua revelia, assim como a commissão accusadora, e feita a verificação dos Senadores presentes, declarará o Presidente o objecto da sessão; seguir-se-hão as recusações na conformidade dos arts. 22, 23, e 24, e logo os Senadores recusados se retirarão.

Art. 32. Concluidas as recusações, e achando-se presente o numero de Senadores designado pela Constituição para haver sessão, mandará o Presidente, que se leiam o processo preparatorio, o acto da accusação, ou libello, e os artigos da defesa do réo.

Art. 33. Serão pelo Presidente interrogadas então as testemunhas offerecidas pela commissão, e depois as do accusado. As testemunhas serão juramentadas, e inquiridas publicamente, e mesmo presentes as partes; depondo porém em separado, e fóra da presença umas das outras, escrevendo-se com toda a distincção os seus ditos, os quaes lhes serão lidos antes de assignarem.

Art. 34. Qualquer membro da commissão da accusação, ou do Senado, e bom assim o accusado, seus procuradores, advogados, ou defensores poderão exigir, se façam ás testemunhas as perguntas, que julgarem necessarias, e que se notem com signaes á margem, quaesquer addições, mudanças ou variações, que occorrerem.

Art. 35. A commissão da accusação, o accusado, seus procuradores, advogados, ou defensores poderão, no mesmo acto, em que as testemunhas depoem, contestal-as, e arguil-as, sem contudo as interromper.

Art. 36. Poderão igualmente exigir, que algumas testemunhas sejam acareadas, e reperguntadas; que aquellas, que elles designarem, se retirem, ficando outras presentes; que se façam quaesquer outras diligencias a bem da verdade e da mesma fórma, que sejam ouvidas algumas que chegarem já tarde, com tanto, que não tenha ainda principiado a votação.

Art. 37. No fim de cada depoimento o Presidente perguntará á testemunha, si conhece bem o accusado, que está presente, ou que se defende por seu procurador; e ao accusado, ou seus procuradores, si querem dizer alguma cousa contra o que acabam de ouvir, caso elles o não tenham já feito, em virtude da faculdade permittida pelos arts. 34 e 35.

Art. 38. Haverá debate verbal entre a commissão accusadora, e o accusado, seus procuradores, advogados, e defensores: sómente porém ao accusado será permittido fazer allegação por si, seus procuradores, advogados, e defensores, por escripto; e neste caso se lhes assignará o termo de cinco dias para o fazerem, dando-se-lhes por cópia os novos documentos, e depoimentos de testemunhas, havendo-os.

Art. 39. O Presidente perguntará ao accusado, si quer dizer ainda alguma cousa mais sobre a elucidação do processo, e verdade dos factos.

Art. 40. Concluidos estes actos, se procederá á sessão secreta, onde se discutirá o objecto da accusação em commissão geral, no fim da qual perguntará o Presidente, si dão a materia por discutida, e si estão promptos para a votação.

Art. 41. Decidindo o Tribunal que sim, se tornará publica a sessão para votação, não voltando a commissão accusadora para a sala do

Senado, nem procuradores, advogados, e defensores do réo, retirando-se este para logar, o distancia, em que não possa ouvir sua sentença.

Art. 42. Fazendo então o Presidente um relatório resumido, indicando as provas, e fundamentos da accusação e defesa, perguntará si o réo é criminoso de...., de que é arguido, o que se decidirá por votação symbolica. No caso de empate declarar-se-ha que o réo não é culpado.

Art. 43. Vencendo-se, que o réo é criminoso, proporá o Presidente separadamente, em que gráo deve ser condemnado, si no maximo, si no médio. Não ficando o réo comprehendido em algum dos dous grãos acima especificados, entende-se que tem logar a imposição da pena correspondente ao gráo minimo.

Art. 44. A sentença será escripta no processo pelo 1º Secretario, assignada pelo Presidente, e por todos os Senadores, que foram Juizes, e copiada exactamente na acta da sessão.

Art. 45. Da sentença proferida pelo Senado não haverá recurso algum senão o de uns unicos embargos, oppostos pelo réo, dentro do espaço de dez dias.

Art. 46. Apresentados os embargos em fórma articulada, ou como melhor convier ao réo, e lidos na Camara, serão continuados com vista á commissão accusadora com os respectiyos documentos, havendo-os. A resposta será dada em dez dias; e, lida igualmente na Camara, ficará o processo sobre a mesa por tres dias.

Art. 47. Findo este termo, proporá o Presidente á Camara, si recebe, e julga logo provados os embargos, para se declarar que não tem logar a pena, ou ser o réo julgado innocente.

Art. 48. Não se vencendo a absolvição do réo, proporá o Presidente, si tem logar a modificação da sentença, e qual ella deva ser.

Art. 49. Não se approvando qualquer das duas hypotheses propostas, consultar-se-ha o Senado, si recebe ao menos os embargos para dar logar á prova; e decidindo-se que sim, assignar-se-ha termo razoado para a mesma prova.

Art. 50. Apresentada a prova, proporá o Presidente, si ella é bastante, e concludente; e vencendo-se que sim, consultará a Camara sobre a reforma da sentença e absolvição do réo, ou ao menos sobre a modificação da mesma sentença, e sua pena.

Art. 51. Quando a Camara desprezar os embargos sem ter concedido espaço para prova, ou depois de ter dado logar para ella, não a julgar sufficiente, entender-se-ha que fica confirmada a sentença embargada.

Art. 52. Em todos os casos acima referidos lançar-se-ha no processo a sentença definitivamente proferida pelo Senado, sobre os embargos, a qual será lavrada, e assignada conforme o art. 44.

Art. 53. Si a sentença fôr absolutoria, ella produzirá immediatamente a soltura do réo, estando preso, e a sua habilitação para ser empregado no serviço publico, devendo ser pontualmente cumprida; mas sendo condemnatoria será remettida ao Governo, para que tenha sua devida execução.

Art. 54. Antes da sentença definitiva, ou de qualquer outra dec são final sobre os embargos, haverá debate publico entre a commissão accusadora e o accusado, ou sous procuradores, advogados, e defensores.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 55. Nos processos em uma e outra Camara, escreverão os Officiaes-Maiores das suas Secretarias.

Art. 56. Quando forem precisas testemunhas as Camaras as farão notificar, e as ordens para compellil-as serão mandadas executar por qualquer Magistrado, ou Juiz territorial, segundo a Lei, em conformidade do aviso, que lhe será dirigido pelo Secretario da Camara, a que pertença, sendo os Magistrados obrigados a executar as ordens que para esse fim lhes forem dirigidas.

Art. 57. As penas pecuniarias impostas nesta Lei serão applicadas para estabelecimentos pios, e de caridade.

Art. 58. Si o Ministro e Secretario de Estado ou o Conselheiro de Estado não tiver meios de pagar a pena pecuniaria, será esta commutada em pena de prisão na proporção de 20\$000 por dia.

Art. 59. Decidindo o Senado que tem logar a indemnização, assim se declarará na sentença e as partes lesadas poderão demandar por ella os réos perante os Juizes do Fôro commum.

Art. 60. Quando o denunciado, ou accusado já estiver fóra do Ministerio ao tempo da denuncia, ou accusação, será igualmente ouvido pela maneira declarada nas duas secções do capitulo III, marcando-se-lhe prazo razoavel para a resposta e cumprimento.

Art. 61. No caso da dissolução da Camara dos Deputados, ou de encerramento da sessão,

um dos primeiros trabalhos da sessão seguinte será a continuação do processo da denuncia, ou accusação, que se tiver começado.

Mandamos portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 15 dias do mez de Outubro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda

(L. S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancconar, sobre a responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado e dos Conselheiros de Estado, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

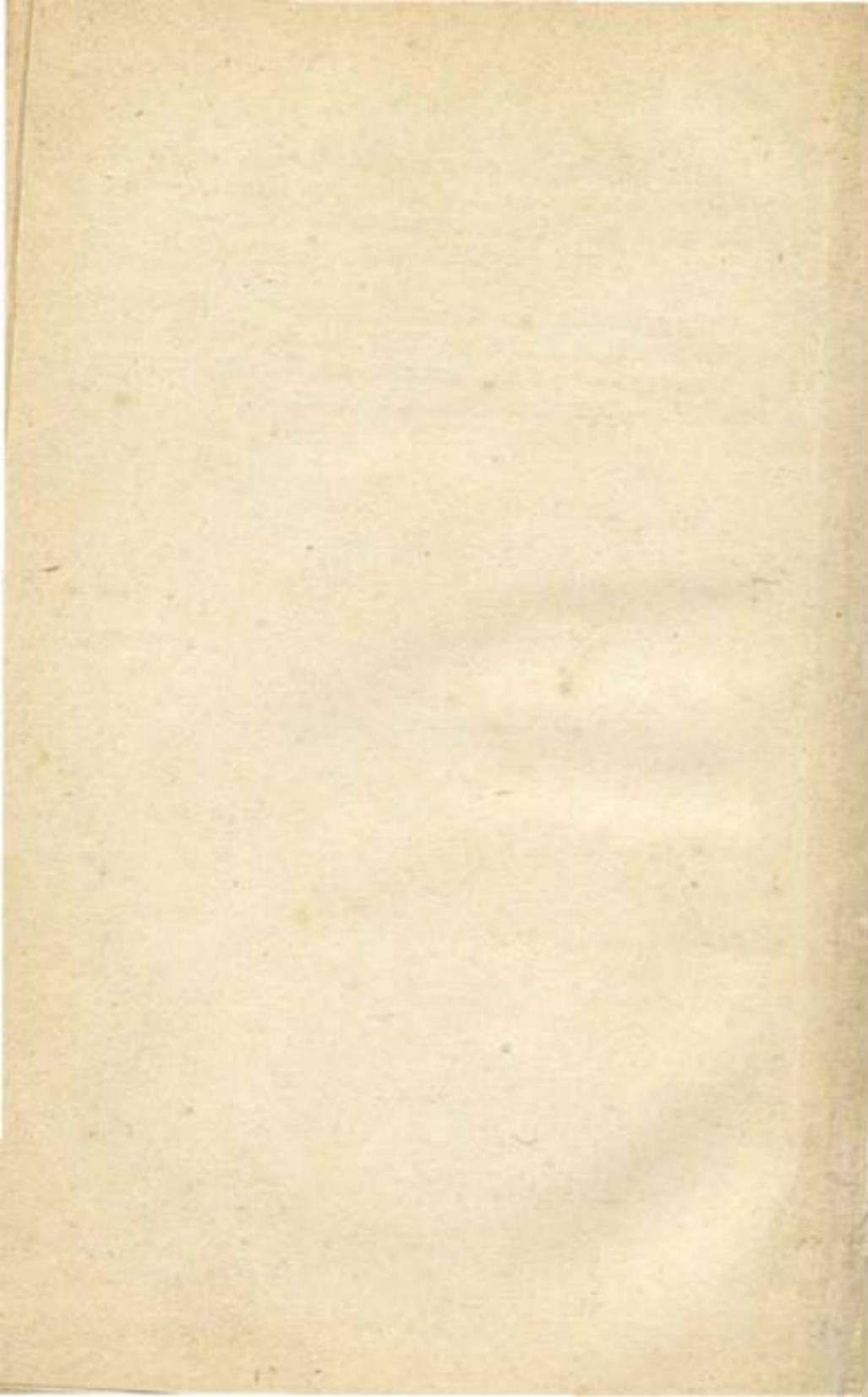
Albino dos Santos Pereira a fez.

Registrada a fl. 1 do liv. 5º de registro do Cartas, Leis, e Alvarás.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 29 de Outubro de 1827.—*João Baptista de Carvalho.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1827.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 88 do Liv. 4º de Cartas, Leis, e Alvarás.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*



OBSERVAÇÃO

OBSERVAÇÃO (*)

« Requeiro que as pensões concedidas pelo Governo ás viúvas, officiaes, praças e artífices, e que dependem de approvação da Camara dos Srs. Deputados sejam discutidas, além das sessões communs, extraordinariamente na segunda parte da ordem do dia dos sabbados, depois dos requerimentos, até que todas tenham o preciso expediente por parte da Camara.

« Sala das sessões, 9 de Julho de 1880.—
Alves de Araujo. »

(*) Este requerimento foi apresentado e approved em sessão de 9 de Julho de 1880.

02/03 — R05

Cherbourg